

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PARANAÍBA – MS**

PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA

ESPÓLIO DE ARNALDO DE SOUZA SILVA, representado pela inventariante **MARIA LUIZA DA SILVA FERREIRA**, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG nº 1.511.199, expedido pela SSP-MS, inscrita no CPF-MF sob o nº 608.013.281-87, residente e domiciliada na Rua José Gonçalves de Oliveira, nº 681, Bairro Santo Antônio, CEP 79500-000, em Paranaíba, MS; por seus advogados (procuração em anexo), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, propor **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face de **HSBC BANK BRASIL S/A – Banco Múltiplo**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.701.201/0851-50, estabelecida na Avenida Coronel Gustavo Rodrigues da Silva, nº 2261, Centro, CEP 79500-000, em Paranaíba, MS, consubstanciado nos fatos e fundamentos a seguir especificados:

I. DOS FATOS

Em 02/04/1993, o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressou perante a 19ª Vara Cível da Capital do Estado de São Paulo, com AÇÃO CIVIL PÚBLICA em desfavor do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, com a finalidade de restar declarado e reconhecido judicialmente o direito adquirido dos titulares de cadernetas de poupança existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 junto à referida instituição financeira, possibilitando aos respectivos poupadores o recebimento da diferença da correção monetária não creditada naquele mês, observando-se para este fim o índice de preços ao consumidor - IPC de 42,72%, incidente sobre o saldo daquele mês, acrescidos dos juros remuneratórios, apurando-se o “*quantum debeatur*” em liquidação de sentença.

Em 21/05/1993, o Banco Bamerindus do Brasil S/A foi regularmente citado, sobrevindo a r. sentença de PROCEDENCIA da Ação Civil Pública, condenando-o a pagar a diferença existente entre o índice de 71,13% apurado em janeiro de 1989 (inflação de 70,28% mais juros de 0,5% ao mês) e o creditado nas cadernetas de poupança (22,97%), computando-se os juros remuneratórios e correção monetária das datas em que deveriam ser realizados os créditos, pagando-se a cada um dos titulares o montante a ser apurado em liquidação de sentença, processada na forma estabelecida pelos artigos 95 a 100 do Código de Defesa do Consumidor.

Ao julgar Recurso Especial interposto pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A, o Superior Tribunal de Justiça reformou a sentença e alterou o índice de remuneração do IPC de janeiro de 1989, fixando-o em 42,72%.

A referida decisão da Ação Civil Pública transitou em julgado no dia 24/08/2009, tudo nos termos da CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ do processo nº. 583.00.1993.808239-4 (doc. em anexo).

A Ação Civil Pública julgada procedente com efeito “*erga omnes*” e “*ultra partes*”, por força do artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, é de conteúdo genérico, onde os danos sofridos pelos legitimados deverão ser apurados em liquidação de sentença, consoante os comandos do artigo 475-A e seguintes do Código de Processo Civil.

É textual a regra contida no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor:

“Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados”.

Mediante a r. sentença constituída sob os fundamentos supramencionados, o que se virá estabelecer é a liquidação de sentença para apurar a extensão ou a dimensão pecuniária individualizada da responsabilidade da instituição bancária em relação a cada vítima legitimada ou seu sucessor, o que pode ser feito por simples cálculo aritmético.

Com a transferência das atividades bancárias do Banco Bamerindus do Brasil S/A para o HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, especialmente os depósitos em cadernetas de poupança, fica patente a legitimidade passiva “*ad causam*” deste para responder os termos do presente cumprimento de sentença (cf. documentação acostada ao final).

II. PREELIMINARMENTE:

II.1 - Da necessidade de concessão do benefício da justiça gratuita, em conformidade com a Lei Federal nº 1.060/50

Em conformidade com o artigo 4º da Lei 1.060/50 e seu parágrafo 1º, com redação determinada pela Lei 7.510/86, a autora afirma que não tem condições de arcar com as custas do processo e os demais encargos judiciais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, sendo, portanto, beneficiária da gratuidade da justiça.

O suplicante não possui emprego fixo, de modo que a sua diminuta renda é destinada ao provimento de todas as suas despesas, sobretudo dos seus quatro filhos, constituindo uma quantia inadiável para a manutenção das necessidades básicas da sua família.

Anota-se, ainda, que os filhos da requerente estão em idade escolar, ou seja, não podem trabalhar, razão pela qual ela arca sozinha com o pagamento de contas de telefone, luz, água, mercado, exaurindo-se, desta forma, quase que a totalidade de suas finanças.

Por fim, ressalta-se que a exequente está sendo assistida por advogados, porém celebrou um contrato de risco com os seus patronos, ou seja, não desembolsou nenhuma quantia para ingressar com a presente demanda, uma vez que não tem a mínima condição de desviar a finalidade que é dada para a sua parca remuneração.

Desse modo, tendo em vista que a demandante não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e da sua família, requer lhe seja deferido o benefício da gratuidade judiciária

III. DO DIREITO

A exequente, como herdeira do titular de conta poupança com data base prevista na primeira quinzena do mês, têm o direito adquirido de postular em juízo, como legitimada pela Ação Civil Pública, para receber do executado a diferença da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989, tendo como parâmetro para esse fim o Índice de Preços ao Consumidor - IPC - na ordem de 42,72%, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, calculados desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.

O caráter genérico da r. sentença constituída nos moldes do artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, autoriza o exequente a apurar em simples cálculo aritmético (liquidação), os danos decorrentes do não creditamento nas contas poupança nºs 412522-9 e 412143-6 da diferença da correção monetária auferida no mês de janeiro de 1989, tendo em vista o IPC de 42,72% fixado para esse fim.

Os danos já se encontram identificados e definidos no próprio título judicial, sendo eles constituídos pelas diferenças da correção monetária não creditadas nas contas poupança n^{os} 412522-9 e 412143-6 (extratos em anexo) no mês de janeiro de 1989, tendo em vista o IPC de 42,72% acrescido dos juros contratuais capitalizados, de 0,5% ao mês, incidentes sobre os respectivos montantes desde aquelas datas até o efetivo pagamento.

Como se nota, são danos que não demandam de injunções técnicas para serem apurados, dependendo apenas de simples cálculos aritméticos para atingir o resultado objetivado. Em valiosa lição sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior, vaticina:

“Se o julgado se aproximar bastante do quantum debeat, deixando-o a depender de simples operações aritméticas, bastará ao credor fazer ditas operações na própria inicial da execução”. (Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, 24^a edição, pág. 632).” (destacamos)

O presente pleito enseja a cobrança de dívida em dinheiro, enquadrando-se, portanto, na dicção do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 407 do mesmo diploma legal, impondo-se ao devedor a obrigação do pagamento dos juros da mora que são contados a partir da citação inicial, ou seja, da citação ocorrida no processo de conhecimento.

No caso em foco, a citação do executado na Ação Civil Pública, que é o processo de conhecimento referido pelo artigo 405 do Código Civil, ocorreu em **21/05/1993**, devendo os juros moratórios serem contados a partir desta data até o efetivo pagamento da dívida.

Para identificar o valor de seu crédito, com fulcro no artigo 475-B do Código de Processo Civil, a exequente elaborou planilhas de cálculos, com base nos extratos bancário das contas poupança n^{os} 412522-9 e 412143-6 de titularidade do *de cujus* Arnaldo de Souza Silva – conforme documentos acostados ao final.

Frise-se que as planilhas foram confeccionadas com estreita observação do índice de 42,72% a ser aplicado sobre os saldos do mês de janeiro de 1989 da conta poupança, descontada a importância já creditada, acrescida dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados e contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, juros moratórios desde a citação do Banco Requerido no processo de conhecimento, ocorrida no dia 21/05/1993, além dos honorários advocatícios de 10%, montante este que deverá ser pago pelo vencido no prazo legal de 15 dias, sob pena da inserção da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o Juízo e o montante deste cumprimento de sentença.

Por fim, vale destacar que o presente cumprimento de sentença tem como origem a ação civil pública e o foro do domicílio do exequente tem respaldo legal nos artigos 97 e 98 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), por força do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública), que determina a aplicação do disposto no Título III daquele texto legal. Assim, poderá ela ser proposta por um dos legitimados ativos para a ação - elencados no art. 82 da Lei nº 8.078/90 - ou pelos beneficiários da decisão, consoante o art. 97 do CDC.

Portanto, a legislação processual vigente no que tange à execução de ações civis públicas que tutelem direitos individuais homogêneos permite que cada beneficiário da decisão opte por propor a execução em juízo de seu domicílio ou no juízo da condenação. Assim, dispõe o art. 98, § 2º, I do CDC:

“Art. 98. (...)

§ 1º

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;”

Pertinente colacionar recente decisão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso especial e confirmou a competência do domicílio do consumidor para a propositura do cumprimento de sentença:

“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, *caput*, da Lei n. 9.494/97.



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS

A D V O C A C I A

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”

(STJ – Quarta Turma, Resp. 1.243.887 PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento 19/10/2011)

Ainda, no mesmo sentido, trazemos recentíssimo julgado do Sodalício Estadual:

E M E N T A AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO DO JULGADO PODE SER AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO – ART. 98, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ART. 16 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INEFICÁCIA EM RAZÃO DO ART. 103 DA LEI CONSUMERISTA – AGRAVO IMPROVIDO.

Por força do inciso I do § 2º do art. 98 do Código de Defesa do Consumidor, no cumprimento de sentença proferida em ação coletiva que envolva interesses individuais homogêneos, a execução individual do julgado pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

O art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, com a redação determinada pela Lei nº 9.494/1997, é ineficaz, uma vez que a orientação extraída do art. 103 da lei consumerista é no sentido de que a sentença proferida nas ações coletivas valerá para todos os que se encontrarem na situação objetiva discutida no litígio, sendo irrelevante onde tenham domicílio.

(TJMS - Agravo Regimental nº 0800328-37.2012.8.12.0010/50002 de Campo Grande, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro, j. 06/08/2013)

O valor do débito é de **R\$ 860.086,88** (oitocentos e sessenta mil, oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), conforme os cálculos que seguem em anexo.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme declaração de situação financeira em anexo e demais argumentos expendidos alhures, em conformidade com a Lei Federal nº 1.060/50, ou, caso assim não se entenda, que eventuais custas sejam recolhidas quando da satisfação da execução, conforme determina o art. 87, *caput*, da Lei nº 8.078/1990;

b) a intimação do requerido para que pague a importância de **R\$ 860.086,88** (oitocentos e sessenta mil, oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), conforme os cálculos que seguem em anexo, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC;



HOLOSACH, FERREIRA & DIAS

A D V O C A C I A

c) sejam fixados honorários para esta fase (STJ – RESP 878.545/MG e TJ/MS nº 2008.022039-0), em percentual não inferior a 10% do valor da execução;

d) não havendo o pagamento voluntário, após a incidência da multa, requer a penhora de bens, ficando desde já sugerido o bloqueio *on line* nos termos do artigo 655-A do CPC.

Nesses termos, pede deferimento.

De Campo Grande para Paranaíba, MS, 22/08/2014.

WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR

OAB-MS 16726-A/ OAB-PR 45.784

LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS

OAB/MS 16103

RODRIGO NUNES FERREIRA

OAB/MS 15713

GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSACH FERNANDES

OAB/MS 15388



HOLOSBAH, FERREIRA & DIAS
A D V O G A D O S

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ESPÓLIO DE ARNALDO DE SOUZA SILVA, neste ato representado, por sua inventariante, viúva meeira, Sra. **MARIA LUIZA DA SILVA FERREIRA**, brasileira, viúva, inscrita no CPF/MF sob o nº 608.013.281-87, portadora da CI/RG de nº. 001.511.139 SSP/MS e, **Carlos Henrique de Souza**, brasileiro, solteiro, estudante, portador da CI/RG de nº. 001.829.890 SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº. 043.743.321-89, residentes e domiciliados na Rua José Gonçalves de Oliveira, nº. 681, Santo Antônio, na Cidade de Paranaíba-MS.

OUTORGADOS: GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAH FERNANDES, RODRIGO NUNES FERREIRA, LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS e WALDIR SERRA MARZABAL JÚNIOR brasileiros, solteiros, advogados, inscritos na OAB/MS sob os nºs 15388, 15713, 16103 e 16726-A, respectivamente, com escritório profissional na Rua 7 de Setembro, nº 1906, Sala 05, Centro, em Campo Grande/MS, e MARCOS ANTÔNIO MOREIRA FERRAZ, OAB/MS 11.390, com escritório na Rua Cel. Carlos, nº. 1538, Centro na Cidade de Paranaíba-MS.

PODERES: pelo presente instrumento particular confiro amplos poderes para propor ação, com cláusulas “extra” e “ad-judicia”, para me representar em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, nas repartições e órgãos da administração pública, direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, podendo arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas; produzir provas, arazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, firmar documentos necessários, efetuar levantamentos, por meio de alvará ou qualquer outro meio necessário, de valores na seara administrativa e/ou judicial, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como arguir suspeição, falsidade e exceção, conferindo-lhe, ainda, os poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer o presente, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, em nome de outrem, **exclusivamente para atuar em demanda judicial de cumprimento de sentença a ser ajuizada em desfavor do HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo.**

Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2014.

Maria Luiza da Silva Ferreira

Carlos Henrique de Souza

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

EV-SEDE



ASSINATURA DO TITULAR

Maria Luiza da Silva Ferreira

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 001511179 DATA DE EXPEDIÇÃO 20/06/2009

NOME Maria Luiza da Silva Ferreira

FILIAÇÃO Manoel Nunes Ferreira e Maria Luiza da Silva

NATURALIDADE Paranaíba-MS DATA DE NASCIMENTO 24/05/1973

DOC ORIGEM C N 836 L A-48 F 122V Paranaíba-MS

CPF

Ch. B. A.
GALDENCIO BAPTISTA NETO
DELEGADO DE POLÍCIA

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

fls. 01

Este documento foi protocolado em 26/08/2014 às 15:01, por Celenir Correa da Cunha, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0802899-83.2014.8.12.0018 e código 1CDB6EF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de Inscrição

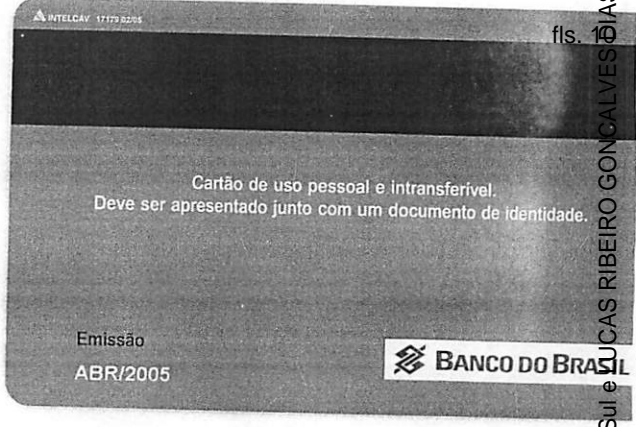
608.013.281-87

Nome

MARIA LUIZA DA SILVA FERREIRA

Nascimento

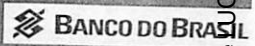
24/05/1973



fls.

Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

Emissão
ABR/2005



Este documento foi protocolado em 26/08/2014 às 15:01, por Celenir Correa da Cunha, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e JUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0802899-83.2014.8.12.0018 e código 1CDB6EF.

Consumo Mês (kWh)	Data de vencimento	Valor total a pagar (R\$)
157	02/07/2014	R\$84,81

Incidirão sobre a conta paga após o vencimento multa de 2%, juros de mora de 0,0333% ao dia (conf. lei 10.438/03) e atualização monetária com base no IGP-M a serem incluídos na próxima conta.

Dados cadastrais

MARIA LUIZA DA SILVA FERREIRA
RUA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA, 681
16.014.01.029600. SANTO ANTONIO, PARANAIBA
PARANAIBA - 79500000, PARANAIBA, MS
Local:8014 Etapa/Livro:16/P1401A Equipamento:G20175 Tensao nominal ou contrat.:127V/220V
Classe:RESIDENCIAL SubClasse:RESIDENCIAL
Fase:BIFASICO Cod.Fiscal de operacao:5.258 B.v.34a

NOTIFICACAO DE SUSPENSAO DE FORNECIMENTO

- Até a presente data, não registramos o pagamento da seguinte fatura:
- Referen Vencimento Valor(R\$)
- 05/2014 02/06/2014 92,73
- Esta unidade consum. estara sujeita a suspensao de fornecimento a partir de 11/07/2014
- caso o pagamento nao seja realizado. O encerramento da relacao contratual
- podera ocorrer 2(dois) ciclos de faturamento apos a suspensao de fornecimento.
- No ciclo da suspensao ou religacao podera ser cobrado o custo de disponibilidade.
- Caso o pagamento ja tenha sido realizado, favor desconsiderar esta notificacao

Datas importantes		Historico de Consumo							
Leit.Atual	25/06/2014	JUN/14	157	MAR/14	169	ABR/14	176	MAR/14	192
Leit.Anterior	26/05/2014	FEV/14	186	JAN/14	209	DEZ/13	237	NOV/13	227
Prox.Leitura	24/07/2014	OUT/13	209	SET/13	209	AGO/13	187	JUL/13	201
Emissao/Apresentacao	25/06/2014	JUN/13	172						

Descricao de consumo		CPF/CNPJ	Indicadores continuidade			
Equipamento	G20175 KWH	60801328187	Conjunto PARANAIBA			
Leit.Atual (ANL)	10106		ABR/2014	DIC	FIC	DML
Leit.Anter	9949		Limite Anual	20,30	12,95	0,00
Consumo Med/Fat	157/157		Limite Trim.	10,15	6,47	0,00
Numero de Dias Faturado	30		Limite Mensal	5,07	3,23	2,80
Consumo Medio Diario	5,06		Apurado	0,00	0,00	0,00
Media 12 Ultim. Meses	196		EUSD-Enc Uso Sist Dist	R\$	31,94	
Const.Fat./Fator Pot	1					

Detalhes do faturamento - Valores Faturados

Dados do Faturamento	Faturado	Tarifa	Total
Consumo	157	0,357080	56,16
Pis			0,00
Cofins			3,00
Icms			12,65
Subtotal (R\$)			72,81

Outros Lancamentos, Cobranças e Serviços Autorizados

CONTR CUSTEIO SERV IL.PUBLICA		10,00
MULTA CONTA ANTERIOR Ref.04/2014		1,00
JUROS CONTA ANTERIOR Ref.04/2014		0,00
CORRECAO MONETARIA POR ATRASO Ref.04/2014		0,00
Subtotal (R\$)		12,00
Total (R\$)		84,81

Composicao do Preço (Art. 31. Resolucao 166/2005)

Distribuicao	Enc.Setoriais	Energia	Transmissao	Tributos	Soma
20,33	3,19	30,79	1,75	16,27	72,33
Tributos Base de Calculo (R\$) Aliquota(%) Valor(R\$)					
ICMS	72,33	17,00000		12,29	
PIS	72,33	0,98050		0,71	
COFINS	72,33	4,51740		3,27	

Mensagens

- A PARTIR DE 2015 VIGORARA O SISTEMA DE BANDEIRAS TARIFARIAS. A BANDEIRA VERDE NAO IMPLICARA COBRANCA ADICIONAL. AS BANDEIRAS AMARELA OU VERMELHA, QUANDO ACIONADAS, IMPLICARAO TARIFAS DE MAIOR VALOR, DEVIDO AO MAIOR CUSTO DE GERACAO. NO MES DE JUNHO VIGORARIA A BANDEIRA VERMELHA, A QUAL IMPLICARIA EM R\$ 0,03 / KWH DE ACRESCI MO NO VALOR DA TARIFA, LIQUIDO DE TRIBUTOS. MAIS INFORMACOES EM WWW.ANEEL.GOV.BR
DEBITOS: 05/2014 R\$ 92,73
FAT-08-2014418613510-28

Indicadores de Continuidade

DIC - Tempo total (em horas) em que a unidade consumidora ficou sem energia.
FIC - Quantidade de interrupções de energia elétrica registradas para a unidade consumidora.
DMIC - Duração máxima (em horas) de interrupção contínua registrada para a unidade consumidora.
EUSD - Valor do encargo de uso do sistema de distribuição

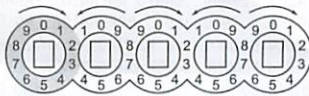
Quanto menor o indicador apurado, melhor a qualidade.

O Procedimento de Distribuição da ANEEL (PRODIST), de 16/12/2008, garante a cada consumidor o direito de:

- Receber uma compensação quando ocorrer a violação dos padrões de continuidade individuais, relativos à unidade consumidora de sua responsabilidade.
- Solicitar à concessionária a apuração dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI a qualquer tempo.

Autoleitura, reclamações sobre consumo ou pedido de desligamento

Ligue para a Central de Atendimento ao Cliente. Antes anote os números ou indique a posição dos ponteiros de acordo com o mostrador de seu medidor. Lembre-se de anotar a data da leitura.



Data da leitura ____ / ____ / ____

Essa fatura não pode ser paga com cheque. Caso não efetue o pagamento de sua conta de luz após o 15º dia do vencimento, você está sujeito à inclusão nos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA.

Informações ao cliente

Energia elétrica oferece perigo. Para mexer nas instalações elétricas, procure sempre um electricista.

- É de inteira responsabilidade do cliente, a qualquer tempo, a atualização cadastral da Unidade Consumidora e adequação técnica e de segurança das instalações elétricas, conforme normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (Conmetro), e das normas e padrões do concessionário postos à disposição do interessado.
- As informações sobre as condições de fornecimento, tarifa, produtos, serviços prestados e tributos encontram-se à disposição em nossos escritórios ou no site da Aneel - www.aneel.gov.br.

Níveis de tensão

Tensão (volts)	Limite adequado de variação mínimo	máximo
115	108	127
120	108	127
127	116	133
220	201	231
230	216	241
240	216	254
380	348	396
13.200	12.276	13.860
13.800	12.834	14.490
88.000	83.600	92.400
138.000	131.100	144.900
230.000	218.500	241.500

PRODIST ANEEL, de 16/12/2008

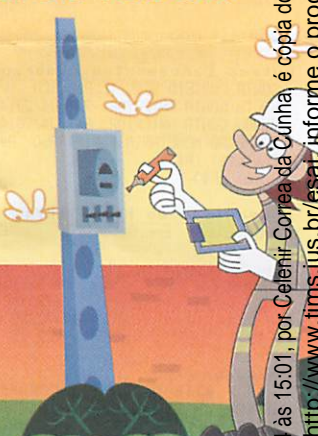
O FURTO DE ENERGIA AUMENTA A CONTA DE TODOS.

Saiba por quê:

- Causa risco de incêndio e até acidentes fatais.
- Causa interrupção do fornecimento de energia.
- Aumenta o desperdício.
- Eleva o impacto ambiental.

Previna o furto e desperdício de energia, denuncie:

0800 722 7272



acesse nossos serviços online

www.enersul.com.br

ou ligue gratuitamente para

CAC - Centro de Atendimento ao Cliente:

0800 722 7272

OUIDORIA ENERSUL | **0800 722 0446**

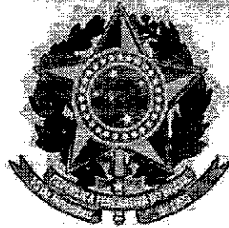
ATENDIMENTO PARA DEFICIENTES AUDITIVOS E DE FALA | **0800 722 0445**

AGÊNCIA ESTADUAL REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPA | **0800 727 0111**
 (ligação gratuita de telefones fixos)

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA | ANEEL 167
 (ligação gratuita de telefones fixos e tarifada na origem para telefone celular)

Este documento foi protocolado em 26/08/2014 às 15:01, por Celenir Correa da Cunha, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0802899-83.2014.8.12.0018 e código 1CDB6EF.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL COMARCA DE PARANAÍBA
MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE PARANAÍBA
REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, CASAMENTO E ÓBITO, PROCURAÇÕES, ESCRITURA E TABELIONATO

Rua Visconde de Taunay, 1045 - Centro - CEP 79.500-000 - Paranaíba - Mato Grosso do Sul

Fones (67) 3668-2920 e 3668-1697

Marlúcia Lopes da Silva Marques

NOTÁRIA E REGISTRADORA CIVIL

Certidão de Óbito

CERTIFICO que, em data 11 de Novembro de 2008, do livro C
17, às fls. 145, sob o termo Número 4.724 foi feito o registro de Óbito de

ARNALDO DE SOUZA E SILVA

, falecido(a) ao 8 de Novembro de 2008 às 15:0 horas em

FAZ. CACHOEIRA ALTA, MUNIC. PARANAÍBA-MS

do sexo M

, profissão SELEIRO, natural de PARANAÍBA-MS

domiciliado e residente NESTA CIDADE

, com 47 ANOS de idade estado civil SOLTEIRO

, filho(a) de: ALTAMIRO SOUZA E SILVA

e de Dona: OLGA MARIA DA SILVA

, foi declarante

MARIA LUIZA DA SILVA FERREIRA,

e o atestado de óbito foi firmado pelo Dr.

TAIZ AMARAL DE GOUVEIA

que deu como causa de morte "

FIB. VENTRICULAR, FULMINAÇÃO, D. ELÉTRICA NATURAL

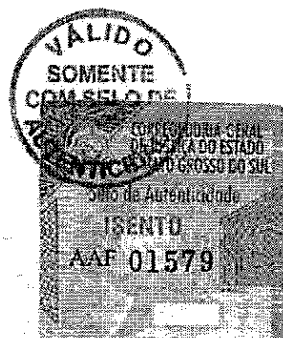
" e o sepultamento vai ser realizado no cemitério SANTO ANTONIO - LOCAL

Observações:

O EXTINTO MORAVA MARITALMENTE COM: MARIA LUIZA DA SILVA FERREIRA HÁ MAIS OU MENOS 17 ANOS. DEIXA 03 FILHOS MENORES: CARLOS COM 14 ANOS, VITOR COM 11 ANOS E NATIELI COM 8 ANOS, DEIXA BENS PARA INVENTARIAR E ERA ELEITOR NESTA CIDADE. SELO DE AUTENTICIDADE Nº AAF 01579.

O referido é verdade e dou fé.

Paranaíba MS, 11 de Novembro de 2008



Marlúcia L. S. Marques

OFICIAL

2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL CIVIL

Marlúcia L. S. Marques

Notária

Paranaíba - MS.



fls. 8
Este documento foi protocolado em 26/08/2014 às 15:01, por Celenir Correa da Cunha, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0802899-83.2014.8.12.0018 e código 1CDB6F3.

ANTONIO DIAS DE ALMEIDA
OAB/MS N° 1.295
Rua Wladislau Garcia Gomes, n°1.295
Paranaíba Mato Grosso do Sul
Fone (067) 3668-2358.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PARANAÍBA MATO GROSSO DO SUL.

MARIA LUIZA DA SILVA FERREIRA,
brasileira, Viúva, Do Lar, portadora da Cédula de
Identidade RG. n°00511199-SSP/MS., e inscrita no CPF/MF
sob n°608.013.281-87, residente de domiciliada na Rua
Onze de Outubro n°298, Bairro de Lourdes, em Paranaíba-
MS., por seu bastante procurador e advogado que esta
subscreve, conforme mandato procuratório em anexo
doc.1, vem mui respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, informar que no dia 08 de Novembro de 2008,
às 15:00 horas faleceu na Fazenda Cachoeira Alta,
município de Paranaíba-MS., o seu esposo ARNALDO DE
SOUZA E SILVA, brasileiro, amasiado, Comerciante,
portador da Cédula de Identidade RG. n°199.682-SSP/MS.,
e inscrito no CPF/MF sob n°403.616241-15, residente e
domiciliado na Rua Onze de Outubro n°298, Bairro
Industrial de Lourdes, em Paranaíba-MS., sem deixar

Arnaud 1

ANTONIO DIAS DE ALMEIDA

OAB/MS N° 1.295

Rua Wladislau Garcia Gomes, n°1.295

Paranaíba Mato Grosso do Sul

Fone (067) 3668-2358.

testamento de última vontade, deixando herdeiros e bens a inventariar, em anexo junta-se xerox da Certidão de Nascimento da Companheira, Certidão de Nascimento do falecido e Certidão de Óbito em anexo doc.-2, 3 e 4.

Na qualidade de Concubina com fundamentos na Lei n°8.971, de 29 de Dezembro de 1.994, Lei n°9.278, de 10 de Maio de 1.996 e art. 266 parágrafo 3° da Constituição Federal, mãe e tutora nata de seus filhos menores púberes VITOR HUGO DE SOUZA SILVA e CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA, com instituto processual, requer a abertura do inventário do falecido, solicitando que seja nomeada inventariante a meeira MARIA LUIZA DA SILVA FERREIRA, brasileira, maior capaz, Viúva, residente e domiciliada na Rua Onze de Outubro n°298, Bairro Industrial de Lourdes, em Paranaíba-MS., devendo o mesma ser intimada no mesmo endereço anteriormente citado, para vir prestar no prazo da Lei, o devido compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, de dar prosseguimento do inventário até final partilha, porque se encontra na administração dos bens a ser inventariados.

Junta-se os documentos necessários para a abertura do presente inventário, e atribui à causa o valor de R\$500,00 (Quinhentos Reais), D.R.A..

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Paranaíba-MS., 13 de Novembro de 2008.


Dr. Antonio Dias de Almeida
OAB/MS N.º 2720



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Paranaíba
1ª Vara Cível

fls. 13
1ª Vara Cível
9

Autos nº 018.08.102041-1
Ação: Inventário
Inventariante (Ativo): Maria Luiza da Silva Ferreira
Inventariado: Arnaldo de Souza e Silva

VISTOS etc.

Nomeio inventariante dos bens deixados por **Arnaldo de Souza e Silva** a ora requerente **MARIA LUIZA DA SILVA FERREIRA** que deverá prestar compromisso legal no prazo de cinco (05) dias e, em outros vinte (20), contados da assinatura do respectivo termo, fazer as primeiras declarações (art.993 CPC).

Após, cite-se para os termos do inventário e partilha, os herdeiros, a Fazenda Pública e o Ministério Público (se dentre os herdeiros existirem incapazes), remetendo-lhes cópia das primeiras declarações sobre as quais poderão manifestar-se no prazo comum de dez (10) dias, que correrá em cartório.

Em não havendo impugnações, à avaliação dos bens, abrindo-se o prazo comum de dez (10) dias para manifestação das partes com a juntada do respectivo laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Paranaíba, 25 de novembro de 2008.


Larissa Ditzel Cordeiro Amaral
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

26 / 11 / 08

RECEBIDA (O)

DECLARAÇÃO DE POBREZA
E PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

ESPÓLIO DE ARNALDO DE SOUZA SILVA, neste ato representado por sua inventariante, viúva meeira, Sra. **MARIA LUIZA DA SILVA FERREIRA**, brasileira, viúva, inscrita no CPF/MF sob o nº 608.013.291-87, portadora da CI/RG de nº. 001.511.189 SSP/MS e, **Carlos Henrique de Souza**, brasileiro, solteiro, estudante, portador da CI/RG de nº. 001.829.890 SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº. 043.743.321-89, residentes e domiciliados na Rua José Gonçalves de Oliveira, nº. 681, Santo Antônio, na Cidade de Paranaíba-MS, desejando obter os benefícios da assistência judiciária aos necessitados, declara, sob as penas da lei, que não possui recursos suficientes para custear qualquer demanda judicial, sem prejuízo do sustento próprio e da família, pelo que, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, faz jus aos benefícios da gratuidade da Justiça.

Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2014.

Maria Luiza da Silva Ferreira

Carlos Henrique de Souza Ferreira

Foto

43

PARTO MIO DO
OFICIO DO REGISTRO CIVIL
PARANAIBA - MS
 E TABELIONATO - PARANAIBA - MS
 Tabela
 Visconde de Taunay nº 1038
 Maria L. S. Marques
 Maria Lucia L. S. Marques
 Oficial
 Cidada Rejane R. Sobrinho
 Auxiliar Judiciário
 CEP 79500-000 - PARANAIBA - MS

DECLARACAO DE NASCIMENTO

CERTIFICO que do Livro A Nº 58 Fis 251 Nº 10218
 foi feito o assento de nascimento de:
 VITOR HUGO DE SOUZA SILVA
 nascido(a) aos: 18 de MARÇO de 1997
 às 04:03 hs em STALASA DE MISERICORDIA - PARANAIBA/MS
 Sexo MASCULINO
 Filho de: ARNALDO DE SOUZA E SILVA
 MARIA LUIZA DA SILVA FERREIRA

Avós Paternos: ALVARO SOUZA E SILVA
 OLGA MARIA DA SILVA
 Avós Maternos: MANOEL NUNES FERREIRA
 MARIA LUIZA DA SILVA
 Foi declarante: OS PAIS
 Registro feito em 25 / ABRIL / 1997
 Observações: A NANGEM NADA CONSTA.

1.ª VIA O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.
 Paranaiba-MS 25 / 04 / 1997
 Oficial
 [Assinatura]

ISENTO DE SÉLO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PI 050

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO - GOV. CELSO RIBEIRO



Verani Maria Lima da Rocha

1.713.326

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO DEBIAS 000.551.971 DATA DE EXPEDIÇÃO 04/set/2010

NOME Verani Maria Lima da Rocha
MONTANA

FILIAÇÃO Claudomiro Ferreira da Rocha
E Alzira de Lima Rocha

NACIONALIDADE Paranaíba-MS DATA DE NASCIMENTO 17/jun/1971

NÚM. ORDEM C C 2.935 D-B-40 F 253
Paranaíba-MS

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

CPF

489.267.951-87

VERANI MARIA LIMA DA ROCHA MONTANA

17/06/1971



fls. 214
0203
LUCAS RIBEIRO GONCALVES



06
10/02/2014
10h

fls. 06
Este documento foi protocolado em 26/08/2014 às 15:01, por Celenir Correa da Cunha, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0802899-83.2014.8.12.0018 e código 1CDB6F7.

0841.412522-9	*EXTR. POUPANCA LIVRE	*
ARNALDO SOUZA DA SILVA		15 FL. 01
15/01/89	SALDO ANI	19.416,09
15/02/89	+ ATUAL. MONET	4.341,04
	+ JUROS	118,78
	= SALDO ATUAL	23.874,91

CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA POUPANÇA - PLANO VERÃO

Cliente:	ARNALDO SOUZA DA SILVA		
Banco:	Banco HSBC		
Conta n°:	412522-9		
Data base:	15		
Saldo base em 01/89:	NCz\$	19.415,09	

Diferença apurada nas correções em %

Correção Devida:	42,7200%
Correção Paga:	22,3590%

Correção paga em Fevereiro de 1989

Saldo:		NCz\$	19.415,09
Correção:	22,3590%	NCz\$	4.341,02
Juros	0,5000%	NCz\$	118,78
Saldo:		NCz\$	23.874,89

Correção devida em Fevereiro de 1989

Saldo:		NCz\$	19.415,09
Correção:	42,7200%	NCz\$	8.294,13
Juros	0,5000%	NCz\$	138,55
Saldo:		NCz\$	27.847,76

Diferença apurada nas correções em valores

Saldo Devido	NCz\$		27.847,76
Saldo Pago	NCz\$		23.874,89
Diferença apurada	NCz\$		3.972,87

Diferença corrigida - Tabela Depre

	R\$		113.324,99
--	------------	--	-------------------

A diferença acima encontrada foi atualizada pelos índices de Variação aplicados na Tabela Prática de Atualização Monetária do Tribunal de Justiça - DEPRE com os juros de 0,50 % a.m. (cálculos mensais ao final discriminados)

Juros Moratórios	Meses	Percentual	Juros	Total
Citação: 21.05.1993	até dez/2002	115	0,50%	57,50%
	após jan/2003	140	1,00%	140,00%
			R\$	223.816,85

Total Devido (dif. corrigida + juros moratórios)	R\$		337.141,84
---	------------	--	-------------------

Honorários Advocatícios	10,00%	R\$	33.714,18
-------------------------	--------	------------	------------------

Multa 475-J	0,00%	R\$	-
-------------	-------	------------	---

Despesas Distribuição	1,00%	R\$	3.371,42
-----------------------	-------	------------	-----------------

Despesas Execução	1,00%	R\$	3.742,27
-------------------	-------	------------	-----------------

TOTAL FINAL	R\$		377.969,71
--------------------	------------	--	-------------------

CORREÇÃO MONETÁRIA PELA DEPRE MAIS 0,50% AO MÊS

Saldo Inicial					3.972,87
DATA	ÍNDICE	VARIÇÃO	CORREÇÃO	JUROS	SALDO CORRIGIDO
fev/89	8,805824				3.972,87
mar/89	9,698734	10,1400%	402,85	21,88	4.397,60

abr/89	10,289386	6,0900%	267,81	23,33	4.688,74
mai/89	11,041540	7,3100%	342,75	25,16	5.056,64
jun/89	12,139069	9,9400%	502,63	27,80	5.587,07
jul/89	15,153199	24,8300%	1.387,27	34,87	7.009,21
ago/89	19,511259	28,7600%	2.015,85	45,13	9.070,19
set/89	25,235862	29,3400%	2.661,19	58,66	11.790,04
out/89	34,308154	35,9500%	4.238,52	80,14	16.108,70
nov/89	47,214881	37,6200%	6.060,09	110,84	22.279,63
dez/89	66,771284	41,4200%	9.228,22	157,54	31.665,40
jan/90	102,527306	53,5500%	16.956,82	243,11	48.865,33
fev/90	160,055377	56,1100%	27.418,33	381,42	76.665,08
mar/90	276,543680	72,7800%	55.796,84	662,31	133.124,23
abr/90	509,725310	84,3200%	112.250,35	1.226,87	246.601,46
mai/90	738,082248	44,8000%	110.477,45	1.785,39	358.864,30
jun/90	796,169320	7,8700%	28.242,62	1.935,53	389.042,46
jul/90	872,203490	9,5500%	37.153,55	2.130,98	428.326,99
ago/90	984,892180	12,9200%	55.339,85	2.418,33	486.085,17
set/90	1.103,374709	12,0300%	58.476,05	2.722,81	547.284,02
out/90	1.244,165321	12,7600%	69.833,44	3.085,59	620.203,05
nov/90	1.420,836796	14,2000%	88.068,83	3.541,36	711.813,25
dez/90	1.642,203168	15,5800%	110.900,50	4.113,57	826.827,32
jan/91	1.942,726347	18,3000%	151.309,40	4.890,68	983.027,40
fev/91	2.329,523162	19,9100%	195.720,76	5.893,74	1.184.641,90
mar/91	2.838,989877	21,8700%	259.081,18	7.218,62	1.450.941,69
abr/91	3.173,706783	11,7900%	171.066,03	8.110,04	1.630.117,76
mai/91	3.332,709492	5,0100%	81.668,90	8.558,93	1.720.345,59
jun/91	3.555,334486	6,6800%	114.919,09	9.176,32	1.844.441,00
jul/91	3.940,377210	10,8300%	199.752,96	10.220,97	2.054.414,93
ago/91	4.418,739003	12,1400%	249.405,97	11.519,10	2.315.340,01
set/91	5.108,946035	15,6200%	361.656,11	13.384,98	2.690.381,09
out/91	5.906,963405	15,6200%	420.237,53	15.553,09	3.126.171,71
nov/91	7.152,151290	21,0800%	658.997,00	18.925,84	3.804.094,55
dez/91	9.046,040951	26,4800%	1.007.324,24	24.057,09	4.835.475,89
jan/92	11.230,659840	24,1500%	1.167.767,43	30.016,22	6.033.259,53
fev/92	14.141,646870	25,9200%	1.563.820,87	37.985,40	7.635.065,80
mar/92	17.603,522023	24,4800%	1.869.064,11	47.520,65	9.551.650,56
abr/92	21.409,403484	21,6200%	2.065.066,85	58.083,59	11.674.800,99
mai/92	25.871,123170	20,8400%	2.433.028,53	70.539,15	14.178.368,67
jun/92	32.209,548346	24,5000%	3.473.700,32	88.260,34	17.740.329,34
jul/92	38.925,239176	20,8500%	3.698.858,67	107.195,94	21.546.383,95
ago/92	47.519,931986	22,0800%	4.757.441,58	131.519,13	26.435.344,65
set/92	58.154,892764	22,3800%	5.916.230,13	161.757,87	32.513.332,65
out/92	72.100,436048	23,9800%	7.796.697,17	201.550,15	40.511.579,97
nov/92	90.897,019725	26,0700%	10.561.368,90	255.364,74	51.328.313,62
dez/92	111.703,347540	22,8900%	11.749.050,99	315.386,82	63.392.751,43
jan/93	140.277,063840	25,5800%	16.215.865,81	398.043,09	80.006.660,33
fev/93	180.634,775106	28,7700%	23.017.916,18	515.122,88	103.539.699,38
mar/93	225.414,135854	24,7900%	25.667.491,48	646.035,95	129.853.226,81
abr/93	287.583,354522	27,5800%	35.813.519,96	828.333,73	166.495.080,50
mai/93	369.170,752199	28,3700%	47.234.654,34	1.068.648,67	214.798.383,52
jun/93	468.034,679637	26,7800%	57.523.007,10	1.361.606,95	273.682.997,57
jul/93	610.176,811842	30,3700%	83.117.526,36	1.784.002,62	358.584.526,56
ago/93	799,392641	31,0100%	111.197,06	2.348,91	472.130,50
set/93	1.065,910147	33,3400%	157.408,31	3.147,69	632.686,50
out/93	1.445,693932	35,6300%	225.426,20	4.290,56	862.403,26
nov/93	1.938,964701	34,1200%	294.251,99	5.783,28	1.162.438,53
dez/93	2.636,991993	36,0000%	418.477,87	7.904,58	1.588.820,98
jan/94	3.631,929071	37,7300%	599.462,15	10.941,42	2.199.224,55
fev/94	5.132,642163	41,3200%	908.719,58	15.539,72	3.123.483,85

mar/94	7.214,955088	40,5700%	1.267.197,40	21.953,41	4.412.634,66
abr/94	10.323,157739	43,0800%	1.900.963,01	31.567,99	6.345.165,66
mai/94	14.747,663145	42,8600%	2.719.538,00	45.323,52	9.110.027,18
jun/94	21.049,339606	42,7300%	3.892.714,61	65.013,71	13.067.755,50
jul/94	11,346741	48,2400%	2.292,32	35,22	7.079,45
ago/94	12,036622	6,0800%	430,43	37,55	7.547,43
set/94	12,693821	5,4600%	412,09	39,80	7.999,32
out/94	12,885497	1,5100%	120,79	40,60	8.160,71
nov/94	13,125167	1,8600%	151,79	41,56	8.354,06
dez/94	13,554359	3,2700%	273,18	43,14	8.670,37
jan/95	13,851199	2,1900%	189,88	44,30	8.904,56
fev/95	14,082514	1,6700%	148,71	45,27	9.098,53
mar/95	14,221930	0,9900%	90,07	45,94	9.234,55
abr/95	14,422459	1,4100%	130,21	46,82	9.411,58
mai/95	14,699370	1,9200%	180,70	47,96	9.640,24
jun/95	15,077143	2,5700%	247,75	49,44	9.937,44
jul/95	15,351547	1,8200%	180,86	50,59	10.168,89
ago/95	15,729195	2,4600%	250,15	52,10	10.471,14
set/95	15,889632	1,0200%	106,81	52,89	10.630,83
out/95	16,075540	1,1700%	124,38	53,78	10.808,99
nov/95	16,300597	1,4000%	151,33	54,80	11.015,12
dez/95	16,546736	1,5100%	166,33	55,91	11.237,35
jan/96	16,819757	1,6500%	185,42	57,11	11.479,88
fev/96	17,065325	1,4600%	167,61	58,24	11.705,73
mar/96	17,186488	0,7100%	83,11	58,94	11.847,78
abr/96	17,236328	0,2900%	34,36	59,41	11.941,55
mai/96	17,396625	0,9300%	111,06	60,26	12.112,87
jun/96	17,619301	1,2800%	155,04	61,34	12.329,25
jul/96	17,853637	1,3300%	163,98	62,47	12.555,70
ago/96	18,067880	1,2000%	150,67	63,53	12.769,90
set/96	18,158219	0,5000%	63,85	64,17	12.897,91
out/96	18,161850	0,0200%	2,58	64,50	12.964,99
nov/96	18,230865	0,3800%	49,27	65,07	13.079,33
dez/96	18,292849	0,3400%	44,47	65,62	13.189,42
jan/97	18,353215	0,3300%	43,52	66,16	13.299,11
fev/97	18,501876	0,8100%	107,72	67,03	13.473,87
mar/97	18,585134	0,4500%	60,63	67,67	13.602,17
abr/97	18,711512	0,6800%	92,49	68,47	13.763,14
mai/97	18,823781	0,6000%	82,58	69,23	13.914,95
jun/97	18,844487	0,1100%	15,31	69,65	13.999,90
jul/97	18,910442	0,3500%	49,00	70,24	14.119,15
ago/97	18,944480	0,1800%	25,41	70,72	14.215,28
set/97	18,938796	-0,0300%	4,27	71,06	14.282,07
out/97	18,957734	0,1000%	14,28	71,48	14.367,84
nov/97	19,012711	0,2900%	41,67	72,05	14.481,55
dez/97	19,041230	0,1500%	21,72	72,52	14.575,79
jan/98	19,149765	0,5700%	83,08	73,29	14.732,17
fev/98	19,312538	0,8500%	125,22	74,29	14.931,68
mar/98	19,416825	0,5400%	80,63	75,06	15.087,37
abr/98	19,511967	0,4900%	73,93	75,81	15.237,10
mai/98	19,599770	0,4500%	68,57	76,53	15.382,20
jun/98	19,740888	0,7200%	110,75	77,46	15.570,41
jul/98	19,770499	0,1500%	23,36	77,97	15.671,74
ago/98	19,715141	-0,2800%	43,88	78,14	15.706,00
set/98	19,618536	-0,4900%	76,96	78,15	15.707,18
out/98	19,557718	-0,3100%	48,69	78,29	15.736,78
nov/98	19,579231	0,1100%	17,31	78,77	15.832,86
dez/98	19,543988	-0,1800%	28,50	79,02	15.883,38
jan/99	19,626072	0,4200%	66,71	79,75	16.029,84

fev/99	19,753641	0,6500%	104,19	80,67	16.214,71
mar/99	20,008462	1,2900%	209,17	82,12	16.506,00
abr/99	20,264570	1,2800%	211,28	83,59	16.800,86
mai/99	20,359813	0,4700%	78,96	84,40	16.964,22
jun/99	20,369992	0,0500%	8,48	84,86	17.057,57
jul/99	20,384250	0,0700%	11,94	85,35	17.154,85
ago/99	20,535093	0,7400%	126,95	86,41	17.368,21
set/99	20,648036	0,5500%	95,53	87,32	17.551,05
out/99	20,728563	0,3900%	68,45	88,10	17.707,60
nov/99	20,927557	0,9600%	169,99	89,39	17.966,98
dez/99	21,124276	0,9400%	168,89	90,68	18.226,55
jan/00	21,280595	0,7400%	134,88	91,81	18.453,23
fev/00	21,410406	0,6100%	112,56	92,83	18.658,62
mar/00	21,421111	0,0500%	9,33	93,34	18.761,29
abr/00	21,448958	0,1300%	24,39	93,93	18.879,61
mai/00	21,468262	0,0900%	16,99	94,48	18.991,09
jun/00	21,457527	-0,0500%	9,50	94,91	19.076,50
jul/00	21,521899	0,3000%	57,23	95,67	19.229,40
ago/00	21,821053	1,3900%	267,29	97,48	19.594,17
set/00	22,085087	1,2100%	237,09	99,16	19.930,41
out/00	22,180052	0,4300%	85,70	100,08	20.116,19
nov/00	22,215540	0,1600%	32,19	100,74	20.249,12
dez/00	22,279965	0,2900%	58,72	101,54	20.409,38
jan/01	22,402504	0,5500%	112,25	102,61	20.624,24
fev/01	22,575003	0,7700%	158,81	103,92	20.886,96
mar/01	22,685620	0,4900%	102,35	104,95	21.094,25
abr/01	22,794510	0,4800%	101,25	105,98	21.301,48
mai/01	22,985983	0,8400%	178,93	107,40	21.587,82
jun/01	23,117003	0,5700%	123,05	108,55	21.819,42
jul/01	23,255705	0,6000%	130,92	109,75	22.060,09
ago/01	23,513843	1,1100%	244,87	111,52	22.416,48
set/01	23,699602	0,7900%	177,09	112,97	22.706,54
out/01	23,803880	0,4400%	99,91	114,03	22.920,48
nov/01	24,027636	0,9400%	215,45	115,68	23.251,61
dez/01	24,337592	1,2900%	299,95	117,76	23.669,31
jan/02	24,517690	0,7400%	175,15	119,22	23.963,69
fev/02	24,780029	1,0700%	256,41	121,10	24.341,20
mar/02	24,856847	0,3100%	75,46	122,08	24.538,74
abr/02	25,010959	0,6200%	152,14	123,45	24.814,34
mai/02	25,181033	0,6800%	168,74	124,92	25.107,99
jun/02	25,203695	0,0900%	22,60	125,65	25.256,24
jul/02	25,357437	0,6100%	154,06	127,05	25.537,35
ago/02	25,649047	1,1500%	293,68	129,16	25.960,19
set/02	25,869628	0,8600%	223,26	130,92	26.314,36
out/02	26,084345	0,8300%	218,41	132,66	26.665,43
nov/02	26,493869	1,5700%	418,65	135,42	27.219,50
dez/02	27,392011	3,3900%	922,74	140,71	28.282,95
jan/03	28,131595	2,7000%	763,64	145,23	29.191,82
fev/03	28,826445	2,4700%	721,04	149,56	30.062,43
mar/03	29,247311	1,4600%	438,91	152,51	30.653,84
abr/03	29,647999	1,3700%	419,96	155,37	31.229,17
mai/03	30,057141	1,3800%	430,96	158,30	31.818,43
jun/03	30,354706	0,9900%	315,00	160,67	32.294,10
jul/03	30,336493	-0,0600%	19,38	161,37	32.436,10
ago/03	30,348627	0,0400%	12,97	162,25	32.611,32
set/03	30,403254	0,1800%	58,70	163,35	32.833,37
out/03	30,652560	0,8200%	269,23	165,51	33.268,11
nov/03	30,772104	0,3900%	129,74	166,99	33.564,85
dez/03	30,885960	0,3700%	124,19	168,45	33.857,48

jan/04	31,052744	0,5400%	182,83	170,20	34.210,51
fev/04	31,310481	0,8300%	283,95	172,47	34.666,93
mar/04	31,432591	0,3900%	135,20	174,01	34.976,14
abr/04	31,611756	0,5700%	199,36	175,88	35.351,39
mai/04	31,741364	0,4100%	144,94	177,48	35.673,81
jun/04	31,868329	0,4000%	142,69	179,08	35.995,58
jul/04	32,027670	0,5000%	179,98	180,88	36.356,44
ago/04	32,261471	0,7300%	265,40	183,11	36.804,95
set/04	32,422778	0,5000%	184,02	184,94	37.173,92
out/04	32,477896	0,1700%	63,19	186,19	37.423,30
nov/04	32,533108	0,1700%	63,62	187,43	37.674,35
dez/04	32,676253	0,4400%	165,77	189,20	38.029,32
jan/05	32,957268	0,8600%	327,05	191,78	38.548,15
fev/05	33,145124	0,5700%	219,72	193,84	38.961,72
mar/05	33,290962	0,4400%	171,43	195,67	39.328,81
abr/05	33,533986	0,7300%	287,10	198,08	39.813,99
mai/05	33,839145	0,9100%	362,31	200,88	40.377,18
jun/05	34,076019	0,7000%	282,64	203,30	40.863,12
jul/05	34,038535	-0,1100%	44,95	204,09	41.022,26
ago/05	34,048746	0,0300%	12,31	205,17	41.239,74
set/05	34,048746	0,0000%	-	206,20	41.445,94
out/05	34,099819	0,1500%	62,17	207,54	41.715,65
nov/05	34,297597	0,5800%	241,95	209,79	42.167,39
dez/05	34,482804	0,5400%	227,70	211,98	42.607,07
jan/06	34,620735	0,4000%	170,43	213,89	42.991,38
fev/06	34,752293	0,3800%	163,37	215,77	43.370,52
mar/06	34,832223	0,2300%	99,75	217,35	43.687,62
abr/06	34,926270	0,2700%	117,96	219,03	44.024,61
mai/06	34,968181	0,1200%	52,83	220,39	44.297,82
jun/06	35,013639	0,1300%	57,59	221,78	44.577,19
jul/06	34,989129	-0,0700%	31,20	222,73	44.768,71
ago/06	35,027617	0,1100%	49,25	224,09	45.042,05
set/06	35,020611	-0,0200%	9,01	225,17	45.258,20
out/06	35,076643	0,1600%	72,41	226,65	45.557,27
nov/06	35,227472	0,4300%	195,90	228,77	45.981,93
dez/06	35,375427	0,4200%	193,12	230,88	46.405,93
jan/07	35,594754	0,6200%	287,72	233,47	46.927,11
fev/07	35,769168	0,4900%	229,94	235,79	47.392,84
mar/07	35,919398	0,4200%	199,05	237,96	47.829,85
abr/07	36,077443	0,4400%	210,45	240,20	48.280,50
mai/07	36,171244	0,2600%	125,53	242,03	48.648,06
jun/07	36,265289	0,2600%	126,48	243,87	49.018,42
jul/07	36,377711	0,3100%	151,96	245,85	49.416,23
ago/07	36,494119	0,3200%	158,13	247,87	49.822,23
set/07	36,709434	0,5900%	293,95	250,58	50.366,76
out/07	36,801207	0,2500%	125,92	252,46	50.745,14
nov/07	36,911610	0,3000%	152,23	254,49	51.151,86
dez/07	37,070329	0,4300%	219,95	256,86	51.628,67
jan/08	37,429911	0,9700%	500,80	260,65	52.390,12
fev/08	37,688177	0,6900%	361,49	263,76	53.015,37
mar/08	37,869080	0,4800%	254,47	266,35	53.536,19
abr/08	38,062212	0,5100%	273,03	269,05	54.078,27
mai/08	38,305810	0,6400%	346,10	272,12	54.696,49
jun/08	38,673545	0,9600%	525,09	276,11	55.497,69
jul/08	39,025474	0,9100%	505,03	280,01	56.282,73
ago/08	39,251821	0,5800%	326,44	283,05	56.892,21
set/08	39,334249	0,2100%	119,47	285,06	57.296,74
out/08	39,393250	0,1500%	85,94	286,91	57.669,60
nov/08	39,590216	0,5000%	288,35	289,79	58.247,74

dez/08	39,740658	0,3800%	221,34	292,35	58.761,43
jan/09	39,855905	0,2900%	170,41	294,66	59.226,49
fev/09	40,110982	0,6400%	379,05	298,03	59.903,57
mar/09	40,235326	0,3100%	185,70	300,45	60.389,72
abr/09	40,315796	0,2000%	120,78	302,55	60.813,05
mai/09	40,537532	0,5500%	334,47	305,74	61.453,25
jun/09	40,780757	0,6000%	368,72	309,11	62.131,08
jul/09	40,952036	0,4200%	260,95	311,96	62.703,99
ago/09	41,046225	0,2300%	144,22	314,24	63.162,45
set/09	41,079061	0,0800%	50,53	316,06	63.529,05
out/09	41,144787	0,1600%	101,65	318,15	63.948,85
nov/09	41,243534	0,2400%	153,48	320,51	64.422,83
dez/09	41,396135	0,3700%	238,36	323,31	64.984,50
jan/10	41,495485	0,2400%	155,96	325,70	65.466,17
fev/10	41,860645	0,8800%	576,10	330,21	66.372,48
mar/10	42,153669	0,7000%	464,61	334,19	67.171,27
abr/10	42,452960	0,7100%	476,92	338,24	67.986,43
mai/10	42,762866	0,7300%	496,30	342,41	68.825,14
jun/10	42,946746	0,4300%	295,95	345,61	69.466,70
jul/10	42,899504	-0,1100%	76,41	346,95	69.737,23
ago/10	42,869474	-0,0700%	48,82	348,44	70.036,86
set/10	42,839465	-0,0700%	49,03	349,94	70.337,77
out/10	43,070798	0,5400%	379,82	353,59	71.071,18
nov/10	43,467049	0,9200%	653,85	358,63	72.083,66
dez/10	43,914759	1,0300%	742,46	364,13	73.190,25
jan/11	44,178247	0,6000%	439,14	368,15	73.997,54
fev/11	44,593522	0,9400%	695,58	373,47	75.066,58
mar/11	44,834327	0,5400%	405,36	377,36	75.849,30
abr/11	45,130233	0,6600%	500,60	381,75	76.731,66
mai/11	45,455170	0,7200%	552,47	386,42	77.670,54
jun/11	45,714264	0,5700%	442,72	390,57	78.503,83
jul/11	45,814835	0,2200%	172,71	393,38	79.069,92
ago/11	45,814835	0,0000%	-	395,35	79.465,27
set/11	46,007257	0,4200%	333,75	399,00	80.198,02
out/11	46,214289	0,4500%	360,89	402,79	80.961,71
nov/11	46,362174	0,3200%	259,08	406,10	81.626,89
dez/11	46,626438	0,5700%	465,27	410,46	82.502,62
jan/12	46,864232	0,5100%	420,76	414,62	83.338,00
fev/12	47,103239	0,5100%	425,02	418,82	84.181,84
mar/12	47,286941	0,3900%	328,31	422,55	84.932,69
abr/12	47,372057	0,1800%	152,88	425,43	85.511,00
mai/12	47,675238	0,6400%	547,27	430,29	86.488,56
jun/12	47,937451	0,5500%	475,69	434,82	87.399,07
jul/12	48,062088	0,2600%	227,24	438,13	88.064,44
ago/12	48,268754	0,4300%	378,68	442,22	88.885,33
set/12	48,485963	0,4500%	399,98	446,43	89.731,74
out/12	48,791424	0,6300%	565,31	451,49	90.748,53
nov/12	49,137843	0,7100%	644,31	456,96	91.849,81
dez/12	49,403187	0,5400%	495,99	461,73	92.807,53
jan/13	49,768770	0,7400%	686,77	467,47	93.961,77
fev/13	50,226642	0,9200%	864,45	474,13	95.300,35
mar/13	50,487820	0,5200%	495,56	478,98	96.274,89
abr/13	50,790746	0,6000%	577,65	484,26	97.336,80
mai/13	51,090411	0,5900%	574,29	489,56	98.400,64
jun/13	51,269227	0,3500%	344,40	493,73	99.238,77
jul/13	51,412780	0,2800%	277,87	497,58	100.014,22
ago/13	51,345943	-0,1300%	130,02	499,42	100.383,62
set/13	51,428096	0,1600%	160,61	502,72	101.046,96
out/13	51,566950	0,2700%	272,82	506,60	101.826,38

nov/13	51,881509	0,6100%	621,14	512,24	102.959,76
dez/13	52,161669	0,5400%	555,98	517,58	104.033,32
jan/14	52,537233	0,7200%	749,04	523,91	105.306,27
fev/14	52,868217	0,6300%	663,43	529,85	106.499,55
mar/14	53,206573	0,6400%	681,60	535,91	107.717,05
abr/14	53,642866	0,8200%	883,28	543,00	109.143,33
mai/14	54,061280	0,7800%	851,32	549,97	110.544,62
jun/14	54,385647	0,6000%	663,27	556,04	111.763,93
jul/14	54,527049	0,2600%	290,58	560,27	112.614,78
ago/14	54,597934	0,1300%	146,40	563,81	113.324,99

TOTAL ATUALIZADO

113.324,99

Critérios de Atualização:

Juros de Mora à partir da citação: 21/05/1993

Taxa de Juros de Mora até 12/2002: 6,00% ao ano (0,50% ao mês).

Taxa de Juros de Mora após 01/2003: 12,00% ao ano (1,00% ao mês).

Atualização pelos índices de variação aplicado pela Tabela DEPRE, com juros remuneratórios de 0.50% a.m

Atualizado até: 10/08/2014

0841.412143-6	*EXTR. POUPANCA LIVRE	*
ARNALDO SOUZA DA SILVA		14 FL.01
14/01/89	SALDO ANT	24.764,81
14/02/89	+ATUAL. MONET	5.637,19
	+ JUROS	161,51
	= SALDO ATUAL	30.453,51

CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA POUPANÇA - PLANO VERÃO

Cliente:	ARNALDO SOUZA DA SILVA		
Banco:	Banco HSBC		
Conta n°:	412143-6		
Data base:	14		
Saldo base em 01/89:	NCz\$	24.764,81	

Diferença apurada nas correções em %

Correção Devida:	42,7200%
Correção Paga:	22,3590%

Correção paga em Fevereiro de 1989

Saldo:		NCz\$	24.764,81
Correção:	22,3590%	NCz\$	5.537,16
Juros	0,5000%	NCz\$	151,51
Saldo:		NCz\$	30.453,48

Correção devida em Fevereiro de 1989

Saldo:		NCz\$	24.764,81
Correção:	42,7200%	NCz\$	10.579,53
Juros	0,5000%	NCz\$	176,72
Saldo:		NCz\$	35.521,06

Diferença apurada nas correções em valores

Saldo Devido	NCz\$	35.521,06
Saldo Pago	NCz\$	30.453,48
Diferença apurada	NCz\$	5.067,57

Diferença corrigida - Tabela Depre

	R\$	144.551,06
--	------------	-------------------

A diferença acima encontrada foi atualizada pelos índices de Variação aplicados na Tabela Prática de Atualização Monetária do Tribunal de Justiça - DEPRE com os juros de 0,50 % a.m. (cálculos mensais ao final discriminados)

Juros Moratórios	Meses	Percentual	Juros	Total
Citação: 21.05.1993				
até dez/2002	115	0,50%	57,50%	83.116,86
após jan/2003	140	1,00%	140,00%	202.371,48
			R\$	285.488,34

Total Devido (dif. corrigida + juros moratórios)	R\$	430.039,39
---	------------	-------------------

Honorários Advocáticos	10,00%	R\$	43.003,94
------------------------	--------	------------	------------------

Multa 475-J	0,00%	R\$	-
-------------	-------	------------	---

Despesas Distribuição	1,00%	R\$	4.300,39
-----------------------	-------	------------	-----------------

Despesas Execução	1,00%	R\$	4.773,44
-------------------	-------	------------	-----------------

TOTAL FINAL	R\$	482.117,17
--------------------	------------	-------------------

CORREÇÃO MONETÁRIA PELA DEPRE MAIS 0,50% AO MÊS

Saldo Inicial					5.067,57
DATA	ÍNDICE	VARIAÇÃO	CORREÇÃO	JUROS	SALDO CORRIGIDO
fev/89	8,805824				5.067,57
mar/89	9,698734	10,1400%	513,85	27,91	5.609,33

abr/89	10,289386	6,0900%	341,61	29,75	5.980,70
mai/89	11,041540	7,3100%	437,19	32,09	6.449,97
jun/89	12,139069	9,9400%	641,13	35,46	7.126,56
jul/89	15,153199	24,8300%	1.769,52	44,48	8.940,56
ago/89	19,511259	28,7600%	2.571,31	57,56	11.569,43
set/89	25,235862	29,3400%	3.394,47	74,82	15.038,72
out/89	34,308154	35,9500%	5.406,42	102,23	20.547,36
nov/89	47,214881	37,6200%	7.729,92	141,39	28.418,66
dez/89	66,771284	41,4200%	11.771,01	200,95	40.390,62
jan/90	102,527306	53,5500%	21.629,18	310,10	62.329,89
fev/90	160,055377	56,1100%	34.973,30	486,52	97.789,71
mar/90	276,543680	72,7800%	71.171,35	844,81	169.805,87
abr/90	509,725310	84,3200%	143.180,31	1.564,93	314.551,11
mai/90	738,082248	44,8000%	140.918,90	2.277,35	457.747,36
jun/90	796,169320	7,8700%	36.024,72	2.468,86	496.240,94
jul/90	872,203490	9,5500%	47.391,01	2.718,16	546.350,11
ago/90	984,892180	12,9200%	70.588,43	3.084,69	620.023,24
set/90	1.103,374709	12,0300%	74.588,80	3.473,06	698.085,09
out/90	1.244,165321	12,7600%	89.075,66	3.935,80	791.096,55
nov/90	1.420,836796	14,2000%	112.335,71	4.517,16	907.949,42
dez/90	1.642,203168	15,5800%	141.458,52	5.247,04	1.054.654,98
jan/91	1.942,726347	18,3000%	193.001,86	6.238,28	1.253.895,13
fev/91	2.329,523162	19,9100%	249.650,52	7.517,73	1.511.063,38
mar/91	2.838,989877	21,8700%	330.469,56	9.207,66	1.850.740,60
abr/91	3.173,706783	11,7900%	218.202,32	10.344,71	2.079.287,63
mai/91	3.332,709492	5,0100%	104.172,31	10.917,30	2.194.377,24
jun/91	3.555,334486	6,6800%	146.584,40	11.704,81	2.352.666,45
jul/91	3.940,377210	10,8300%	254.793,78	13.037,30	2.620.497,53
ago/91	4.418,739003	12,1400%	318.128,40	14.693,13	2.953.319,06
set/91	5.108,946035	15,6200%	461.308,44	17.073,14	3.431.700,63
out/91	5.906,963405	15,6200%	536.031,64	19.838,66	3.987.570,93
nov/91	7.152,151290	21,0800%	840.579,95	24.140,75	4.852.291,64
dez/91	9.046,040951	26,4800%	1.284.886,83	30.685,89	6.167.864,36
jan/92	11.230,659840	24,1500%	1.489.539,24	38.287,02	7.695.690,62
fev/92	14.141,646870	25,9200%	1.994.723,01	48.452,07	9.738.865,69
mar/92	17.603,522023	24,4800%	2.384.074,32	60.614,70	12.183.554,71
abr/92	21.409,403484	21,6200%	2.634.084,53	74.088,20	14.891.727,44
mai/92	25.871,123170	20,8400%	3.103.436,00	89.975,82	18.085.139,25
jun/92	32.209,548346	24,5000%	4.430.859,12	112.579,99	22.628.578,36
jul/92	38.925,239176	20,8500%	4.718.058,59	136.733,18	27.483.370,13
ago/92	47.519,931986	22,0800%	6.068.328,12	167.758,49	33.719.456,75
set/92	58.154,892764	22,3800%	7.546.414,42	206.329,36	41.472.200,52
out/92	72.100,436048	23,9800%	9.945.033,68	257.086,17	51.674.320,38
nov/92	90.897,019725	26,0700%	13.471.495,32	325.729,08	65.471.544,78
dez/92	111.703,347540	22,8900%	14.986.436,60	402.289,91	80.860.271,28
jan/93	140.277,063840	25,5800%	20.684.057,39	507.721,64	102.052.050,32
fev/93	180.634,775106	28,7700%	29.360.374,88	657.062,13	132.069.487,33
mar/93	225.414,135854	24,7900%	32.740.025,91	824.047,57	165.633.560,80
abr/93	287.583,354522	27,5800%	45.681.736,07	1.056.576,48	212.371.873,35
mai/93	369.170,752199	28,3700%	60.249.900,47	1.363.108,87	273.984.882,69
jun/93	468.034,679637	26,7800%	73.373.151,58	1.736.790,17	349.094.824,45
jul/93	610.176,811842	30,3700%	106.020.098,18	2.275.574,61	457.390.497,24
ago/93	799,392641	31,0100%	141.836,79	2.996,14	602.223,43
set/93	1.065,910147	33,3400%	200.781,29	4.015,02	807.019,74
out/93	1.445,693932	35,6300%	287.541,13	5.472,80	1.100.033,68
nov/93	1.938,964701	34,1200%	375.331,49	7.376,83	1.482.741,99
dez/93	2.636,991993	36,0000%	533.787,12	10.082,65	2.026.611,76
jan/94	3.631,929071	37,7300%	764.640,62	13.956,26	2.805.208,63
fev/94	5.132,642163	41,3200%	1.159.112,21	19.821,60	3.984.142,45

mar/94	7.214,955088	40,5700%	1.616.366,59	28.002,55	5.628.511,58
abr/94	10.323,157739	43,0800%	2.424.762,79	40.266,37	8.093.540,74
mai/94	14.747,663145	42,8600%	3.468.891,56	57.812,16	11.620.244,47
jun/94	21.049,339606	42,7300%	4.965.330,46	82.927,87	16.668.502,80
jul/94	11,346741	48,2400%	2.923,96	44,93	9.030,16
ago/94	12,036622	6,0800%	549,03	47,90	9.627,09
set/94	12,693821	5,4600%	525,64	50,76	10.203,49
out/94	12,885497	1,5100%	154,07	51,79	10.409,35
nov/94	13,125167	1,8600%	193,61	53,01	10.655,98
dez/94	13,554359	3,2700%	348,45	55,02	11.059,45
jan/95	13,851199	2,1900%	242,20	56,51	11.358,16
fev/95	14,082514	1,6700%	189,68	57,74	11.605,58
mar/95	14,221930	0,9900%	114,89	58,60	11.779,08
abr/95	14,422459	1,4100%	166,08	59,73	12.004,89
mai/95	14,699370	1,9200%	230,49	61,18	12.296,56
jun/95	15,077143	2,5700%	316,02	63,06	12.675,64
jul/95	15,351547	1,8200%	230,70	64,53	12.970,87
ago/95	15,729195	2,4600%	319,08	66,45	13.356,40
set/95	15,889632	1,0200%	136,23	67,46	13.560,10
out/95	16,075540	1,1700%	158,65	68,59	13.787,35
nov/95	16,300597	1,4000%	193,02	69,90	14.050,27
dez/95	16,546736	1,5100%	212,16	71,31	14.333,74
jan/96	16,819757	1,6500%	236,51	72,85	14.643,10
fev/96	17,065325	1,4600%	213,79	74,28	14.931,17
mar/96	17,186488	0,7100%	106,01	75,19	15.112,37
abr/96	17,236328	0,2900%	43,83	75,78	15.231,98
mai/96	17,396625	0,9300%	141,66	76,87	15.450,50
jun/96	17,619301	1,2800%	197,77	78,24	15.726,51
jul/96	17,853637	1,3300%	209,16	79,68	16.015,35
ago/96	18,067880	1,2000%	192,18	81,04	16.288,57
set/96	18,158219	0,5000%	81,44	81,85	16.451,86
out/96	18,161850	0,0200%	3,29	82,28	16.537,43
nov/96	18,230865	0,3800%	62,84	83,00	16.683,27
dez/96	18,292849	0,3400%	56,72	83,70	16.823,69
jan/97	18,353215	0,3300%	55,52	84,40	16.963,61
fev/97	18,501876	0,8100%	137,41	85,51	17.186,52
mar/97	18,585134	0,4500%	77,34	86,32	17.350,17
abr/97	18,711512	0,6800%	117,98	87,34	17.555,50
mai/97	18,823781	0,6000%	105,33	88,30	17.749,13
jun/97	18,844487	0,1100%	19,52	88,84	17.857,50
jul/97	18,910442	0,3500%	62,50	89,60	18.009,60
ago/97	18,944480	0,1800%	32,42	90,21	18.132,23
set/97	18,938796	-0,0300%	5,44	90,63	18.217,42
out/97	18,957734	0,1000%	18,22	91,18	18.326,82
nov/97	19,012711	0,2900%	53,15	91,90	18.471,86
dez/97	19,041230	0,1500%	27,71	92,50	18.592,07
jan/98	19,149765	0,5700%	105,97	93,49	18.791,53
fev/98	19,312538	0,8500%	159,73	94,76	19.046,02
mar/98	19,416825	0,5400%	102,85	95,74	19.244,61
abr/98	19,511967	0,4900%	94,30	96,69	19.435,60
mai/98	19,599770	0,4500%	87,46	97,62	19.620,68
jun/98	19,740888	0,7200%	141,27	98,81	19.860,76
jul/98	19,770499	0,1500%	29,79	99,45	19.990,00
ago/98	19,715141	-0,2800%	55,97	99,67	20.033,70
set/98	19,618536	-0,4900%	98,17	99,68	20.035,21
out/98	19,557718	-0,3100%	62,11	99,87	20.072,96
nov/98	19,579231	0,1100%	22,08	100,48	20.195,52
dez/98	19,543988	-0,1800%	36,35	100,80	20.259,96
jan/99	19,626072	0,4200%	85,09	101,73	20.446,78

fev/99	19,753641	0,6500%	132,90	102,90	20.682,58
mar/99	20,008462	1,2900%	266,80	104,75	21.054,13
abr/99	20,264570	1,2800%	269,49	106,62	21.430,24
mai/99	20,359813	0,4700%	100,72	107,65	21.638,62
jun/99	20,369992	0,0500%	10,82	108,25	21.757,68
jul/99	20,384250	0,0700%	15,23	108,86	21.881,78
ago/99	20,535093	0,7400%	161,92	110,22	22.153,92
set/99	20,648036	0,5500%	121,85	111,38	22.387,15
out/99	20,728563	0,3900%	87,31	112,37	22.586,83
nov/99	20,927557	0,9600%	216,83	114,02	22.917,68
dez/99	21,124276	0,9400%	215,43	115,67	23.248,77
jan/00	21,280595	0,7400%	172,04	117,10	23.537,92
fev/00	21,410406	0,6100%	143,58	118,41	23.799,90
mar/00	21,421111	0,0500%	11,90	119,06	23.930,86
abr/00	21,448958	0,1300%	31,11	119,81	24.081,78
mai/00	21,468262	0,0900%	21,67	120,52	24.223,97
jun/00	21,457527	-0,0500%	12,11	121,06	24.332,92
jul/00	21,521899	0,3000%	73,00	122,03	24.527,95
ago/00	21,821053	1,3900%	340,94	124,34	24.993,23
set/00	22,085087	1,2100%	302,42	126,48	25.422,13
out/00	22,180052	0,4300%	109,31	127,66	25.659,10
nov/00	22,215540	0,1600%	41,05	128,50	25.828,65
dez/00	22,279965	0,2900%	74,90	129,52	26.033,07
jan/01	22,402504	0,5500%	143,18	130,88	26.307,14
fev/01	22,575003	0,7700%	202,56	132,55	26.642,25
mar/01	22,685620	0,4900%	130,55	133,86	26.906,66
abr/01	22,794510	0,4800%	129,15	135,18	27.170,99
mai/01	22,985983	0,8400%	228,24	137,00	27.536,22
jun/01	23,117003	0,5700%	156,96	138,47	27.831,64
jul/01	23,255705	0,6000%	166,99	139,99	28.138,63
ago/01	23,513843	1,1100%	312,34	142,25	28.593,22
set/01	23,699602	0,7900%	225,89	144,10	28.963,20
out/01	23,803880	0,4400%	127,44	145,45	29.236,09
nov/01	24,027636	0,9400%	274,82	147,55	29.658,46
dez/01	24,337592	1,2900%	382,59	150,21	30.191,26
jan/02	24,517690	0,7400%	223,42	152,07	30.566,75
fev/02	24,780029	1,0700%	327,06	154,47	31.048,28
mar/02	24,856847	0,3100%	96,25	155,72	31.300,26
abr/02	25,010959	0,6200%	194,06	157,47	31.651,79
mai/02	25,181033	0,6800%	215,23	159,34	32.026,36
jun/02	25,203695	0,0900%	28,82	160,28	32.215,45
jul/02	25,357437	0,6100%	196,51	162,06	32.574,03
ago/02	25,649047	1,1500%	374,60	164,74	33.113,37
set/02	25,869628	0,8600%	284,77	166,99	33.565,14
out/02	26,084345	0,8300%	278,59	169,22	34.012,94
nov/02	26,493869	1,5700%	534,00	172,73	34.719,68
dez/02	27,392011	3,3900%	1.177,00	179,48	36.076,16
jan/03	28,131595	2,7000%	974,06	185,25	37.235,47
fev/03	28,826445	2,4700%	919,72	190,78	38.345,96
mar/03	29,247311	1,4600%	559,85	194,53	39.100,34
abr/03	29,647999	1,3700%	535,67	198,18	39.834,20
mai/03	30,057141	1,3800%	549,71	201,92	40.585,83
jun/03	30,354706	0,9900%	401,80	204,94	41.192,56
jul/03	30,336493	-0,0600%	24,72	205,84	41.373,69
ago/03	30,348627	0,0400%	16,55	206,95	41.597,19
set/03	30,403254	0,1800%	74,87	208,36	41.880,42
out/03	30,652560	0,8200%	343,42	211,12	42.434,96
nov/03	30,772104	0,3900%	165,49	213,00	42.813,46
dez/03	30,885960	0,3700%	158,41	214,86	43.186,72

jan/04	31,052744	0,5400%	233,21	217,10	43.637,03
fev/04	31,310481	0,8300%	362,19	220,00	44.219,21
mar/04	31,432591	0,3900%	172,45	221,96	44.613,63
abr/04	31,611756	0,5700%	254,30	224,34	45.092,26
mai/04	31,741364	0,4100%	184,88	226,39	45.503,53
jun/04	31,868329	0,4000%	182,01	228,43	45.913,97
jul/04	32,027670	0,5000%	229,57	230,72	46.374,25
ago/04	32,261471	0,7300%	338,53	233,56	46.946,35
set/04	32,422778	0,5000%	234,73	235,91	47.416,99
out/04	32,477896	0,1700%	80,61	237,49	47.735,08
nov/04	32,533108	0,1700%	81,15	239,08	48.055,31
dez/04	32,676253	0,4400%	211,44	241,33	48.508,09
jan/05	32,957268	0,8600%	417,17	244,63	49.169,88
fev/05	33,145124	0,5700%	280,27	247,25	49.697,40
mar/05	33,290962	0,4400%	218,67	249,58	50.165,65
abr/05	33,533986	0,7300%	366,21	252,66	50.784,52
mai/05	33,839145	0,9100%	462,14	256,23	51.502,89
jun/05	34,076019	0,7000%	360,52	259,32	52.122,73
jul/05	34,038535	-0,1100%	57,34	260,33	52.325,72
ago/05	34,048746	0,0300%	15,70	261,71	52.603,12
set/05	34,048746	0,0000%	-	263,02	52.866,14
out/05	34,099819	0,1500%	79,30	264,73	53.210,16
nov/05	34,297597	0,5800%	308,62	267,59	53.786,37
dez/05	34,482804	0,5400%	290,45	270,38	54.347,20
jan/06	34,620735	0,4000%	217,39	272,82	54.837,42
fev/06	34,752293	0,3800%	208,38	275,23	55.321,03
mar/06	34,832223	0,2300%	127,24	277,24	55.725,51
abr/06	34,926270	0,2700%	150,46	279,38	56.155,34
mai/06	34,968181	0,1200%	67,39	281,11	56.503,84
jun/06	35,013639	0,1300%	73,45	282,89	56.860,18
jul/06	34,989129	-0,0700%	39,80	284,10	57.104,48
ago/06	35,027617	0,1100%	62,81	285,84	57.453,13
set/06	35,020611	-0,0200%	11,49	287,21	57.728,85
out/06	35,076643	0,1600%	92,36	289,11	58.110,32
nov/06	35,227472	0,4300%	249,87	291,80	58.652,00
dez/06	35,375427	0,4200%	246,34	294,49	59.192,83
jan/07	35,594754	0,6200%	366,99	297,80	59.857,62
fev/07	35,769168	0,4900%	293,30	300,75	60.451,68
mar/07	35,919398	0,4200%	253,90	303,53	61.009,10
abr/07	36,077443	0,4400%	268,44	306,39	61.583,93
mai/07	36,171244	0,2600%	160,12	308,72	62.052,76
jun/07	36,265289	0,2600%	161,34	311,07	62.525,17
jul/07	36,377711	0,3100%	193,83	313,59	63.032,59
ago/07	36,494119	0,3200%	201,70	316,17	63.550,47
set/07	36,709434	0,5900%	374,95	319,63	64.245,04
out/07	36,801207	0,2500%	160,61	322,03	64.727,68
nov/07	36,911610	0,3000%	194,18	324,61	65.246,47
dez/07	37,070329	0,4300%	280,56	327,64	65.854,67
jan/08	37,429911	0,9700%	638,79	332,47	66.825,92
fev/08	37,688177	0,6900%	461,10	336,44	67.623,46
mar/08	37,869080	0,4800%	324,59	339,74	68.287,79
abr/08	38,062212	0,5100%	348,27	343,18	68.979,24
mai/08	38,305810	0,6400%	441,47	347,10	69.767,81
jun/08	38,673545	0,9600%	669,77	352,19	70.789,77
jul/08	39,025474	0,9100%	644,19	357,17	71.791,12
ago/08	39,251821	0,5800%	416,39	361,04	72.568,55
set/08	39,334249	0,2100%	152,39	363,60	73.084,54
out/08	39,393250	0,1500%	109,63	365,97	73.560,14
nov/08	39,590216	0,5000%	367,80	369,64	74.297,58

dez/08	39,740658	0,3800%	282,33	372,90	74.952,81
jan/09	39,855905	0,2900%	217,36	375,85	75.546,02
fev/09	40,110982	0,6400%	483,49	380,15	76.409,66
mar/09	40,235326	0,3100%	236,87	383,23	77.029,76
abr/09	40,315796	0,2000%	154,06	385,92	77.569,74
mai/09	40,537532	0,5500%	426,63	389,98	78.386,36
jun/09	40,780757	0,6000%	470,32	394,28	79.250,96
jul/09	40,952036	0,4200%	332,85	397,92	79.981,73
ago/09	41,046225	0,2300%	183,96	400,83	80.566,52
set/09	41,079061	0,0800%	64,45	403,15	81.034,12
out/09	41,144787	0,1600%	129,65	405,82	81.569,59
nov/09	41,243534	0,2400%	195,77	408,83	82.174,19
dez/09	41,396135	0,3700%	304,04	412,39	82.890,62
jan/10	41,495485	0,2400%	198,94	415,45	83.505,01
fev/10	41,860645	0,8800%	734,84	421,20	84.661,05
mar/10	42,153669	0,7000%	592,63	426,27	85.679,94
abr/10	42,452960	0,7100%	608,33	431,44	86.719,71
mai/10	42,762866	0,7300%	633,05	436,76	87.789,53
jun/10	42,946746	0,4300%	377,49	440,84	88.607,86
jul/10	42,899504	-0,1100%	97,47	442,55	88.952,94
ago/10	42,869474	-0,0700%	62,27	444,45	89.335,13
set/10	42,839465	-0,0700%	62,54	446,36	89.718,95
out/10	43,070798	0,5400%	484,48	451,02	90.654,45
nov/10	43,467049	0,9200%	834,02	457,44	91.945,92
dez/10	43,914759	1,0300%	947,04	464,46	93.357,42
jan/11	44,178247	0,6000%	560,14	469,59	94.387,15
fev/11	44,593522	0,9400%	887,24	476,37	95.750,76
mar/11	44,834327	0,5400%	517,05	481,34	96.749,16
abr/11	45,130233	0,6600%	638,54	486,94	97.874,64
mai/11	45,455170	0,7200%	704,70	492,90	99.072,23
jun/11	45,714264	0,5700%	564,71	498,18	100.135,13
jul/11	45,814835	0,2200%	220,30	501,78	100.857,20
ago/11	45,814835	0,0000%	-	504,29	101.361,49
set/11	46,007257	0,4200%	425,72	508,94	102.296,14
out/11	46,214289	0,4500%	460,33	513,78	103.270,25
nov/11	46,362174	0,3200%	330,46	518,00	104.118,72
dez/11	46,626438	0,5700%	593,48	523,56	105.235,76
jan/12	46,864232	0,5100%	536,70	528,86	106.301,32
fev/12	47,103239	0,5100%	542,14	534,22	107.377,67
mar/12	47,286941	0,3900%	418,77	538,98	108.335,43
abr/12	47,372057	0,1800%	195,00	542,65	109.073,08
mai/12	47,675238	0,6400%	698,07	548,86	110.320,00
jun/12	47,937451	0,5500%	606,76	554,63	111.481,39
jul/12	48,062088	0,2600%	289,85	558,86	112.330,10
ago/12	48,268754	0,4300%	483,02	564,07	113.377,18
set/12	48,485963	0,4500%	510,20	569,44	114.456,82
out/12	48,791424	0,6300%	721,08	575,89	115.753,78
nov/12	49,137843	0,7100%	821,85	582,88	117.158,51
dez/12	49,403187	0,5400%	632,66	588,96	118.380,12
jan/13	49,768770	0,7400%	876,01	596,28	119.852,42
fev/13	50,226642	0,9200%	1.102,64	604,78	121.559,83
mar/13	50,487820	0,5200%	632,11	610,96	122.802,90
abr/13	50,790746	0,6000%	736,82	617,70	124.157,42
mai/13	51,090411	0,5900%	732,53	624,45	125.514,39
jun/13	51,269227	0,3500%	439,30	629,77	126.583,46
jul/13	51,412780	0,2800%	354,43	634,69	127.572,58
ago/13	51,345943	-0,1300%	165,85	637,03	128.043,77
set/13	51,428096	0,1600%	204,87	641,24	128.889,88
out/13	51,566950	0,2700%	348,00	646,19	129.884,07

nov/13	51,881509	0,6100%	792,29	653,38	131.329,75
dez/13	52,161669	0,5400%	709,18	660,19	132.699,12
jan/14	52,537233	0,7200%	955,43	668,27	134.322,83
fev/14	52,868217	0,6300%	846,23	675,85	135.844,91
mar/14	53,206573	0,6400%	869,41	683,57	137.397,88
abr/14	53,642866	0,8200%	1.126,66	692,62	139.217,17
mai/14	54,061280	0,7800%	1.085,89	701,52	141.004,57
jun/14	54,385647	0,6000%	846,03	709,25	142.559,85
jul/14	54,527049	0,2600%	370,65	714,65	143.645,16
ago/14	54,597934	0,1300%	186,74	719,16	144.551,06

TOTAL ATUALIZADO

144.551,06

Critérios de Atualização:

Juros de Mora à partir da citação: 21/05/1993

Taxa de Juros de Mora até 12/2002: 6,00% ao ano (0,50% ao mês).

Taxa de Juros de Mora após 01/2003: 12,00% ao ano (1,00% ao mês).

Atualização pelos índices de variação aplicado pela Tabela DEPRE, com juros remuneratórios de 0.50% a.m

Atualizado até: 10/08/2014

**DOCUMENTOS
COMPROVANDO QUE O
HSBC BANK BRASIL S/A
– BANCO MÚLTIPLO É
SUCESSOR DO BANCO
BAMERINDUS DO BRASIL S/A**

Câmara Notícias

Não informado

04/04/2002 - 09h 25

CPI do Proer divulga relatório com críticas ao Bacen

O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar irregularidades no Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (Proer) será apresentado e discutido a partir das 9h30, no plenário 11. O parecer é do deputado Alberto Goldman (PSDB-SP).

Criada pela Câmara dos Deputados em setembro passado para investigar as relações do Banco Central com o Sistema Financeiro Nacional, a Comissão, presidida pelo deputado Gustavo Fruet (PMDB-PR), revisitou a história de um dos programas mais polêmicos do governo Fernando Henrique.

O Banco Central será duramente criticado no relatório por sua atuação no episódio dos bancos Nacional e Econômico. O documento condena o Bacen por "omissão criminosa". No caso do Banco Nacional, a CPI constatou que desde 1987 era muito ruim a sua carteira de créditos e, diferentemente do que ex-dirigentes do Bacen disseram, não houve falha da fiscalização. Os relatórios de inspetores do Bacen sobre a fiscalização promovida no final dos anos 80 apontavam para possíveis irregularidades na contabilidade do Nacional. Listagens de computador dentro desses processos de fiscalização foram retiradas e só em 2000, depois da CPI do Sistema Financeiro do Senado, o Banco Central resolveu instaurar processo contra os responsáveis. Como o caso estava prescrito, o processo foi arquivado.

EMIÇÃO MONETÁRIA

O relatório deve concluir também que os recursos do Proer foram de fato emissões monetárias, ao contrário do que o governo alegou no primeiro momento. Foi constatada a emissão de R\$ 12 bilhões em títulos, simultânea à liberação de recursos pelo Proer no segundo trimestre de 1996 (R\$ 5,4 bilhões seriam para cobrir o Proer). Será ainda questionada a adoção do Proer nos casos dos bancos menores, porque não representariam risco ao sistema bancário, e para o Bamerindus, cuja intervenção ocorreu fora do período da crise bancária.

O relatório deverá sugerir a adoção de novos critérios para as intervenções, que ocorrem hoje sem qualquer transparência e em condições administrativas muito precárias.

HISTÓRICO

Comumente associado ao exemplo de favorecimento do governo para um setor da economia, o Proer foi criado pelo Conselho Monetário Nacional em 3 de novembro de 1995, por meio da Resolução 2208, na esteira da crise que atingiu os bancos Econômico e Nacional. O Proer e seus desdobramentos foram objeto de relatórios e investigações promovidos pelo Tribunal de Contas da União, Justiça Federal, Banco Central e até de uma outra CPI, a do Sistema Financeiro do Senado Federal, concluída em 99, onde mereceu um capítulo especial. Sete instituições privadas tiveram acesso às linhas de financiamento do Proer - Nacional (R\$ 5,9 bi), Econômico (R\$ 5,2 bi), Bamerindus (R\$ 3,3 bi), Mercantil (R\$ 530 mi), Banorte (R\$ 476 mi), Pontual (R\$ 325 mi) e Crefisul (R\$ 296 mi). A Caixa Econômica Federal também recebeu recursos do Proer na operação de aquisição das carteiras de crédito imobiliário dos bancos Econômico e Bamerindus. Os recursos liberados desde então somam, em valores atualizados, cerca de R\$ 29 bilhões, quase o dobro do orçamento anual de estados como o Rio de Janeiro ou Minas Gerais e cerca de 15 vezes o dinheiro desviado da Sudam.

CRISE SISTÊMICA

Muitos foram os segmentos da economia que reivindicaram o seu Proer - das companhias aéreas e empresas de comunicação, ao setor agrícola. Mas a lógica que sustentou a adoção do programa de socorro ao sistema financeiro foi justamente o de proteger todo o sistema produtivo. Segundo o Banco Central, a estabilização alcançada pelo Real retirou do sistema financeiro uma fonte importante de recursos: os ganhos inflacionários. Essas receitas somavam US\$ 10 bilhões ao ano e o seu corte evidenciou a falta de eficiência de algumas operações. Somada a inadimplência dos tomadores de empréstimos, que pulou de 3,8% em junho de 1994 para 10,3% em dezembro de 95, o sistema financeiro viu sua participação no PIB cair de 15,61%, em 1993, para 6,94%, em 95.

Outro grande impacto negativo no sistema financeiro ocorreu com a adesão do Brasil ao acordo da Basiléia, celebrado no âmbito do "Bank for International Settlements - BIS", que estabeleceu regras para a capitalização de

instituições financeiras (limite mínimo de 8% de patrimônio líquido). No Brasil, esse limite foi fixado em 11% pelo Conselho Monetário Nacional.

Diante desse quadro, alguns bancos sucumbiram. O fechamento do Econômico em agosto de 95 e a intervenção do Nacional em novembro do mesmo ano eram evidências suficientes, para a autoridade monetária, de que o País estava na iminência de uma crise bancária. Alegam os analistas que, como trabalham com uma grande alavancagem (endividamento), os bancos são muito sensíveis à falta de credibilidade - na verdade o grande patrimônio de uma instituição financeira. A falência de um banco de grande porte, diferentemente de uma grande indústria, pode levar a uma quebra em cadeia de outras empresas, dentro e fora do sistema financeiro.

SUSPEITAS

A questão é justamente estabelecer quando se está diante de uma ameaça de crise sistêmica. Alguns deputados da CPI desconfiam que o Proer serviu para atender a um grupo restrito de bancos - durante todo esse período, 181 instituições sofreram intervenção, mas apenas sete fizeram parte do programa - especialmente levando-se em conta que os controladores dos três maiores bancos desse grupo, e que consumiram mais de 90% dos recursos liberados, tinham evidentes laços com personalidades do governo, quando não fizeram parte do próprio governo, como foi o caso do ex-controlador do Bamerindus, José Eduardo Andrade Vieira, ministro da Agricultura no primeiro governo FHC. Outra hipótese levantada é que o Proer serviu para injetar recursos no sistema financeiro, capitalizando os bancos que, assim, puderam participar, nos anos seguintes, do processo de privatização dos bancos estaduais.

O julgamento dessa questão foi um dos grandes desafios da CPI e, possivelmente, ela jamais será definitivamente resolvida, porque depende de uma análise subjetiva. A avaliação dos fluxos de capital no período não permite concluir que estivesse havendo uma fuga em massa dos depósitos das instituições privadas nacionais para os bancos oficiais ou estrangeiros, mas a quebra de dois bancos, que se situavam entre os seis maiores bancos privados do País, não podia ser menosprezada. A questão do risco sistêmico, no entanto, é apenas uma das que precisaram ser elucidadas em todo o processo.

PLANO BRADY

Segundo o economista Gustavo Loyola, a operacionalização do Proer tomou com o modelo o Plano Brady, pelo qual o País renegociou sua dívida com o FMI utilizando a aquisição de títulos do governo norte-americano com deságio para garantir a emissão de títulos da dívida externa. A idéia básica, no caso do Proer, era equilibrar os passivos com a diferença entre o valor pago pelos títulos e o valor de face. Foram usados dois tipos de títulos: os de crédito contra o FCVS (Fundo de Compensação da Variação Salarial), emitidos pelo governo para cobrir o buraco do Sistema Financeiro da Habitação; e os par bonds (títulos da dívida externa). O primeiro foi usado no caso do Nacional, enquanto os títulos cambiais foram adotados na liquidação do Econômico.

Já a operação do Bamerindus, fechado em março de 1997, envolveu uma triangulação entre o Banco Central e o Fundo Garantidor de Crédito (FGC). O FGC foi criado em agosto de 95 para garantir os depósitos dos clientes até R\$ 20 mil e assim afastar o risco de uma corrida generalizada dos depositantes aos bancos. O problema é que, para garantir os depósitos do Bamerindus, foram necessários R\$ 2,5 bilhões e o FGC só dispunha de R\$ 300 milhões. O empréstimo do Proer ao Bamerindus foi feito mediante garantia de caução das futuras receitas junto ao FGC no valor estimado de R\$ 3 bilhões - comprometendo os recursos do Fundo por vários anos.

Loyola, que era presidente do Banco Central à época da criação do Proer, explicou à CPI que um dos pressupostos da operação era que houvesse troca de controle da instituição socorrida. Isso frustrou os banqueiros em dificuldades que esperavam uma solução que os mantivesse no controle dos seus bancos.

Para viabilizar a transferência dos bancos para os novos controladores, o Banco Central dividiu a instituição sob intervenção em duas: a parte boa, com ativos escolhidos pelos novos controladores e passivos correspondentes, incluindo todos os depósitos de clientes; e a parte ruim do banco, constituída dos ativos considerados ruins ou não aceitos pelo novo controlador e as dívidas do banco antigo. A diferença entre o valor dos ativos e o passivo que ficava na instituição sob liquidação era equilibrada pelos títulos, que davam garantia de 120% do empréstimo do Proer (contabilizado nas dívidas do banco em liquidação).

QUESTIONAMENTOS

A operação financeira montada no Proer foi um mecanismo engenhoso para equilibrar os ativos dos bancos em liquidação, garantindo inclusive o recebimento, pelo governo, dos empréstimos do Proer.

Há, porém, vários questionamentos a ela do ponto de vista do interesse público. Um deles diz respeito aos títulos cambiais, em grande parte adquiridos no mercado com recursos do Proer, que tiveram uma valorização extraordinária com a desvalorização do câmbio em 99. Com isso, chega-se à situação esdrúxula de permitir que, ao final da liquidação, o ex-banqueiro Ângelo Calmon de Sá possa obter lucro, apesar do prejuízo que provocou à sociedade. Pesa a favor do governo a edição da Lei 9.447/97, que estendeu a responsabilidade solidária dos controladores de instituições financeiras ao período de liquidação extrajudicial, quando os ativos ainda estão sendo realizados para pagar os credores. Mas, assim que a liquidação for suspensa - e o Bacen anuncia a intenção de encerrá-las logo -, os patrimônios dos ex-controladores serão liberados.

Outro ponto diz respeito aos valores pagos pelos títulos. Sem valor de mercado definido, os FCVS foram adquiridos por 50% do valor de face (35% em dinheiro e 15% com a liberação de depósitos compulsórios correspondentes). Na opinião dos deputados da oposição, a aquisição beneficiou os bancos que venderam os títulos (Bradesco, Itaú, Unibanco e Real), uma vez que eles receberam em espécie um recurso que já estava provisionado (sem perspectiva de recebimento). O recurso injetado nesses bancos teria servido para que eles participassem do processo de privatização dos bancos estaduais (como foi o caso do Itaú que comprou o Banerj).

ERROS E FRAUDES

A crise bancária que o País enfrentou entre 95 e 99 evidenciou uma série de distorções no sistema, a começar pela fragilidade da supervisão bancária promovida pelo Banco Central.

Ao promover a intervenção no Nacional, por exemplo, o Banco Central descobriu um rombo de R\$ 5,3 bilhões, representados por 652 contas de crédito ativadas artificialmente para maquiagem os balanços do banco. Eram créditos concedidos a empresas que fecharam sem honrar seus compromissos. Diante do quadro de inadimplência, os diretores do Nacional montaram a partir de 1988 uma engenharia contábil com as operações de crédito denominadas "Natureza 917", no qual os créditos de difícil liquidação, ao invés de serem transferidos para créditos em liquidação e depois contabilizados como prejuízo, eram renovados sistematicamente, inclusive propiciando o pagamento de dividendos sobre lucros fictícios aos seus controladores. Segundo apuraram os peritos do Instituto Nacional de Criminalística, em inquérito da Polícia Federal, foram distribuídos mais de R\$ 190 milhões a título de dividendos no período de 1990 a 1995. O ex-controlador do Nacional, Marcos Magalhães Pinto, defendeu-se na CPI dizendo que os acionistas reinvestiram no banco todos os dividendos auferidos. Nos autos do processo que o condenou em primeira instância, demonstra que esse aumento de capital alegado foi apenas contábil, não havendo aporte de recursos novos.

FISCALIZAÇÃO FALHA

O fato é que o Nacional estava com patrimônio líquido negativo desde 1990 e, portanto, sem condições de operar desde aquela época. Se a fiscalização do Bacen houvesse atuado a tempo, o rombo teria, certamente, sido bem menor, algo em torno de R\$ 800 milhões.

Em depoimento à CPI do Proer, o ex-diretor de fiscalização do Bacen Cláudio Mauch reconheceu a falha, mas argumentou que a fraude havia sido muito bem planejada. Não é o que concluiu o relatório do TCU, onde se lê que o "Banco Central já dispunha de elementos, desde 1987, que lhe permitiam inferir que era de má qualidade a carteira de créditos do Nacional". O TCU se baseia em relatórios feitos por inspetores do próprio Bacen, que alertavam para indícios de irregularidades. Para agravar os fatos, a fraude passou despercebida até pela KPMG, uma das maiores empresas de auditoria do mundo, contratada pelo Banco Central para auditar as contas do Nacional. Recentemente, essa mesma empresa foi escolhida pelo Banco Central para prestar serviços de auditoria externa.

ECONÔMICO

No caso do Econômico, também a demora na intervenção fez com que o rombo ficasse bem maior. O banco de Ângelo Calmon de Sá começou a recorrer à linha de assistência de liquidez do Bacen das chamadas Reservas Bancárias (redesconto) em 19 de dezembro de 94, quando precisou de R\$ 240 milhões. Em 10 de agosto do ano seguinte, esse valor já era de R\$1,921 bilhão. No dia seguinte, o Bacen cortou a assistência quando a necessidade de crédito atingiu R\$ 2,9 bilhões, decretando finalmente a liquidação da instituição.

O buraco nas contas das Reservas Bancárias constitui outra distorção do sistema de pagamentos evidenciado pela crise no sistema. A conta denominada Reservas Bancárias, similar a uma conta-corrente, é onde se processa toda a movimentação financeira diária dos bancos, decorrente de operações próprias ou de seus clientes. Atualmente, ainda que o banco não disponha de saldo suficiente em sua conta para satisfazer os pagamentos previstos, o Banco Central dá curso à liquidação de tais obrigações e o banco passa a apresentar saldo negativo na conta Reservas Bancárias. Ela permite saldo negativo, na verdade, sem qualquer limite ou garantia. Somente os bancos que integraram o Proer deixaram uma dívida de R\$ 11 bilhões nessa conta. Para resolver esse cheque em branco que o Banco Central deixa à disposição dos bancos - e que serão responsáveis por boa parte do prejuízo que o contribuinte terá de arcar ao final do Proer - está sendo implementado o Sistema Brasileiro de Pagamentos. Pelo novo sistema, não será admitido saldo negativo nessa conta reserva bancária, induzindo o sistema bancário a um comportamento mais conservador.

ACIONISTAS MINORITÁRIOS

Para viabilizar o processo de reestruturação dos bancos em dificuldades, o governo retirou dos acionistas minoritários o direito de recesso, ou seja, a opção de receber pelo valor patrimonial das ações, que na maioria dos casos seria muito superior ao valor da aquisição do controle. A Associação dos Acionistas Minoritários do Bamerindus, representando mais de 53 mil pequenos investidores, briga na Justiça e na CPI para receber pelo menos parte do dinheiro investido no Bamerindus. Eles querem ser tratados como poupadores e não aceitam ser comparados a investidores de risco, pois tinham nas ações do banco todas as suas economias. Em depoimentos à

CPI do Proer, tanto o presidente do HSBC, Michael Goeghegan, que assumiu o Bamerindus, como o presidente do Banco Central, Armínio Fraga, reconhecem essa condição, mas não vêem alternativa para a solução do problema. Seria razoável, segundo especialistas, que os acionistas minoritários tivessem o direito de receber, via oferta pública, o mesmo preço que é pago por cada ação do controlador, que, em muitos casos, terá sido o responsável pelas dificuldades da instituição.

Gustavo Fruet disse que a Comissão pretende intermediar negociações entre os acionistas minoritários do Bamerindus, o Banco Central e o HSBC. Segundo o presidente da Associação de Acionistas Minoritários do Bamerindus, Euclides Ribas, os acionistas minoritários perderam cerca de R\$ 100 milhões investidos no Banco. Pouco antes da intervenção, foram registradas várias operações de retirada de recursos do Bamerindus por grandes investidores, o que torna a situação dos pequenos investidores ainda mais injusta.

LIQUIDAÇÕES

A atuação dos interventores foi um capítulo especial nos trabalhos da CPI do Proer. Alvo de denúncia anônima, dois liquidantes do Bamerindus e seus auxiliares tiveram sua atuação investigada pelo Bacen. Na análise que fez da inspeção, o ex-diretor de Fiscalização do Bacen Carlos Eduardo de Freitas afirma que "há elementos suficientes para levantar suspeição de prejuízo à massa e mesmo crime decorrentes de eventuais conluíus entre liquidantes, assistentes de liquidantes, funcionários do HSBC, firmas contratadas pela massa além de devedores do Bamerindus". Os ex-interventores Flávio Siqueira e Gilberto Loscilha e seus auxiliares, Valdir da Costa Frazão e Antônio Ademir Toledo da Silva

Freitas, tiveram seu sigilo bancário e fiscal quebrados pela CPI do Proer em dezembro. Logo depois, a diretora de Fiscalização do Bacen, Tereza Grossi, encaminhou a denúncia ao Ministério Público contra os quatro. Entre outras irregularidades apontadas, estão superavaliação de imóveis recebidos pelo Bamerindus em dação de pagamento de dívidas e prestação de consultoria para os devedores do Bamerindus.

Uma análise preliminar das declarações de renda dos acusados levou o presidente da CPI, deputado Gustavo Fruet (PMDB-PR), a cogitar a hipótese de chamá-los para depor.

VENDA CASADA

O ex-controlador do Bamerindus, José Eduardo Andrade Vieira, entrou na Justiça contra o processo de intervenção do Banco Central. Ele acusa os interventores de provocarem prejuízo ao Bamerindus e acusa também o Bacen de favorecer o HSBC na transferência do banco. Andrade Vieira voltará à CPI para depor nos próximos dias. O HSBC adquiriu o Bamerindus em 26 de março de 1997 e, segundo Michael Goeghegan, injetou neste mesmo dia US\$ 960 milhões no banco brasileiro. Mas o ex-controlador do Bamerindus disse à CPI que, no dia seguinte, o Bamerindus, sob intervenção do Banco Central, comprou R\$ 1 bilhão em títulos brasileiros do grupo HSBC, os chamados "Brazilian bonds".

Para o deputado Ivan Valente (PT-SP), se essa operação casada for confirmada, ficará provado que o HSBC adquiriu o Bamerindus sem desembolsar um único centavo.

QUANTO CUSTOU

É difícil precisar o custo final do Proer, até porque só se saberá quanto será recuperado após o encerramento das liquidações. É certo porém que, ao contrário do que o governo alegava no início, a reestruturação dos bancos privados será financiada pelo Tesouro Nacional e não com recursos do próprio sistema financeiro. O Banco Central já admite uma perda de pelo menos R\$ 10 bilhões, só com os bancos que foram atendidos pelo Proer. Apesar do tamanho da cifra, seria um valor bem inferior ao de programas semelhantes adotados em outros países. O problema é que esse custo não inclui o buraco deixado por outras instituições privadas que não tiveram acesso ao Proer e deixaram dívidas na conta das Reservas Bancárias, e nem o programa de reestruturação das instituições públicas federais e estaduais (segundo o Bacen, o Proer das instituições oficiais consumiu, segundo o ex-presidente do Bacen Gustavo Franco mais de R\$ 170 bilhões).

Quanto ao Proer, objeto da CPI, o relevante é estabelecer, primeiro, as fontes e, depois, o custo fiscal. Análise pericial desenvolvida a pedido da Justiça Federal em ação de improbidade contra ex-diretores do Bacen, movida pelo deputado Ricardo Berzoini (PT-SP), descarta a utilização dos recursos dos depósitos compulsórios na linha especial de financiamento do Proer. Mais do que isso, identifica um aumento do volume de títulos emitidos pelo governo, segundo essa avaliação, para esterilizar a emissão monetária que se fez necessária para financiar o Proer. No mês de novembro de 95, quando houve a intervenção do Nacional, houve colocação de títulos públicos federais no valor de R\$ 3,2 bilhões, ao mesmo tempo em que foram liberados R\$ 3 bilhões pelo Proer.

Com essa constatação, os peritos constroem uma linha de raciocínio diferente da do Bacen para calcular o prejuízo. Ao contrário de só considerar o estoque da dívida e a perspectiva de recebimento dos empréstimos, os peritos acrescentam o subsídio do Proer, que é a diferença das taxas praticadas pelo Programa e as taxas de captação do Bacen, ou ainda pelo custo de oportunidade em atender uma demanda de liquidez de mercado com abdicção dos ganhos de senhoriagem. Levando-se em conta esse critério, os peritos chegam ao valor total de R\$ 73,9 bilhões, que, descontada a perspectiva de recuperação de créditos do Bacen, chegaria a um custo final de R\$ 43,7 bilhões. Isso não leva em conta as discrepâncias verificadas entre a perspectiva de recuperação de créditos

feitas pelo Bacen e os liquidantes. No caso do Nacional, o liquidante trabalha com uma perspectiva de que, no final, o passivo será de R\$ 7 bilhões, enquanto o Banco Central acredita que esse número será apenas R\$ 4 bi.

Por Cid Queiroz/ACS

(Reprodução autorizada mediante citação da Agência)

Agência Câmara
Tel. (61) 318.7423
Fax. (61) 318.2390
e-mail: agencia@camara.gov.br

A reprodução das notícias é autorizada desde que contenha a assinatura 'Agência Câmara Notícias'

Imprimir



5. BANCO BAMERINDUS

O Banco BAMERINDUS foi criado em 06/04/1943 com a denominação social de Banco Meridional da Produção S.A. Posteriormente, em 08/03/1952 teve sua razão social modificada para Banco Mercantil e Industrial do Paraná S.A. e, finalmente, em 19/02/1971 adotou a denominação de Banco Bamerindus do Brasil S.A.

A partir de julho de 1995, logo após a intervenção no banco Econômico, começou uma onda de boatos sobre a frágil situação financeira do Bamerindus. De julho de 1995 a dezembro do mesmo ano, o Bamerindus perdeu cerca de sete milhões em saques diários e no final do período os seus depósitos decresceram em sete bilhões de reais. Como forma de capitalizar o banco foi montado um projeto de reengenharia empresarial com a venda de 6,14% do capital do Bamerindus para HSBC e a venda de participações do Bamerindus em outras empresas. Tentou-se um acordo para que a Caixa Econômica comprasse a carteira de crédito imobiliário (avaliada em R\$1,2 bilhão) e o governo federal assumisse a dívida do Estado do Mato Grosso do Sul perante o Bamerindus (cerca de R\$ 800 milhões). O Banco Central não autorizou essas negociações.

Em 17 de julho de 1996, o Bamerindus recorreu, pela primeira vez, a empréstimo de liquidez junto ao Banco Central no valor de R\$ 250 milhões. A partir de então, todos os dias até a intervenção, o banco Bamerindus utilizou o instrumento do redesconto e não mais conseguiu se livrar desse pesado encargo financeiro. No dia 26/03/1997, data da intervenção, o saldo de suas reservas bancárias estava negativo no valor de R\$ 3.630.218.365,00 de reais.

Em 26 de março de 1997, por meio do Ato do Presidente do Banco Central (Gustavo Loyola) N° 651 é decretada a Intervenção no Banco Bamerindus do Brasil S.A. (CGC n° 76.543.156/0001-80). Nesta data, a síntese do balanço patrimonial era a seguinte: Massa ativa = R\$ 8.217.392.142,86; Massa Passiva = R\$ 11.753.968.067,12 e Passivo a Descoberto = R\$ 3.536.575.924,27.

No decorrer da intervenção, foram nomeados os seguintes interventores: Luiz Carlos Alvarez, de 24/03/97 a 24/06/97; Flávio de Souza Siqueira, de 24/06/97 a 26/03/98 e Antônio Ademir Toledo da Silva, que substituiu temporariamente o interventor no período de 22/12/97 a 02/01/98.

O ato de intervenção baseou-se no voto n° 087 de 26/03/97 do Diretor de Fiscalização do Banco Central. O referido voto expôs a situação do Banco

Bamerindus à época e listou as razões que levaram a intervenção. Entre as principais causas da intervenção, estão os problemas estruturais, tais como: insuficiência de capital, excesso de imobilização, baixa rentabilidade de ativos, receitas incompatíveis com os custos. Além disso, o Banco Bamerindus sofrera, no ano de 1996, sensível diminuição na capacidade de captação de recursos, principalmente nas modalidades de depósitos a vista e a prazo. Entre julho de 1995 e dezembro de 1996 os depósitos a vista diminuíram 37% e os depósitos a prazo reduziram-se em 78%. Desta forma, o Bamerindus acumulou, no período, perdas líquidas de captação da ordem de R\$ 4,8 bilhões.

Em 19/04/1996 os administradores do banco foram convocados ao Banco Central e comunicados que o capital de giro tinha uma deficiência de no mínimo R\$ 2,7 bilhões e que providenciassem uma solução, o mais rápido possível. Na tentativa de solucionar tal problema foi autorizado pelo Banco Central transferências patrimoniais no interior do conglomerado Bamerindus. Esta solução, no entanto, não alterou a péssima situação financeira do Bamerindus, pois os ativos incorporados não geraram resultados nem fluxos suficientes.

Diante da precária situação financeira do banco Bamerindus, em 03/09/1996, o Banco Central notificou os administradores da instituição da urgência de ações saneadoras e de capitalização para corrigir os desequilíbrios econômicos e financeiros. Além do mais, determinou profunda reorganização administrativa, operacional e societária e, sobretudo, como forma de restaurar a credibilidade da instituição perante o mercado, a venda do seu controle acionário.

Finalmente, em 16/12/1996 e em 31/01/1996, os administradores do Banco Bamerindus apresentaram ao Banco Central um plano de reestruturação o qual baseava-se nos seguintes pontos:

- a) Transferência do poder da gestão do Banco Bamerindus, elegendo-se novo Conselho e nova Diretoria para exercerem uma “administração temporária” com poderes para implantar o “plano de reestruturação”;
- b) transferência do controle acionário do Bamerindus segundo modelagem a ser definida com a assessoria do Banco Grafus e da União de Bancos Suiços – UBS;
- c) reorganização administrativa, operacional e societária, com a substituição de administradores, redução de despesas, fechamento de agências, venda de participação societária em empresas não financeira, demissão voluntária incentivada; e

d) concessão por parte do Banco Central de diversas linhas de créditos de financiamento e de assistência financeira especial e subsidiada (cerca de R\$ 6,5 bilhões), além da flexibilização temporária de vários índices técnico-operacionais obrigatórios.

O Banco Central não aceitou o “plano de reestruturação” do Banco Bamerindus por entender que o mesmo tinha por base, fundamentalmente, a obtenção de linhas de créditos subsidiadas e excepcionalidades, não havendo previsão de qualquer aporte de recursos próprios dos acionistas controladores para a capitalização mínima da instituição.

As análises técnicas realizadas pela área de fiscalização demonstraram que o Bamerindus estava operando com prejuízo mensal da ordem de R\$ 50 milhões, o que representava 5% do PL contábil da instituição. O mais grave, entretanto, eram as projeções que indicavam a tendência do agravamento das dificuldades financeiras, com a perspectiva de que o acúmulo dos prejuízos operacionais se convertesse em situação de insuficiência patrimonial insanável no médio prazo.

Diante dos fatos expostos, o Banco Central propôs adotar o regime de intervenção, previsto na Lei nº 6.024/74.

O Contrato entre o Bamerindus e o HSBC

Simultaneamente à intervenção, o Banco Central, na procura de soluções que garantisse a continuidade das atividades operacionais bancárias do Banco Bamerindus, protegendo, dessa maneira, os correntistas e investidores, aceitou a proposta de compra de ativos e passivos do banco sob intervenção feita pelo Banco HSBC S.A. Tal proposta foi implementada mediante contrato firmado entre o Banco HSBC e o Banco Bamerindus, com as seguintes determinações:

a) o HSBC assumiu a atividade operacional atualmente conduzida pelo BAMERINDUS e o controle das empresas ligadas BAMERINDUS Cia. de Seguros, BAMERINDUS Arrendamento Mercantil S.A., BAMERINDUS S.A. CCVM, BAMERINDUS DTVM Ltda., BAMERINDUS Administradora de Cartões S.A., BAMERINDUS Capitalização S.A., MERCOSA Corretora de Seguros S.A., Tecnologia Bancária S.A., BAMERINDUS Seguros e Previdência e BAMERINDUS Cia. de Capitalização, passando a operar, sem interrupção, as agências, escritórios e unidades de prestação de serviços administradas pelo BAMERINDUS no país;

b) o HSBC assumiu passivos do BAMERINDUS em montante aproximado de R\$ 10.342.000.000 (contrato inicial em 26/03/97) e R\$ 11.026.167.257,35 (aditamento contratual em 25/03/98);

c) em contrapartida, o BAMERINDUS cedeu ao HSBC ativos em montante equivalente aos passivos assumidos, representados por créditos junto a terceiros, bens móveis e imóveis, disponibilidades ou títulos de liquidez certa e as participações societárias nas seguintes empresas: BAMERINDUS Cia. de Seguros, BAMERINDUS Arrendamento Mercantil S.A., BAMERINDUS S.A. CCVM, BAMERINDUS DTVM Ltda., BAMERINDUS Administradora de Cartões S.A., BAMERINDUS Capitalização S.A., MERCOSA Corretora de Seguros S.A., Tecnologia Bancária S.A., BAMERINDUS Seguros e Previdência e BAMERINDUS Cia. de Capitalização.

d) não foram transferidos para o HSBC: garantias e outras formas de co-obrigação em favor de terceiros; passivos relativos a benefícios pós-aposentadoria, inclusive a fundos de pensão, dos empregados do BAMERINDUS ou de qualquer companhia adquirida; obrigações com o Banco Central, BNDES, FINAME e CEF; ativos e passivos das filiais, agências e escritórios no exterior; obrigações perante empresas relacionadas ao mesmo grupo econômico do BAMERINDUS; empréstimos sujeitos a reclassificação ou provisionamento; empréstimos e obrigações relacionadas ao setor agropecuário; obrigações trabalhistas, fiscais, para-fiscais, previdenciárias e relativas ao FGTS, do BAMERINDUS ou de qualquer empresa adquirida;

e) o HSBC realizou aporte líquido de capital da ordem de R\$ 1 bilhão de reais;

f) o HSBC pagou ao BAMERINDUS, a título de ágio pela aquisição do fundo de comércio e outros intangíveis relacionados aos negócios bancários, de arrendamento mercantil, de administração de cartões de créditos e de seguros, a importância de R\$ 381.600.00,00;

g) o ágio pago pelo HSBC ao BAMERINDUS ficou depositado, remunerado pela TR mais 6% a.a., e caucionado em favor do HSBC, por um período máximo de 7 anos, como garantia das obrigações do BAMERINDUS perante o HSBC; após um período de 3 anos e até o 5º ano, o depósito será resgatado em parcelas anuais equivalentes a 50% do lucro líquido distribuível no exercício imediatamente anterior do HSBC; o saldo não pago será resgatado ao final dos 7 anos, acrescido dos encargos contratuais;

h) além do depósito em caução referido na alínea anterior, o HSBC foi beneficiado com uma carta garantia prestada pelo Banco Central no montante de

R\$ 1,06 bilhão; em contra-prestação, o BAMERINDUS caucionou em favor do Banco Central R\$ 1,272 bilhão em títulos da dívida externa brasileira ("Bradies");

i) o HSBC adquiriu bens imóveis de propriedade do BAMERINDUS necessários à continuidade da atividade operacional transferida no valor total de R\$ 200.432.345,40;

j) o HSBC recebeu do Bamerindus R\$ 431.876.000,00, sendo R\$ 375.876.000,00 para reestruturação de atividades bancárias e R\$56.000.000,00 para provisão de natureza trabalhista;

k) os empregados do BAMERINDUS diretamente vinculados aos negócios assumidos foram transferidos para o HSBC, ficando o Bamerindus com a responsabilidade pelos custos trabalhistas não satisfeitos até a data da transferência, cujos valores, quando provisionados, foram transferidos em dinheiro ou em ativos para o HSBC;

l) o HSBC assumiu a administração dos fundos mútuos e de investimentos conduzidos pelo BAMERINDUS ou por suas controladas, prevendo-se reavaliação dos ativos de cada um dos fundos;

m) o HSBC ficou responsável por serviços de cobrança dos créditos não transferidos, bem como serviços de apoio à administração e operação do BAMERINDUS. Por esses serviços, o HSBC era remunerado em 3% do valor dos créditos em cobrança, acrescido de mais 6% dos valores efetivamente recuperados;

n) a carteira imobiliária do Bamerindus foi alienada em favor da Caixa Econômica Federal. Para tanto, a Caixa recebeu empréstimo do PROER no valor de R\$ 2,5 bilhões;

o) as ações da INPACEL, que integravam os ativos de empresas ligadas adquiridas pelo HSBC, foi comprada pelo BAMERINDUS;

p) o HSBC ficou liberado, pelo prazo de dois anos, da exigibilidade de direcionamento para aplicação em crédito imobiliário dos recursos captados sob a modalidade de poupança, com recomposição ao longo do 3º ano à razão de 1/12 ao mês;

q) o HSBC, também, ficou liberado de cumprir as condições restritivas previstas no artigo 1º, caput, da Resolução nº 2.212, de 16.11.95, que impôs menor margem operacional às instituições financeiras autorizadas a funcionar a partir da data de publicação da referida Resolução.

Para implementação das operações listadas nos itens anteriores, o BAMERINDUS tomou as seguintes providências:

1 - efetuou equalização e recomposição da estrutura de ativos e passivos a ser transferida, estimada em R\$ 2.700 milhões;

2 – liquidou a assistência financeira prestada pelo Banco Central, cerca de R\$ 850 milhões;

3 - adquiriu R\$ 1,272 bilhão em títulos da dívida externa brasileira ("Bradies") a serem caucionados em favor do Banco Central, em contraprestação à garantia do valor de R\$ 1,06 bilhão;

4 – transferiu ao HSBC a quantia de R\$ 375,8 milhões com o objetivo de cobrir custos de reestruturação administrativa e operacional;

5 - depositou em caução no HSBC o valor de R\$ 381,6 milhões, relativos ao ágio a que se refere o item “f”;

6 - adquiriu ações da empresa INPACEL, no total de R\$ 579 milhões;

7 - Além disso, foi necessário autorizar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a adquirir, nos termos da Resolução nº 2366, de 17.03.97, os créditos detidos pelo BAMERINDUS junto à ENERSUL e à SANESUL e que foram transferidos para o HSBC, no valor aproximado de R\$ 236,4 milhões, os quais foram objetos de Protocolo assinados entre o Governo Federal e o Estado de Mato Grosso do Sul, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Para o cumprimento das condições listadas anteriormente, se fez necessário à concessão dos seguintes financiamentos ao amparo do PROER:

I- ao BAMERINDUS - Sob Intervenção:

a) R\$ 467 milhões, garantidos por R\$ 560 milhões em títulos e créditos contra o Tesouro Nacional (originários de obrigações da SUNAMAN, SIDERBRÁS e outras);

b) R\$ 2,5 bilhões, com garantias de R\$ 3,0 bilhões representadas por créditos contra o Fundo Garantidor de Créditos - FGC originários de cobertura dos depósitos à vista, a prazo e de poupança de saldos até R\$ 20 mil;

II - à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF:

a) R\$ 2,5 bilhões, garantidos por títulos e créditos contra o Tesouro Nacional e perante o FCVS, no total de R\$ 3,0 bilhões, para aquisição da carteira imobiliária do BAMERINDUS;

Sendo assim, os financiamentos a serem concedidos com amparo no PROER, na operação de venda do BAMERINDUS para o HSBC, totalizam R\$ 5,4 bilhões, com garantias totais da ordem de R\$ 6,5 bilhões.

Em 25/03/98, antes da liquidação extrajudicial, o Diretor responsável pelos assuntos de Fiscalização, propôs um acordo global o qual, mediante o pagamento das possíveis contingências e dos direitos indenizatórios previstos na Cláusula 18 do Contrato de 26.03.97, permitisse a desoneração definitiva do BAMERINDUS e a liberação da carta fiança prestada pelo Banco Central na mesma data. Para tanto, estimaram-se os seguintes valores:

- a) R\$ 430 milhões para pagamento ao HSBC das contingências previdenciárias reconhecidas como integrantes dos planos de complementação de aposentadorias, prêmio de aposentadoria e seguro e assistência médicas pós-aposentadoria;
- b) R\$ 240 milhões para pagamento ao HSBC pelas contingências fiscais e trabalhistas. Sendo R\$ 113 milhões relativos aos passivos de natureza fiscal e R\$ 127 milhões aos passivos de natureza trabalhista;
- c) R\$ 170 milhões para pagamento ao HSBC pelos direitos indenizatórios do HSBC perante o Bamerindus, previsto na cláusula 18 do contrato original.

Em contrapartida, o HSBC daria ao BAMERINDUS e ao Banco Central integral quitação de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias, desonerando-os de quaisquer responsabilidades, presentes ou futuras, inclusive de natureza fidejussória, que tenham assumido, expressa ou tacitamente, ou que a estes venham a ser imputadas, em juízo ou fora dele, em razão de atos ou fatos relacionados à transferência, para o HSBC, da atividade operacional bancária, de seguros e de administração de cartões de crédito do antigo GRUPO BAMERINDUS.

Também se comprometeu o HSBC em indenizar o Bamerindus pelos valores não utilizados, devidamente atualizados (na forma prevista nos respectivos contratos), incidentes sobre os saldos apurados após cada pagamento.

Este acordo global foi aprovado. Para fazer face aos recursos pagos ao HSBC, no montante de R\$ 826.017.127,81, o Bamerindus em intervenção se utilizou de recursos próprios e dos ativos representados pelos créditos e títulos estaduais em seu poder (esses títulos seriam trocados por títulos federais tão logo ultimada a rolagem, recomposição e refinanciamento das dívidas dos respectivos Estados).

Em 26 de março de 1998, por meio do Ato do Presidente do Banco Central (Gustavo Franco) N° 791 é decretada a Liquidação Extrajudicial do Banco Bamerindus do Brasil S.A. (CGC n° 76.543.156/0001-80). Nesta data, a síntese do balanço patrimonial era a seguinte: Massa ativa = R\$ 5.913.330.444,70; Massa Passiva = R\$ 11.318.174.452,61 e Passivo a Descoberto = R\$ 5.999.844.007,91.

Durante o período de liquidação, ainda em vigência, foram nomeados os seguintes liquidantes: Flávio de Sousa Siqueira, de 26/03/98 a 31/03/99; Gilberto Loscilha, de 31/03/99 a 20/01/2000 e o atual liquidante Sérgio Rodrigues Prates, desde 20/01/2000.

A última informação do balanço patrimonial do Banco Bamerindus em liquidação apresentava os seguintes números em dezembro de 2001: Massa Ativa = R\$ 1,9 bilhão; Massa Passiva = R\$ 7,56 bilhões; Passivo a Descoberto = R\$ 5,7 bilhões.

Depoimento do Senhor José Eduardo Andrade Vieira

Segundo o depoimento do Sr. Andrade Vieira, prestado à essa CPI em 24/10/2001 o Banco Bamerindus foi criado em 1927 e chegou a ser o segundo maior banco privado do País com 1.240 agências e mais de 4.000 postos de serviços. A instituição Bamerindus chegou a ter aproximadamente 28.000 empregados. Foi a instituição de crédito privada que mais financiou a atividade agrícola no país.

Na opinião do Sr. Andrade Vieira foram quatro, as razões que levaram o Bamerindus ao processo de intervenção e, posteriormente, a liquidação extrajudicial por parte do Banco Central:

- a) postura técnico-política do Banco Central, o qual entendia que o mercado financeiro brasileiro não comportava mais de dois grandes bancos nacionais de varejo;
- b) o interesse do governo em vender um banco nacional de grande porte a uma instituição financeira estrangeira;
- c) as insistentes ondas de boatos suspeitos, oriundos do próprio governo e nunca desmentidos pelas autoridades monetárias e, finalmente;
- d) o não pagamento de dívidas dos governos federal e estaduais para com o Bamerindus.

Por conta principalmente dos boatos, a instituição, entre os anos de 1995 e 1996, sofreu saques diários de cerca de R\$ 7 milhões de reais. Diante dessa situação, e atendendo solicitação do Banco Central no sentido de fortalecer o Bamerindus, tentou-se uma reestruturação implantando os seguintes procedimentos:

- a) racionalização de processos e serviços, o que gerou uma economia em despesas administrativas de mais de R\$ 225 milhões de reais;
- b) venda de 6,14% das ações do Bamerindus ao HSBC por U\$ 58 milhões de dólares em dezembro de 1995;
- c) aporte de R\$ 657 milhões de reais por meio da transferência de ações de um grupo de sócios da Bamerindus Cia. De Seguros para o Bamerindus;
- d) em 1996, venda de participações do Bamerindus em empresas como a CSN e Bamerindus Midland Leasing, entre outras (cerca de U\$ 600 milhões de dólares), como forma de capitalização da instituição financeira.

Tais procedimentos, no entanto, mostraram-se insuficientes para solucionar os graves problemas de liquidez do banco Bamerindus.

Posteriormente, o banco Bamerindus candidatou-se à obtenção de recursos junto ao PROER (cerca de R\$ 400 milhões), visando a participar do leilão do Banco Meridional. O Banco Central não autorizou essa operação.

O Bamerindus era credor do Estado do Mato Grosso do Sul em R\$ 800 milhões de reais e propôs que a União pagasse essa dívida e ficasse credora do Estado. Esta proposta, também não foi aceita pelo governo.

Também, tentou-se que a Caixa Econômica Federal comprasse a carteira de crédito imobiliário do Bamerindus, à época avaliada em R\$ 1,2 bilhão de reais. O Banco Central, mais uma vez, recusou-se a autorizar essa negociação.

A recusa do Banco Central com relação aos planos de estruturação apresentados pelo Bamerindus teve como base, principalmente, a inexistência de aporte de capital por parte dos acionistas controladores, mas tão somente do Bacen, para reverter a situação de crise que passava o banco naquele momento, e a manutenção dos mesmos controladores no comando da instituição financeira. É bom lembrar, que a legislação que implementou o Programa de Estímulo a Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional – PROER.

exigia a transferência do controle acionário para aquelas instituições que desejassem o acesso as linhas de créditos especiais do PROER.

Compra de Títulos da Dívida Externa Brasileira pelo Bamerindus – em Intervenção

Um dia após a intervenção no banco Bamerindus, 27/03/97, o Banco Central comprou por conta Bamerindus Sob Intervenção, títulos da dívida externa brasileira, no valor de face de R\$ 1,27 bilhão, os quais ficaram em garantia no próprio Banco Central, que por sua vez, proporcionou ao HSBC uma carta-garantia por cinco anos no valor de R\$ 1,06 bilhão de reais, corrigidos pelo IGP-M, índice publicado pela Fundação Getúlio Vargas, assegurando a cláusula 18 do contrato original entre o Bamerindus – Sob Intervenção e o HSBC. (esta cláusula previa indenização ao HSBC pelo aparecimento de futuras contingências). Mesmo não estando previsto no contrato original, o HSBC comprometeu-se a investir, através de capitalização, cerca de US\$ 1 bilhão de dólares no HSBC-Bamerindus. A operação de garantia suscitou dúvidas a respeito da origem desses títulos.

Sabia-se que o HSBC possuía em sua carteira cerca de 3 bilhões de dólares em títulos da dívida externa brasileira “Brady Bonds”. Esses títulos foram resultado da renegociação da dívida externa brasileira, com base no Plano Brady, por um prazo de 30 anos e juros de 4% a 6% anuais.

A suspeita de que teria havido uma negociação triangular, de tal forma a fornecer o capital necessário ao HSBC para a compra do Bamerindus (os títulos teriam sido comprados do HSBC), aumentou, quando em um boletim para imprensa de 04/08/97, o HSBC ao comentar o seu balanço referente ao primeiro semestre de 1997, afirmou: “*Nossos ativos de Bônus Brasileiros do “Plano Brady”, foram vendidos num mercado receptivo*”. Esta nota à imprensa, vem confirmar que no mesmo semestre que o Banco Central comprou os títulos da dívida pública brasileira, em nome do Bamerindus, o HSBC vendeu títulos semelhantes.

Entretanto, em expediente ao Ministro da Fazenda, Sr. Pedro Malan, o Presidente do Banco Central em exercício, Sr. Gustavo Franco, negou tal acusação e informou textualmente:

“Quanto a garantia prestada pelo Banco Central ao HSBC, no valor de 1,06 bilhão de reais, esclarece que não implicou em entrega de tais recursos ao HSBC. Trata-se de garantia por conta de “contingências”

cujos valores, como dito, não são conhecidos no momento da compra, tendo o Banco Central recebido, como contragarantia do Banco Bamerindus S.A - Sob intervenção, títulos da dívida externa brasileira no valor de face de 1,27 bilhão de reais.

A aquisição dos títulos da dívida pública externa brasileira, pelo valor de 804 milhões de dólares (R\$ 852.963.600,00), foi efetuado pelo Banco Central, agindo em nome do Banco Bamerindus S.A - Sob intervenção. Esses títulos não foram comprados do HSBC e sim adquiridos por intermédio de outras instituições financeiras de grande presença nos mercados internacionais (PJ Morgan, ING e Goldman Sachs)”.

Questionado o por quê da escolha daqueles títulos, o Banco Central respondeu que por terem um grande deságio no mercado internacional, os “Brazilian Bonds” comprometeriam menos recursos do Proer, ou seja , com cerca de R\$ 852 milhões de reais podia-se comprar , aproximadamente, R\$ 1,23 bilhão.

Segundo expediente encaminhado pelo Banco Central ao Ministério Público Federal, esses títulos foram adquiridos da carteira do Bacen (US\$ 696,6 milhões), do JP Morgan (US\$ 458,4 milhões), do Goldman Sachs (US\$ 25,0 milhões), e do Ing Bank (US\$ 20,0 milhões), totalizando US\$ 1,2 bilhões.

Fica claro, portanto, que o Bamerindus-sob intervenção deu ao Banco Central, como contra-garantia de um valor de R\$ 1,06 bilhão, títulos da dívida externa com valor de face de R\$ 1,27 bilhões, adquiridos por R\$ 853 milhões (valor de mercado dos títulos), não sendo possível estabelecer se os títulos adquiridos faziam parte ou não da carteira do HSBC.

Em documentos enviados a essa CPI, o HSBC apresentou contratos de câmbio confirmando a entrada, na forma de investimento, de US\$ 960 milhões de dólares (um no valor exato de US\$ 929.912.272,43 e outro no valor exato de US\$ 30.000.000,00). A explicação para esse investimento, dada pelo próprio HSBC, é que tendo recebido um banco equilibrado com ativos e passivos no montante aproximado de 11 bilhões de reais, e para seguir uma relação, tradicional entre os bancos, de um capital equivalente a 10% do total de ativos foi necessário o aporte de 1 bilhão de reais, na forma de investimento.

O HSBC, também, nega a denúncia de que o Banco Central havia comprado títulos da dívida externa brasileira, em nome do Bamerindus – Sob Intervenção, do próprio HSBC e informa que no primeiro semestre de 1997, o grupo HSBC vendeu no mercado internacional apenas US\$ 412 milhões de

dólares de valor de face de títulos da dívida externa brasileira (“Brazilian Bonds”).

Em 30/01/98, esses títulos da dívida externa foram substituídos por títulos da dívida interna com características semelhantes (NTNs), sendo negociadas no mercado, em março de 1998, por R\$ 925,7 milhões, os quais foram utilizados para quitar saldo devedor do Bamerindus-sob intervenção junto ao HSBC constante da conta gráfica de ajuste previsto no contrato de transferência de ativos e passivos.

O lucro total dessa operação, incluídos os juros recebidos, foi de 14,25% (R\$ 121,6 milhões). Caso tivesse comprado papéis da dívida interna brasileira (que utilizava a taxa Selic como correção) teria tido um lucro de 26,4% (R\$ 225.182.390,00). No entanto, esses papéis deveriam ter valor de face 20% superior à garantia prestada e não teriam o deságio que os “*Bradies*” ofereciam.

HSBC coloca em provisão sua participação acionária no Bamerindus

Outro fato foi a determinação do HSBC para que no seu balanço de dezembro de 1996, colocasse como prejuízo total as ações do Bamerindus (o HSBC detinha 6,14% das ações do banco Bamerindus, cerca de US\$ 60 milhões). Àquela época as ações do Bamerindus eram negociadas na Bolsa a um valor aproximado de R\$ 16,48 por ação. A notícia do provisionamento foi divulgada na imprensa financeira internacional, nos primeiros dias de março de 1997, fazendo com que as ações do Bamerindus tivessem uma queda no mercado financeiro (caíram cerca de 24%, chegando ao valor de R\$ 12,46 antes da intervenção, segundo informações da Bolsa de Valores). Não tivemos notícia dos volumes de ações negociados naquele período. Logo após esse fato, ocorreu a intervenção no Bamerindus e a compra do mesmo pelo HSBC (27/03/97). Isso nos leva a concluir que a atitude de colocar os papéis do banco Bamerindus em provisão possa ter concorrido para antecipar o destino final da Instituição.

Na linha de raciocínio de que o HSBC teria informações privilegiadas é que aparece a “operação Symphony”, a qual consistia no treinamento de pessoal do HSBC em São Paulo e em Curitiba para assumir o Bamerindus, muito antes da sua compra. Em documentos enviados pelo HSBC a esta CPI, a instituição financeira reconhece a existência da “operação Symphony” em março de 1997 (quando estavam bem adiantadas as negociações entre o Banco Central e o HSBC para a compra do Bamerindus) e não em setembro de 1996, como denunciou o Sr. Andrade Vieira no seu depoimento a essa CPI.

A Questão dos Acionistas Minoritários

Mesmo sendo um dos maiores bancos nacionais, o Bamerindus tinha uma característica própria com relação a sua composição acionária. Cerca de 53.200 pequenos acionista minoritários eram donos de R\$ 386 milhões do patrimônio do banco (cerca de 24,89% do capital do Bamerindus). Na sua maioria são pessoas idosas que utilizavam os dividendos das ações que possuíam para complementarem suas pequenas aposentadorias. Muitos minoritários começaram a investir no banco desde a sua criação. Não compravam suas ações na Bolsa de valores e sim no balcão do próprio banco ou ainda, quando funcionários, eram descontados diretamente dos seus salários. Acreditavam ser um investimento seguro e de longo prazo. Alguns retiravam da distribuição dos dividendos de suas ações, a sua única fonte de renda.

Mesmo sabendo que o mercado acionário é um mercado de risco, os acionistas minoritários do Banco Bamerindus estão mais para poupadores do que para “especuladores”. Tanto é, que mesmo com os fortes boatos da possível quebra do banco, em nenhum momento esses acionistas pensaram em vender as suas ações. A maioria confiava plenamente na atuação do Banco Central.

Com a decretação da liquidação extrajudicial, a legislação em vigor determina que esses acionistas sejam os últimos da fila. Vale dizer, somente depois de pago todos os credores da massa falida, se sobrar algum patrimônio, este será dividido proporcionalmente com todos os acionistas, tratando, desta forma, os minoritários, que não participavam da administração, em pé de igualdade com os acionistas majoritários que foram os principais responsáveis pela insolvência da instituição.

A lei nº 9.710, de 19 de novembro de 1998, que dispôs sobre o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional – PROER, objetiva assegurar liquidez e solvência ao Sistema Financeiro e, também, resguardar os interesses dos depositantes e dos **investidores** (grifo nosso). Talvez, a solução dos acionistas minoritários do Bamerindus, esteja na interpretação de que, na verdade, por suas especiais características, esses acionistas eram simples investidores. Sendo assim o Banco Central poderia, com a colaboração do HSBC, procurar uma solução que os preservasse.

Além do mais, como veremos a seguir, existem fortes indícios de má administração por parte dos liquidantes, com conseqüentes prejuízos a Banco Bamerindus-em liquidação extrajudicial, que no final do processo irá impactar negativamente os credores, inclusive os acionistas minoritários. Existe proposta

em análise, para que o FGC assumira, completamente, a administração da Banco Bamerindus-em liquidação extrajudicial. Esta solução é defendida pela Associação Brasileira dos Investidores Minoritários do Bamerindus.

Atuação dos Liquidantes

Após a decisão da liquidação de uma instituição financeira, a boa administração da Massa é de fundamental importância para se diminuir os prejuízos já sofridos pelos cofres públicos. Sendo assim, o Banco Central deveria acompanhar minuciosamente o trabalho dos liquidantes nas instituições financeiras.

Atualmente, na estrutura do Banco Central, existe a Departamento de Regimes Especiais responsável pelo acompanhamento das instituições financeiras em intervenção, em Regime de Administração Especial Temporária - RAET ou em Liquidação.

Na época, por ocasião da liquidação do Banco Bamerindus, não ocorreu o acompanhamento e a fiscalização rigorosa devida por parte do Banco Central. Isso proporcionou ao liquidante demasiada liberdade.

Após várias demandas judiciais, em que a Associação Brasileira dos Investidores Minoritários do Grupo Bamerindus questionava o preço de venda de vários imóveis e, também, acordos prejudiciais ao Bamerindus – Sob Intervenção para recebimento de dívidas, uma carta anônima, aparentemente de um ex-funcionário do Banco Central, foi encaminhada à diretoria de Regimes Especiais do BACEN com graves denúncias contra o liquidante do Bamerindus e sua equipe. As duas principais denúncias foram as seguintes: a primeira é que existia uma máfia das liquidações, composta por ex-funcionários do Banco Central e, a segundo era que, no caso do banco Bamerindus, o Sr. Gilberto Loscilha (liquidante), o Sr. Ademir Toledo (assistente) e o Sr. Valdir da Costa Frazão (assistente) faziam de tudo de tudo para beneficiar o HSBC.

Na mesma época, outra carta, enviada, pelo Sr. Zeni Voss (nome fictício), à Departamento de Regimes Especiais – DERES do Banco Central continha as seguintes denúncias, que foram confirmadas, posteriormente, pela auditoria: o primeiro liquidante do Bamerindus, Sr. Flávio Siqueira trabalhava, apenas, 2 dias por semana e saiu para ser liquidante de outro banco em São Paulo; ao ser substituído, o Sr. Flávio Siqueira indicou o seu assistente, o Dr. Gilberto Loscilha, como o novo liquidante; o Sr. Gilberto Loscilha, também, só trabalhava de terça a tarde até quinta-feira (com despesas de motorista, hotéis e

refeições pagas pela Massa do Bamerindus); o Sr. Gilberto Loscilha dava consultoria à pelo menos outros dois bancos em liquidação na cidade de São Paulo; alguns dos funcionários que trabalhavam no Bamerindus – Sob Liquidação davam consultoria para os devedores do banco Bamerindus Sob Intervenção.

Diante dessas graves denúncias, o Banco Central realizou uma inspeção conjunta com o DERES (Departamento de Regimes Especiais) e o DEFIS (Departamento de Fiscalização) concluindo que, além da comprovação de várias das denúncias citadas anteriormente, outros fatos de extrema gravidade foram encontrados, tais como:

- 1 - os controles internos na recuperação dos créditos eram deficientes;
- 2 - muitas aprovações de acordos envolvendo pagamento de dívidas continham somente a assinatura do Sr. Ademir Toledo. Esse procedimento desrespeita as normas do Banco Central (são necessárias no mínimo duas assinaturas);
- 3 - faltava acompanhamento da formalização dos acordos aprovados;
- 4 - o responsável pela conciliação da conta-corrente, muitas vezes, não era comunicado dos valores a receber, aprovados no acordo;
- 5 - existiam acordos com dação de pagamento em que os laudos de avaliação apresentados foram elaborados a pedido do devedor;
- 6 - existiam vários acordos com dação de pagamento sem os respectivos laudos de avaliação;
- 7 - foram admitidos laudos com valores dissociados da realidade de mercado e recebimento de imóveis superavaliados como pagamento de dívidas;
- 8 - diversos acordos foram aprovados com concessões de descontos relevantes, mesmo para devedores que mantinham situação econômico-financeira estáveis;
- 9 - foram aprovadas composições de dívidas com prazo de pagamento de até 10 anos, com prestações vultuosas para o final.
- 10 - o contrato do Bamerindus com a CSNI para a administração da carteira imobiliária estabelece uma remuneração muito superior àquela acordada pela própria CSNI com a CEF. Mesmo assim essa remuneração foi majorada, posteriormente, por aditivo, com a agravante que nenhum desses contratos foi submetido ao DEPAD.

11 – ocorreram atrasos nos repasses ao Bamerindus dos recursos cobrados pelo HSBC;

12 – foram realizados pagamentos de comissões indevidas, sem haver prestação regular de contas pelo HSBC.

Finalmente, em 07 de janeiro de 2000, ao identificar a inexistência de um comitê de crédito para aprovar os acordos, a aceitação de laudos de avaliação sem qualquer critério de segurança e controle, os elevados descontos concedidos a devedores aparentemente em boa situação, envolvendo operações bem garantidas, o relatório (DEFIS-DERES) recomenda providências urgentes e a substituição do liquidante, o Sr. Gilberto Loscilha, e seus assistentes. No dia 20 de janeiro de 2000, o Banco Central nomeou o Sr. Sérgio Rodrigues Prates como o novo liquidante do Banco Bamerindus- Sob Intervenção.

Posteriormente, foi realizada outra inspeção, somente pelo DERES, onde, estranhamente, se conclui que a atuação dos Liquidantes do Banco Bamerindus foi excepcional e que as denúncias não tinham procedência.

Diante das duas inspeções, uma afirmando que ocorreram graves irregularidades na gestão da liquidação do Banco Bamerindus e outra elogiando a atuação dos liquidantes, o Diretor do Banco Central, Sr. Carlos Eduardo Freitas, concluiu o seguinte, no seu despacho de 27/08/2001:

“Em conclusão, o relatório de inspeção e as diligências posteriores mostram, a meu ver, a existência de razões suficientes para levantar suspeição de que possa ter havido no período coberto pela verificação levado a cabo pelo DEFIS e DERES, prejuízo à massa e mesmo crimes, decorrentes de eventuais conluios entre liquidantes, assistentes de liquidantes, funcionários do HSBC, firma contratada pela Massa, além de devedores do Bamerindus”. E pede para encaminhar as denúncias para o Departamento Jurídico do Banco Central.

Aparentemente, após a substituição do liquidante, houve uma tentativa de não buscar responsabilidades passadas, utilizando uma nova auditoria realizada somente pelo DERES. Felizmente, o Diretor da DIFIP, Sr. Carlos Eduardo Freitas, não concordando com as conclusões dessa nova inspeção, encaminhou as denúncias para o departamento jurídico do Banco Central que, posteriormente, as encaminhou ao Ministério Público Federal para apuração de eventuais crimes cometidos.

Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal

Esta CPI, com base na inspeção do Banco Central sobre a atuação dos liquidantes e assistentes do banco Bamerindus Sob Intervenção, quebrou o sigilo bancário e fiscal dos Srs. Flávio de Souza Siqueira (interventor e liquidante), Antônio Ademir Toledo da Silva (assistente de liquidação), Gilberto Loscilha (assistente e liquidante) e Valdir da Costa Frazão (assistente de liquidação).

No caso do Sr. Flávio Siqueira, encontrou-se movimentação bancária muito acima dos padrões de remuneração anteriores a sua nomeação como liquidante. A justificativa, segundo a declaração de renda, dessa movimentação bancária seria ganhos com lucros e dividendos, visto que o Sr. Flávio Siqueira é proprietário de uma empresa de consultoria. Como a CPI não quebrou o sigilo bancário e fiscal dessa empresa, ficamos impossibilitados de uma análise mais apurada desses fatos. No entanto, para que nada fique sem explicação, estamos solicitando a Receita Federal que faça uma inspeção e fiscalização nesta empresa e, estamos, também, tomando a iniciativa de encaminhar todas essas informações ao Ministério Público.

Recursos Utilizados na Operação Bamerindus

Quando da intervenção do Banco Bamerindus, em 26 de março de 1997, como forma de equilibrar o seu ativo com o seu passivo, foi necessário a utilização dos seguintes recursos, a valores nominais da época:

1 – R\$ 2,9 bilhões do PROER para o Banco Bamerindus – sob intervenção;

2 – R\$ 2,5 bilhões do PROER para a Caixa Econômica Federal assumir a carteira imobiliária do Bamerindus.

Além disso, havia o valor de R\$ 2,3 bilhões a descoberto em reservas bancárias.

Ocorre que na data da intervenção do Banco Bamerindus, 26 de março de 1997, já estava em operação o Fundo Garantidor de Crédito – FGC, entidade privada, sem fins lucrativos, que objetiva administrar mecanismos de proteção a titulares de crédito em instituições financeiras até o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). As receitas do FGC são provenientes de contribuições ordinárias (0,025% do montante dos saldos das contas correspondentes) e extraordinárias, se necessário, de seus participantes.

Participam do FGC, todas as instituições financeiras que recebam depósito a vista, a prazo e em contas de poupança. Portanto, com a intervenção no banco Bamerindus, antes da entrada de qualquer recurso público, o FGC deveria assumir e pagar, até o valor limite de R\$ 20.000,00, aos depositantes do Bamerindus. Todavia, o FGC não tinha recursos suficiente para tanto. A solução encontrada pelo Banco Central foi emprestar ao Bamerindus os recursos necessários, via PROER, e aceitar como garantia do pagamento, futuras receitas do FGC.

Esta solução está sendo questionada na justiça pelo Ministério Público Federal. Entende os procuradores que, além de burlar a lei (o Banco Central não pode emprestar recursos a quem não seja instituição financeira), o Banco Central, também, favoreceu as instituições privadas que deixaram de recolher ao FGC os aportes adicionais (extraordinários) previsto na legislação.

Em dezembro de 1998, foi pago ao Banco Central pelo FGC R\$ 1.868.881.318 (um bilhão oitocentos e sessenta e oito milhões, oitocentos e oitenta e um mil, trezentos e dezoito reais) e mais quarenta e oito (48) notas promissórias no valor de R\$ 39.583.333,33 corrigidos pela TR. A primeira nota promissória foi descontada em dezembro de 2000. Portanto, agora, em abril de 2002, já foram liquidadas 16 notas promissória da 48 iniciais.

A receita mensal do FGC gira em torno de R\$ 70 milhões de reais. Caso, não ocorra quebras de grandes instituições financeira nos próximos anos, tudo indica que a receita do FGC é mais do que suficiente para o pagamento ao Banco Central das promissórias emitidas.



Início » Sistema Financeiro Nacional » Composição e evolução do SFN » Evolução » Relatórios anuais » Relatório de Evolução do SFN

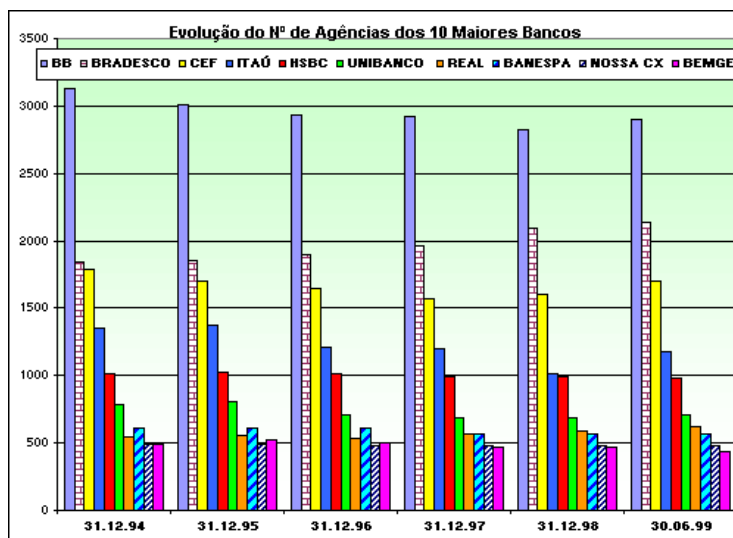
Evolução do Sistema Financeiro Nacional

INSTITUIÇÕES COM MAIORES REDES DE AGÊNCIAS NO PAÍS

	INSTITUIÇÕES	TIPO	1998		1999					
			31.12.98	31.01.99	28.02.99	31.03.99	30.04.99	31.05.99	30.06.99	
1	BANCO DO BRASIL	B.C.	2.828	2.832	2.841	2.879	2.881	2.854	2.896	
2	BRASESCO	B.M.	2.090	2.091	2.094	2.095	2.098	2.101	2.135	
3	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	C.E.	1.602	1.605	1.608	1.606	1.611	1.693	1.705	
4	ITAÚ	B.M.	1.019	1.019	1.017	1.035	1.037	1.047	1.175	
5	HSBC - BAMERINDUS	B.M.	991	988	988	988	981	981	983	
6	UNIBANCO	B.M.	684	681	682	684	684	684	704	
7	REAL	B.C.	588	589	590	591	592	593	617	
8	BANESPA	B.M.	571	571	571	571	571	571	571	
9	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO	B.M.	485	485	485	485	485	485	485	
10	BEMGE	B.M.	472	472	472	472	470	451	433	
11	BANESTADO	B.M.	391	390	390	390	390	390	390	
12	BANRISUL	B.M.	370	370	370	370	370	370	370	
13	BILBAO VIZCAYA (1)	B.M.	223	224	224	225	225	226	262	
14	BESC	B.C.	256	256	256	256	256	256	256	
15	MERIDIONAL	B.M.	224	224	223	222	223	224	240	
16	MERCANTIL DE SÃO PAULO	B.M.	218	218	217	218	218	218	218	
17	BANCO SANTANDER BRASIL	B.M.	93	104	104	109	111	111	211	
18	MERCANTIL DO BRASIL	B.M.	177	177	177	177	177	178	195	
19	BANCO SUDAMERIS BRASIL	B.M.	98	100	100	100	106	127	175	
20	NORDESTE DO BRASIL	B.M.	174	174	174	174	174	174	174	
	SUB TOTAL		13.554	13.570	13.583	13.647	13.660	13.734	14.195	
	DEMAIS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS		2.448	2.433	2.435	2.430	2.427	2.415	1.956	
	TOTAL GERAL		16.002	16.003	16.018	16.077	16.087	16.149	16.151	

(1) - Inclui agências do Banco Excel Econômico

Fonte: DECAD - DEORF/COPEC



PRINCIPAIS PEÇAS
PROCESSUAIS DA AÇÃO
CIVIL PÚBLICA N°
583.00.1993.808239-
4/000000-000

ob
furo

Consumidor - IPC as oscilações do nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do Índice Nacional de Preço ao Consumidor."

"Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP serão, a partir de 1o. de março de 1989, reajustados pelo IPC instituído no art. 5o. deste Decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional."

14. Não bastasse isso, a Resolução BACEN No. 1338, de 15 de junho de 1987, com alterações introduzidas pela Resolução No. 1396, de 22 de setembro de 1987, dispôs nos incisos II a IV do artigo 20:

"Art. 20 - ..."

"II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado,



07
futu

mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei No. 2335, de 12 de junho de 1987".

"III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação (PIS/PASEP) serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice da variação do valor nominal da OTN."

"IV - A partir do mês de outubro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo índice da variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN)".

15. Ocorre que o Banco, fixou-se no conteúdo da Medida Provisória No. 32, de 15 de janeiro de 1989, posteriormente transformada na Lei No. 7730, de 31 de janeiro de 1989 que, no artigo 17, menciona:

"Art . 17 - Os saldos das cadernetas de



09
h

junho de 1987, em seu artigo 19, estabelece:

"O IPC, a partir de julho de 1987, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência."

19. E o Dec-lei 2.336, de 15/06/87, manteve a precitada fórmula de cálculo, que continuou em vigor até ser abatida pela sobredita MP 32, publicada em 16/01/89.

20. E claro e ineludível que, de acordo com a sobredita mecânica de cálculo, estabelecida em lei, os poupadores já haviam adquirido o direito à integral inflação oficial, quando da edição da precitada novel legislação.

21. A atitude da instituição-ré não se coaduna com o ordenamento jurídico nacional, e agride, ao mesmo tempo, não só a Constituição, mas também a lei ordinária, o contrato e os princípios mais elementares de direito.

III - ATO JURIDICO PERFEITO - DIREITO ADQUIRIDO

22. A Carta Magna em seu art. 50, inciso XXXVI, prescreve:

B



Jo
Ribeiro

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

23. Para o eminente Pontes de Miranda, ato jurídico perfeito é:

"O ato jurídico perfeito, a que se refere o art. 150, parág. 3o., é o negócio jurídico, ou o ato jurídico strictu sensu; portanto, assim as declarações unilaterais de vontade como os NEGOCIOS JURIDICOS BILATERAIS, assim os negócios jurídicos, como as reclamações, interpelações, a fixação de prazos para a aceitação de doação, as cominações, a constituição de domicílio, as notificações, o reconhecimento para irromper a prescrição ou com sua eficácia (atos jurídicos strictu sensu)."

(in Comentários à Constituição de 1967, tomo V, Ed. Revista dos Tribunais).

24. O contrato bancário, como todo



ll
furo

contrato, é um ato jurídico, nos termos do art. 81 do Código Civil. Tal ato se aperfeiçoa com a entrega do dinheiro do depositante ao Banco. Isto porque a doutrina, em consenso, ensina que o contrato bancário se caracteriza pela tradição da soma em dinheiro do depositante para o banco, quando este último adquire a propriedade do que foi depositado, decorrente deste fato o dever do banco restituir na mesma espécie quando exigido pelo depositante.

25. Neste sentido temos novamente o mestre Pontes de Miranda:

"O depósito de dinheiro, feito no Banco, faz o banco adquirir a propriedade do que se depositou.

Dai, nasce o dever de restituição na mesma espécie quando exija o depositante, ou quando chegue o termo que fixou."

(in Tratado de Direito Privado, v. 52, p. 5423)

26. Aliás, o contrato bancário não tem estatuto próprio, razão pela qual é regido pelas normas do mútuo e pelas aplicáveis ao depósito. Este é o entender da jurisprudência:



12
lu

"O depósito em dinheiro vencendo juros, com a faculdade de o depositário empregá-lo em transações (hipótese do que se faz nas Caixas Econômicas), só impropriamente se denomina "depósito". Está sujeito as regras do "mútuo", correndo por conta do mutuário os riscos da coisa".

(Ap. Cível No. 3421, de janeiro de 1919, Rel. Min. G. Natal, D.O. de 27/08/20, pág. 14.210).

27. Desta forma, como mútuo, o contrato bancário se aperfeiçoa com depósito do dinheiro do depositante ao Banco.

28. Como ensina Silvio Rodrigues (em exemplo que se encaixa como uma luva à questão analisada) acerca do mútuo:

"E contrato real, porque só se aperfeiçoa com a entrega da coisa emprestada, não bastando para sua ultimação o mero acordo entre os contratantes. Quando um banqueiro



14
h

aperfeiçoam no dia do depósito e não podem ser revogadas ou suspensas por ato do Governo, sob pena de infringência a princípios constitucionais básicos elencados na nossa Carta Magna, tais como o direito de propriedade, o princípio da isonomia, a ofensa do direito adquirido etc."

(Sentença proferida em 15/11/90, nos autos de Mandado de Segurança, Processo No. 90.0024668-7, da 15a. Vara da Justiça Federal da Capital).

31. Por último, não procederia neste ponto a possível arguição de que a lei nova tivesse alterado as disposições contratuais, posto que é consenso na doutrina que o contrato é regido pela lei vigente no momento de sua celebração.

"(...) a lei reguladora da obrigação é a vigente ao tempo em que se celebrou o contrato."

(Agostinho Alvim in Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências, p. 49)

"No tocante aos contratos, Marlin



sustenta sempre que os mesmos estão isentos das leis posteriores."

(Serpa Lopes in Lei de Introdução ao Código Civil, p. 257, vol. I).

"Vimos, até agora, quais as leis que disciplinam a formação dos contratos e lhes regem os efeitos."

"Em regra, verificamos ser aplicável a lei vigente ao tempo da celebração dos contratos, ressalvando, com Roubier, a incidência imediata das leis concernentes aos estatutos legais."

(Wilson de Souza Campos Batalha in Direito Intertemporal", p. 361).

32. Entretanto, afora o aspecto constitucional, o contrato fora violado em um de seus elementos mais típicos, qual seja, o princípio da força vinculante, ou o "pacta sunt servanda". Tal aspecto, de altíssima relevância, será tratado adiante. No momento, deve-se identificar outros aspectos da inconstitucionalidade, como aqueles que estão assegurados no art. 170 da Constituição Federal.

IV - DO DIREITO DE PROPRIEDADE E DEFESA DO CONSUMIDOR



provocando injusto empobrecimento, ainda mais quando o beneficiado é infinitamente mais poderoso que a parte lesada.

37. Entretanto, como se não bastasse a reconhecida violação à Constituição, o que por si só já é mais que suficiente para ser decretada a procedência do presente feito, a conduta dos bancos agride frontalmente a lei ordinária, os princípios gerais do direito e do contrato.

38. DA INFRINGENCIA DO CONTRATO - Como já fora demonstrado anteriormente, as cadernetas de poupança são verdadeiros contratos efetuados entre a Instituição Financeira e os depositantes-contratantes, onde estes aderem a regras preestabelecidas e com prazo definido a ser cumprido, não podendo ficar ao alvitre de uma das partes a faculdade de modificá-las quando lhe for conveniente. Ao contrário, devem as partes sujeitar-se ao princípio do "PACTA SUNT SERVANDA".

39. Ademais, deve-se lembrar, novamente, que o motivo principal que levou os poupadores a contratarem com a Ré foi justamente não verem seus numerários corroídos pela inflação. Esta expectativa fora maciçamente alimentada pela Ré, convergindo com os anseios dos consumidores, ao prometer a correção monetária para o dinheiro a ela



19
[Handwritten signature]

tentou-se minorar os efeitos por ventura funestros do contrato de adesão. Por meio da interpretação de cláusulas do negócio procurou a jurisprudência evitar a exploração de uma parte pela outra. Regras de hermenêutica, aplicadas sensatamente, alcançaram, por vezes, tal efeito. Serão elas examinadas no capítulo seguinte, mas basta que se mencionem as principais:

"A. Na dúvida o contrato deve ser interpretado contra quem o redigiu;
(...)

(in Direito Civil, vol III, p. 48/49, Ed. Saraiva, 1983).

42. Por último, mesmo que o vínculo contratual, a natureza do contrato e a vontade das partes não tivessem importância para a análise da questão, o que de fato têm, resta-nos identificar a ocorrência de um verdadeiro empobrecimento desmotivado sofrido pelos poupadores em detrimento a um proporcional enriquecimento ilícito pela Ré. Inadmissível tal fato, ainda mais quando se leva em consideração a desigualdade econômica entre as partes envolvidas.



20
Ant

43. Mas, infelizmente, a antijuridicidade da Lei 7730/89 é mais brutal, atinge princípios que se confundem com o próprio direito, como o princípio da irretroatividade da lei.

44. DA IRRETROATIVIDADE DA LEI

"Advogamos a tese de que os Princípios da Irretroatividade das Leis se fundam na razão natural. Para demonstrá-lo, basta considerar que, a não ser por uma transigência daqueles a quem atinge ou por uma concessão ou imposição do poder que a estabelece, uma norma jurídica não pode atuar antes do termo inicial da sua existência como regra corrente."

"Assim, as primeiras manifestações desse princípio, que vem ligado a uma outra noção, a de Direito Adquirido, complementar e mais desenvolvida, já se encontram nos primórdios da vida jurídica da humanidade, pelo menos em estado embrionário."

(R. Limongi França in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Ed.



22
[Handwritten signature]

48.1 O direito dos poupadores, in casu, além de encontrar-se reconhecido, de forma generalizada e consolidada, pelos eminentes julgadores de Primeira Instância, também já fora reconhecido, de forma pacífica, pelos Inclitos Julgadores da Egrégia Superior Instância.

48.2 Assim, já decidiram, à unanimidade, amparando o direito ora pleiteado, a Primeira, Segunda Sétima e Oitava Câmaras do Egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, como se pode ver dos julgados a seguir: 1) Ap. Civ. 505.410/6, 8a. Câm., Rel. TOLEDO SILVA; 2) Ap. Civ. 534.006-7, 7a. Câm., Rel. JOSE GERALDO DE JACOBINA RABELLO; 3) Ap. Civ. 526.175/2, 1a. Câm., Rel. CARLOS AUGUSTO DE SANTI RIBEIRO; 4) Ap. Civ. 504.029-1, 8a. Câm., Rel. RAPHAEL SALVADOR; 5) AI 450.918/10, 2a. Câm., Rel. BRUNO NETTO (docs. 9/12).

48.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - A matéria sob exame já fora objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão que garantiu o direito dos poupadores (doc. 13).

49. EM CONCLUSÃO - A açodada interpretação dada, pelos bancos, à atual Lei No. 7.730/89, para descumprir o pactuado com os poupadores, não deve prevalecer por violar direito adquirido, ato jurídico perfeito e todas as garantias essenciais que devem ser



23
L.R.

51. CONDENAÇÃO GENEIRICA - Vista a aplicação, in casu, do Título III, do CDC, cabe destacar, nesse particular, o disposto nos art. 91 a 98 desse Diploma Legal e, especialmente, a forma de condenação prevista pelo art. 95, in verbis:

"Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados."

52. - Comentando, com a costumeira acuidade, esse dispositivo de lei protetiva, pontifica ADA PELLEGRINI GRINOVER (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado, Forense, 1a. edição, 1991, pág.553):

"Trata-se de um novo enfoque da responsabilidade civil, que foi apontado como revolucionário e que pode levar a uma considerável ampliação dos poderes do juiz, não mais limitado à reparação do dano sofrido pelo autor, mas investido de poderes para perquirir do prejuízo provocado. Em outras palavras, dá-se a ampliação, ex vi legis, do objeto do processo e, em razão disso, a ampliação do campo de cognição e de



26
ht

decisão do juiz".

"(...)"

"A sentença genérica do art. 95 é, portanto, certa e líquida. Enquadra-se no disposto no art. 586, parág. 1o. do CPC, que contempla a condenação genérica como aquela que, reconhecendo em definitivo o direito, há de ser liquidada para "estabelecer o quantum, ou a res, ou o facere ou non facere".

53 - Para efetivar a decisão, sob exame, individualmente, ou por quaisquer dos entes legitimados, em liquidação de sentença, basta:

"Provar a existência do dano pessoalmente sofrido e seu montante, assim como a relação de causalidade entre este e o dano coletivo reconhecido pela sentença condenatória..."

(ibidem, id, p. 544)

54. EFEITOS ERGA OMNES DA DECISÃO - De conformidade com o art. 16 da LACP, c/c art. 103, III, do CDC, a decisão, in casu, deve estender-se aos interesses de



Handwritten signature

do IDEC.

59. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS - O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento quanto à legitimidade passiva dos bancos na hipótese sob júdice. In verbis:

"Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando participe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais."

(Rec. Esp. No. 9.198, Paraná, Reg. 91.0004934-4)

60. Vale destacar, deste V. Acórdão, excerto do voto do Ministro Waldemar Zveiter, a seguir:

"No caso dos autos, essa relação



29
hru

jurídica material que envolve diretamente o Autor (Banco) é o contrato de mútuo (depósito de poupança), por isso que incorreto o aresto recorrido quando profere que o agente financeiro que cumpre normas governamentais é parte ilegítima para responder a ação, pois, como assenta a hipótese do modelo trazido a confronto, uma ou outra Instituição fixadora de normas financeiras, nenhum vínculo manifestou na avença entre o banco e o mutuário. Por tais fundamentos, conheço do recurso e lhe dou provimento para deferir legitimidade passiva ao Banco de que se cogita, cassando o acórdão para o prosseguimento do feito, decidindo-se, afinal, como de direito."

IV - O PEDIDO

61. Isto posto, requer a V. Exa. citação, POR CARTA, nos termos do art. 221, inc. I, c/c art. 222, do CPC, do Banco-Réu. para responder aos termos da presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, proposta com fulcro na Lei No.



30
[Handwritten signature]

7.347/85, com as alterações introduzidas pela Lei No. 8078/90, devendo ser julgada PROCEDENTE, com a CONDENAÇÃO GENERICA, a que se refere o art. 95, do CDC, obrigando o réu a pagar, com a devida atualização monetária e juros, a diferença existente entre o rendimento de 71.13%, apurado em janeiro/89 (inflação de 70.28% apurada pelo IBGE, mais juros de 0.5%) e o índice creditado às cadernetas de poupança (22.97%), ou seja, 48.16%, aplicável ao saldo existente em janeiro de 1989, devendo o valor a ser pago a cada um dos titulares de cadernetas de poupança relativo à referida diferença, ser fixado em liquidação de sentença (art. 95/100, do CDC), a partir da oportuna e necessária comprovação da titularidade da conta-poupança, no período, in casu, e outras comprovações, se necessário.

62. Requer, a mais, condenação do réu em honorários de sucumbência.

63. Requer, ainda, a publicação de edital, conforme exige o art. 94, do CDC, para que os interessados possam, querendo, intervir no feito como litisconsortes.

64. Pede, também, a intimação do Ministério Público (art. 92, CDC).

Protesta provar o alegado por todo o

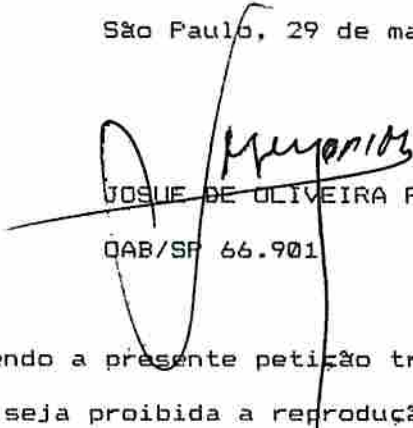


31
h

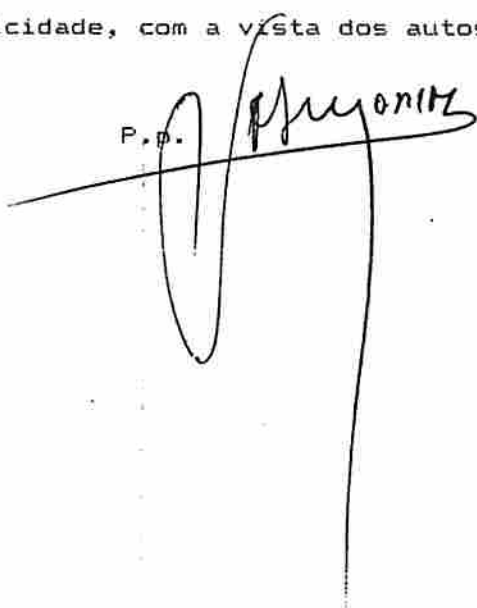
gênero de prova em direito admitido, atribuindo à presente o valor de Cr\$ 300.000.000,00.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

São Paulo, 29 de março de 1993.


JOSIE DE OLIVEIRA RIOS
QAB/SP 66.901

EM TEMPO: Sendo a presente petição trabalho exclusivo do IDEC, pede-se seja proibida a reprodução da mesma, inclusive para não atrapalhar o expediente cartorário, sem prejuízo da regular publicidade, com a vista dos autos.

P. p.




PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

própria, reclamar o que entender de seu direito perante contra as entidades que pretendeu denunciar.

Tocante ao mérito, a demanda é de manifesta procedência.

Com efeito, a caderneta de poupança, desde que criada, foi vendida como produto de proteção do dinheiro contra a inflação, propaganda essa dirigida principalmente aos médios e pequenos poupadores. Por isso, o cliente do banco, ao firmar o contrato, tem em mente que, de par com a remuneração real de 0,5% ao mês sobre o capital, terá este reajustado na mesma proporção da desvalorização da moeda.

Ora, se esse era o intuito dos poupadores e eram essas as regras vigentes ao tempo em que editada a nova legislação, aperfeiçoara-se o ato jurídico e estava adquirido o direito àquele resultado.

E nem se argumente com o caráter de ordem pública da normatização posterior porque esta não pode atingir direitos protegidos pela Constituição da República.

Também não é o caso de se afirmar que os poupadores tinham mera expectativa de direito. A cada aniversário da conta-poupança renovava-se o contrato firmado e, como as regras aplicáveis eram nítidas, o que havia era expectativa quanto ao índice de correção aplicável, aguardando-se apenas a divulgação da medida do IPC para se calcular em quanto se desvalorizara o capital e, em consequência, em quanto deveria ser repostado na forma de correção monetária.

Não fosse tudo isso, as diferenças entre os percentuais creditados e os índices reais decorrosão da moeda geraram enriquecimento sem causa para os bancos, o que não se admite. Nesse sentido inclinou-se a jurisprudência, como apontado pelo autor.

Anote-se, de resto, que não se está a discutir culpa ou dolo do banco requerido, mas sua responsabilidade decorrente do contrato que firmou com os poupadores-consumidores e que deve ser cumprido naqueles exatos termos.

Daí, em suma, os motivos do acoplimento integral da demanda.



COPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a

51.01.050

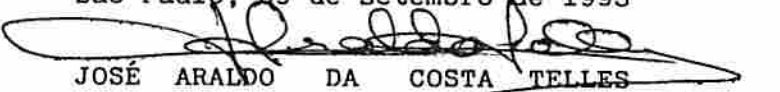
PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

135

ação para condenar o réu a pagar as diferenças existentes entre o índice de 71,13% apurado em janeiro de 1989 (Inflação de 70,28% mais juros de 0,5%), e o creditado nas cadernetas de poupança (22,97%), aplicando-se ao saldo existente em janeiro de 1989, computados juros e correção monetária das datas em que deveriam ter sido realizados os créditos, pagando-se a cada um dos titulares, como se apurar em liquidação, processando-se na forma estabelecida pelos artigos 95 a 100 do Código de Defesa do Consumidor. Arcará o vencido, ainda, com as despesas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados em CR\$.30.000,00 (trinta mil cruzeiros reais), corrigindo-se desta data.

P. R. Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 1993


JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES
JUIZ DE DIREITO



COPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

51.01.050

10/3/2010

Este documento foi publicado digitalmente por www.tjsp.br, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. Se for necessário, para qualquer informação, acessar o endereço www.tjsp.br, ou entrar em contato com o número de telefone 066-2010088 e 066-2010089.

fls.

011



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

20-
c

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO No. 588.519-0, da Comarca de SÃO PAULO, sendo apelantes, reciprocamente apelados, BANCO BANERINDUS DO BRASIL S/A e IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - Cobrança da diferença de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança - IPC de janeiro de 1989 - IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Inocorrência.

CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC de janeiro de 1989 - Preliminares afastadas - Percentual devido de 70,28% - Índice que reflete a real expressão do poder aquisitivo original - Recurso improvido.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Pretensão à majoração da verba honorária - Admissibilidade - Fixação da verba em quantia exageradamente baixa - Recurso adesivo provido.

ACORDAM, em Terceira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso adesivo.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente ação de cobrança ajuizada por IDEC Instituto



CÓPIA EXTRAÍDA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

10/3/2010

Este documento foi publicado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES DA SILVA. Para mais informações, consulte o site: www.tjms.jus.br. Arquivo: 20100312_002176_000016164.D007A1.



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Brasileiro de Defesa do Consumidor, contra o banco depositário, sendo este condenado a pagar a cada um dos titulares de caderneta de poupança diferença de rendimentos de caderneta de poupança de Janeiro de 1989, com acréscimo de juros e correção monetária, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Apelou o vencido, arguindo preliminares de ilegitimidade de parte (ativa e passiva), impossibilidade jurídica do pedido, incompetência da Justiça Estadual, além do pedido de denunciação da lide à União e ao Banco Central bem como pleiteando integral reforma da sentença quanto ao mérito, com inversão da sucumbência. O autor apresentou recurso adesivo requerendo a elevação da verba honorária. Oferecidas contra-razões, manifestou-se a D. Promotoria de Justiça no sentido de negar-se provimento ao recurso do réu e dar-se provimento ao recurso adesivo. Efetuado o preparo, foram os autos remetidos a este Tribunal. Em seu parecer a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se no sentido do desprovimento do recurso principal e provimento do recurso adesivo.

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença.

A preliminar de legitimidade ativa foi bem repelida, tendo sido levados em conta os textos do art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor, e do art. 5º, XXI, da Constituição Federal. Aliás, matéria semelhante foi superiormente analisada em precedente





PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal) o conhecimento da causa. No mesmo sentido há arestos recentes do STJ (Conflito 3393-0-SP, rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJU 44:3086, DE 8/3/93; e REsp 29.555-9-RS, rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 39:2513, de 1/3/93), o primeiro estabelecendo, de forma ampla, que "a União e o Banco Central são, em princípio, estranhos à relação de direito material que ressaí do contrato entre o depositante poupador e o estabelecimento de crédito, pelo que a causa em que figuram como partes os contratantes é da competência da Justiça Estadual.".

Afasta-se, pois, a ilegitimidade passiva "ad causam" e, via de consequência, fica assegurada a competência da Justiça Estadual para o julgamento de ações desta natureza.

Não vinga, tampouco, o pedido de denunciação da lide. A questão foi exaustivamente abordada na Apelação nº 537.415-8, relator o E. Juiz MAURÍCIO FERREIRA LEITE:

"Não se trata de denunciação obrigatória. E, no caso dos autos, ainda, dadas as peculiaridades que envolve, tudo estava a contra-indicá-la, pelo que, bem indeferida pelo MM. Juiz.

É certo que há insistência quanto à aplicabilidade do art. 70, III, do Código de Processo Civil.

Mesmo que eventualmente pudesse ser admitida, não seria ela obrigatória, a despeito do enunciado no "caput".





PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sua não concretização traria como consequência, apenas a exigibilidade da ação regressiva.

Mas, também, no caso, a presença do Banco Central ou da União Federal, se admitida, importaria a abertura de discussão de matéria estranha à cognição principal.

A apuração da responsabilidade da União exigiria exame de aspecto negativo de prova, qual seja, a "inexistência de inflação no período."

Também implicaria num exame de ganhos ou perdas do agente captador, no caso, o apelante, para que, na segunda hipótese se pudesse imputar à litisdenunciada a responsabilidade.

Haveria, sem dúvida, substancial alteração da causa de pedir e abrir-se-ia a controvérsia a matéria complexa, pulverizando os estritos limites da lide e atentando-se contra o próprio princípio fundamental do instituto, que é a economia processual, tudo isso sem se atentar para o discutidíssimo ponto de que a responsabilidade da União, pela promulgação de lei não é pacífica, ao contrário - veja-se - "Responsabilidade Civil do Estado, São Paulo R. T. 1982, págs. 224 e seguintes - Yussef Said Cahali."

No mérito, exsurge clara a obrigação do Banco-réu de recompor a perda experimentada pelo poupador.





PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

A jurisprudência citada a fls. 278/282 não tem qualquer pertinência com o assunto aqui debatido, dizendo respeito, isto sim, ao denominado Plano Collor, tema que aqui não se acha em discussão.

O argumento relacionado com o art. 79, da Constituição do Estado de São Paulo, jamais foi discutido anteriormente. De qualquer forma, ante as considerações constantes do Acórdão e as acima feitas, não há dúvida alguma quanto à competência deste Egrégio Tribunal para julgamento do presente recurso.

A questão relativa aos arts. 37, 6º, 22, XIX, e 5º, XXIV e XXV, da Constituição Federal (fls. 282), teve seu tratamento a fls. 271, quando foi dito que caberia aos bancos acionar a União, se quisessem.

Quanto ao art. 5º, II, da Lei Maior (fls. 282), não se lhe negou vigência. É o que se depreende do exame da matéria de mérito, após ser reconhecida a improcedência da preliminar suscitada (impossibilidade jurídica do pedido).

Quanto ao tema do direito adquirido, foi cuidado a fls. 274. Vale lembrar, ainda, que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 493-0 - DF, decidiu que "o disposto no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

291
ml

privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva" (Bol. AASP nº 1762, pág. 371). Não pode, também, ser esquecida a palavra de Humberto Theodoro Júnior, segundo o qual "não há na Carta Magna dispositivo algum, no campo da intervenção econômica, que autorize o legislador, a pretexto de ordem pública, a ignorar os direitos fundamentais que a própria Constituição institui, para servir de base ao sistema normativo da Nação" (O contrato e a interferência estatal no domínio econômico, RT 675/13).

O índice adotado (70,28%) não é aleatório.

No caso concreto foi adotado um critério que nem mesmo é desconhecido pela legislação federal ao cuidar de assunto correlato. Basta que se examine a Lei nº 7989, de 28 de dezembro de 1989, para que lá se encontre expressa menção ao índice aqui adotado a refletir a inflação real do mês de janeiro de 1989.

Na realidade, "o índice de 70,28% é o que verdadeiramente espelha a inflação ocorrida no mês de janeiro de 1989, conforme decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado (Uniformização de Jurisprudência nº 154.457-2/3-01, j. em 23.11.90)" (RJE 2/256).

Cumprе anotar que, ao julgar a Apelação nº 535.279-4, a Colenda Décima Primeira Câmara deste mesmo Tribunal, sendo Relator o Juiz Antonio Marson, assim decidiu:





PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Não há dúvidas de que o IPC de janeiro superou todos os outros indexadores conhecidos na economia do país, isto ocorrendo porque "a variação do IPC em janeiro expressa a elevação de preços verificada ao longo de 51 dias", conforme explicou o IBGE em nota específica após o "Plano Verão", acontecendo, porém, que "a variação do IPC em fevereiro espelhará a variação de preços verificada ao longo de 11 dias", o que determinou fosse feita a compensação do excesso havido no índice de janeiro com a diminuição ocorrida no índice de fevereiro.

E isto realmente ocorreu, pois o IPC foi de apenas 3,6%, enquanto o INPC foi de 16,35%, o IGP da Fundação Getúlio Vargas 11,80%, o índice da FIPE 14,01% e o do DIEESE 18,41%.

Assim, a inclusão no cálculo do IPC de janeiro de 1989, na ordem de 70,28%, como índice de correção monetária, não nega vigência nos dispositivos legais invocados pelo apelante, sendo expressivos os seguintes julgados desta Corte, com os quais guarda perfeita harmonia: Apelação Cível nº 542.364-9-SP, Rel. Paulo Razuk, 1ª Câmara, v.u., j. em 10.5.93; Apelação Cível 519.879-4-SP, Rel. Toledo Silva, 8ª Câmara, v.u., j. em 21.10.92, Agravo nº 547.447-3-SP, rel. Tersio Negrato, 4ª Câmara, v.u., j. 1.9.93; Agravo nº 516.632-9, Rel. Sena Rebouças, 2ª Câmara, v.u., j. 21.10.92)" (RJE 3, b01, nº 23/94, pág. 14).




PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

293
mf

Em suma, a despeito das anotações acima feitas, não se reconhece a configuração de obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão embargado. Rejeitam-se os embargos opostos, portanto.

Presidiu o julgamento o Juiz CARLOS PAULO TRAVAIN e dele participaram os Juizes ITAMAR GAINO e ANTONIO RIGOLIN.

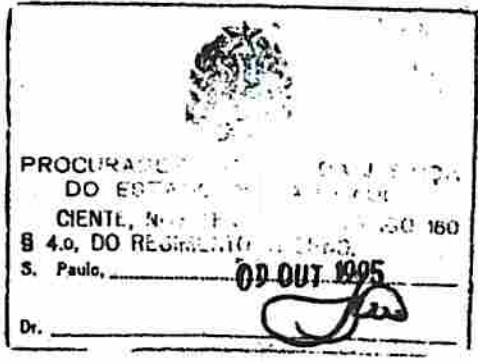
São Paulo, 19 de setembro de 1995.


LUIZ ANTONIO DE GODOY
Relator

mf

REGISTRO DE ACÓRDÃO

Certifico e dou fé que, em 25 de 9 de 1995, o venerando acórdão de fls. foi registrado em microfilme, no rolo de número ...009...AC flash de número NP. Eu, *Comunicação* Chefe da Seção da DTS - 3 . Processamento, assino e Eu, *Comunicação* Diretora Técnica de Serviço da DTS - 3 - Microfilmagem. Subscrevo.



SÉRGIO NEVES GOELHO
Procurador de Justiça
Secretário Executivo em Exercício
Procuradoria de Justiça

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE NO DIÁRIO OFICIAL DE HOJE, FOI PUBLICADO A CONCLUSÃO DO V. ACÓRDÃO.
(ART. 511 DO CPC: PORTE R\$ 20,48..... CUSTAS R\$ 5,47..... , EM GUIA DARF).

AOS 02 DE outubro DE 1995
[Signature]
ESCREVENTE
DTS - DO 3º CARTÓRIO



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 170.078 - SÃO PAULO - (1998/24231-7) - (5.728)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOS : ARNOLDO WALD E OUTROS
RECDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR - IDEC
ADVOS : FLÁVIA LEFEVRE GUIMARÃES E OUTROS
SUST. ORAL : MARCOS VINÍCIUS FERREIRA (P/ RECTE)

EMENTA

Caderneta de poupança. IDEC: legitimidade ativa para cobrar diferenças relativas ao mês de janeiro de 1989. Legitimidade passiva do banco depositário. IPC de 42,72%.

1. Seguindo orientação adotada pela 2ª Seção, no julgamento do REsp nº 106.888/PR, Relator o Senhor Ministro **César Asfor Rocha**, com ressalva do meu posicionamento, as entidades de proteção ao consumidor, ante a existência de relação de consumo, têm legitimidade ativa para propor ação civil pública contra instituições financeiras para que os poupadores recebam diferenças de remuneração de cadernetas de poupança eventualmente não depositadas nas respectivas contas. A instituição financeira depositante é parte passiva legítima para responder pelas diferenças de rendimentos nas cadernetas de poupança no período de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos no artigo 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. Entretanto, o C e janeiro de 1989, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal, corresponde a 42,72%, não a 70,28%.

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

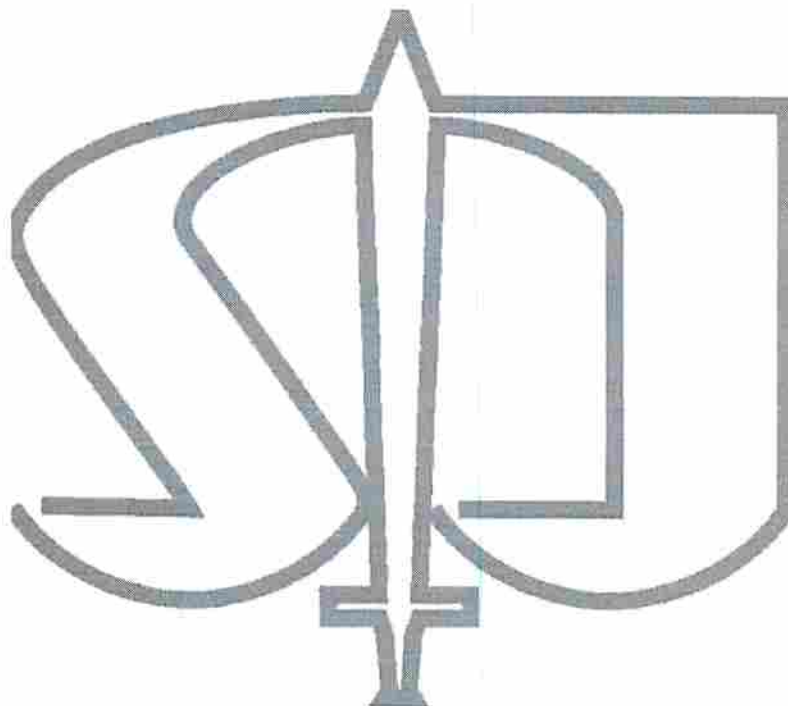
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após a retificação do voto do Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento, vencido o Senhor Ministro Nilson Naves, que só votou a preliminar. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves, Waldemar Zveiter, Ari Pargendler e Nancy Andrichi. Ausentes, justificadamente, nessa assentada, os Senhores Ministros Nilson Naves e Waldemar Zveiter.

Brasília, 03 de abril de 2001. (data do julgamento)

Ministro Ari Pargendler
Presidente

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito
Relator



DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que manteve sentença que, em suma, julgou procedente ação de cobrança de diferença de rendimentos de caderneta de poupança de janeiro de 1989, com acréscimo de juros e correção monetária.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a** e **b**, alega ofensa ao disposto no art. 5º, II, 22, XIX, e 37, 6º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

O Plenário desta Corte, no julgamento da **ADI 493**, relatada pelo Ministro **MOREIRA ALVES**, firmou o seguinte entendimento:

“o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva” (RTJ 143/724).

Logo, as normas infraconstitucionais que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei nº 7.730/89, art. 17, I; Resolução nº 1.338 do Banco Central, e Lei nº 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).

É a jurisprudência (**RE 201.017**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**; **RE 199.636-AgR**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**; **RE 205.249**, Rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, Segunda Turma; **RE 200.514**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**; **RE 199.321**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**; **AI 158.973-AgR**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, Primeira Turma).

Ademais, é assente o entendimento, desta Corte, no sentido de que “em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário” (**AI nº 372.358-AgR**, Rel. Min. **CELSON DE MELLO**, DJU de 11.06.02).

E, por fim, impertinente é a invocação da alínea **b** do art. 102, III, da Constituição, pois não houve declaração de inconstitucionalidade pelo acórdão recorrido.

3. Do exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei n.º 8.038/90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 6 de agosto de 2009.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

Pesquisa

fls.

Classe: **AI**
Procedência: **SÃO PAULO**
Relator: **MIN. CEZAR PELUSO**
Partes: **AGTE.(S) - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A**
ADV.(A/S) - JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO
AGDO.(A/S) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR
ADV.(A/S) - DULCE SOARES PONTES LIMA
Matéria: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO |**
Intervenção no Domínio Econômico | Expurgos Inflacionários / Planos
Econômicos | Poupança

Andamentos | Jurisprudência | Deslocamentos | Detalhes | Petições | Recursos

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que manteve sentença que, em suma, julgou procedente ação de cobrança de diferença de rendimentos de caderneta de poupança de janeiro de 1989, com acréscimo de juros e correção monetária. O recorrente, com base no art. 102, III, a e b, alega ofensa ao disposto no art. 5º, II, 22, XIX, e 37, 6º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 493, relatada pelo Ministro MOREIRA ALVES, firmou o seguinte entendimento: "o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva" (RTJ 143/724). Logo, as normas infraconstitucionais que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei nº 7.730/89, art. 17, I; Resolução nº 1.338 do Banco Central, e Lei nº 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). É a jurisprudência (RE 201.017, Rel. Min. CARLOS VELLOSO; RE 199.636-AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA; RE 205.249, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma; RE 200.514, Rel. Min. MOREIRA ALVES; RE 199.321, Rel. Min. SYDNEY SANCHES; AI 158.973-AgR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma). Ademais, é assente o entendimento, desta Corte, no sentido de que "em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário" (AI nº 372.358-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 11.06.02). E, por fim, impertinente é a invocação da alínea b do art. 102, III, da Constituição, pois não houve declaração de inconstitucionalidade pelo acórdão recorrido. 3. Do exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei n.º 8.038/90, e 557 do CPC). Publique-se. Int.. Brasília, 6 de agosto de 2009. Ministro CEZAR PELUSO Relator

[Download do documento \(RTF\)](#) 

Este texto não substitui a publicação oficial.

Acompanhamento Processual



AI 554515 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo físico)

Origem: **SP - SÃO PAULO**
 Relator: **MIN. CEZAR PELUSO**
 AGTE.(S) **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A**
 ADV.(A/S) **JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)**
 AGDO.(A/S) **IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**
 ADV.(A/S) **DULCE SOARES PONTES LIMA E OUTRO(A/S)**

Andamentos		DJ/DJe	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação			Documento	
03/09/2009	Baixa definitiva dos autos, Guia nº		Guia 13740 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO				
31/08/2009	Transitado(a) em julgado		em 24/08/2009.				
18/08/2009	Publicação, DJE		DJE nº 154, divulgado em 17/08/2009			Despacho	
07/08/2009	Negado seguimento	MIN. CEZAR PELUSO	Decisão assinada em 06/08/2009.				
20/02/2006	CONCLUSOS AO RELATOR						
08/02/2006	PUBLICACAO, DJ:		-				
25/01/2006	DESPACHO ORDINATORIO		(PET SR/STF Nº 107047/2005). SIM, EM TERMOS. DESPACHO ASSINADO EM 25/01/2006.				
19/09/2005	CONCLUSOS AO RELATOR						
18/09/2005	JUNTADA		DA PET 107047/05				
09/09/2005	PETIÇÃO		107047/2005, de 09/09/2005 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - REQUER QUE SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO				
08/09/2005	AUTOS DEVOLVIDOS						
06/09/2005	AUTOS EMPRESTADOS		JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO - Guia = 5011 / 2005 -				
02/09/2005	PUBLICACAO, DJ:		-				
25/08/2005	DESPACHO ORDINATORIO		(PET SR/STF Nº 95303/2005). DEFERIDO O PEDIDO DE VISTA, FORMULADO A FL. 341. DESPACHO ASSINADO EM 24/8/2005.				
18/08/2005	CONCLUSOS AO RELATOR						
18/08/2005	JUNTADA		PET. Nº 95303/2005.				

15/08/2005	PETIÇÃO		95303/2005, de 15/08/2005 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - REQUER JUNTADA DE PROCURAÇÃO, JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO E INDICA ADVOGADO PARA INTIMAÇÕES, BEM COMO VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO LEGAL.	
08/08/2005	CONCLUSOS AO RELATOR			
02/08/2005	DISTRIBUIDO POR PREVENCAO		MIN. CEZAR PELUSO	

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ
DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N°
583.00.1993.808239-
4/000000-000

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

GABRIELLE M. L. S. ZAHARY, Escrivã-Diretora do 19º Ofício Cível
da Comarca de São Paulo/SP, na forma da Lei, etc

CERTIFICA, atendendo a pedido de pessoa interessada que
pesquisando em Cartório verificou constar :

Processo nº 583.00.1993.808239-4/000000-000

Ordem : 0/0

Ação: Ação Civil Pública

Data da distribuição : 02/04/1993

Requerente

IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, Entidade sem fins lucrativos,
com sede à Rua Turiassu nº 702 - Perdizes - São Paulo.

Requerido

BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A., CNPJ nº 76.543.112/0343-31, estabelecido à Rua Boa
Vista nº 32 - Centro - São Paulo-SP.

Objeto da ação

Citação do réu para pagamento de diferença de correção monetária incidente sobre o saldo de
conta poupança, aplicável ao saldo existente em janeiro de 1989, devendo o valor a ser pago a
cada um dos titulares de cadernetas de poupança ser fixado em liquidação de sentença.

Situação Processual:

Data da citação : 21.5.1993

20/02/1993	- Tópico final de Sentença de Fls. 176/179: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o réu a pagar as diferenças existentes entre o Índice de 71,13% apurado em janeiro de 1989 (Inflação de 70,28% mais juros de 0,5%), e o creditado nas cadernetas de poupança (22,97%), aplicando-se ao saldo existente em janeiro de 1989, computados juros e correção monetária das datas em que deveriam ter sido realizados os créditos, pagando-se a cada um dos titulares, como se apurar em liquidação, processando-se na forma estabelecida pelos artigos 95 a 100 do Código de Defesa do Consumidor. Arcará o vencido, ainda, com as despesas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados em CR\$30.000,00 (trinta mil cruzeiros reais), corrigindo-se desta data. P. R. Intimem-se. São Paulo, 09 de setembro de 1993. (a) José Araldo da Costa Telles-Juiz de Direito. Foram opostos embargos de declaração pelo Requerido, rejeitados, conforme Acórdão de 28.10.2008. Foram interpostos recursos.
03/04/2001	- Ementa do Superior Tribunal de Justiça, alterando o Índice de remuneração do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%. (Fls. 655/659).
24/04/2009	- Cota do Ministério Público: Ciente do V. Acórdão. Aquardo manifeste-se o IDEC.
24/08/2009	- Trânsito em julgado (certidão às fls. 360 do Agravo de Despacho Denegatório do Recurso



FEDTJ: R\$14,00


27/10/2009	Extraordinário nº 554515, apensado ao 6º vol.) - VISTOS. O feito transitou em julgado e cabe agora a execução definitiva, a ser realizada individualmente pelas partes lesadas (art. 97 do CDC). Em razão do grande número de possíveis exequentes, impossível o prosseguimento nos próprios autos, devendo ser instaurado incidente independente para cada umas das execuções a serem propostas. O feito principal permanecerá em cartório pelo prazo de 01 (um) ano a contar desta data (CDC, art. 100), aguardando a propositura das execuções individuais, expedindo-se, sempre que requerido, certidão de objeto e pé para instruir as execuções individuais. Findo tal prazo, arquivem-se os autos. Desde já advirto eventuais interessados que a execução depende de apuração do quantum devido, a ser realizada em regular liquidação, não se aplicando à espécie a disposição do art. 475-J do CPC. Nesse sentido decide o E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NA QUAL NÃO FORAM OS AGRAVADOS PARTE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO C.P.C. AFASTADA - NECESSIDADE DE SE APURAR O QUANTUM DEVIDO POR MEIO DE LIQUIDAÇÃO" (36ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 1208066-0/3, Relator: Jayme Queiroz Lopes, j. 03.09.2009). Ciência ao Ministério Público. Int.
18/11/2009	- V I S T O S. Rejeito os embargos, visto que possuem caráter infringente, visando alteração da decisão proferida. Nesse sentido: "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório". (RTJ 154/223, 155/964) "A pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo". (RT 527/240) "É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final". (RSTJ 30/412) Mantenho, pois, a decisão tal como lançada. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios devendo a parte utilizar-se do meio processual adequado para expressar seu inconformismo. Int. (a) Bruno Paes Straforini-Juiz de Direito
23/11/2009	-Aguardando publicação – IMP 19
25/11/2009	-Prazo 01/10/2010
02/12/2009	-Remetido ao Advogado do Autor
28/12/2009	-Remetido ao Setor de Reprografia
22/02/2010	-Conclusos
22/02/2010	- Fls. 1129/1187: desentranhe-se para distribuição por dependência a estes autos. Fls. 1199: esclareça o interessado Adson Maia da Silveira o seu pedido para expedição de carta de sentença, sobretudo em relação a sua finalidade, a vista do já determinado a fls. 1070/1071. Fls. 1203/1204: tendo em vista a ausência de efeito suspensivo ao recurso interposto, mantenho o cumprimento da decisão de fls. 1070/1071. Int.
22/03/2010	-Aguardando PRAZO 01.10
22/03/2010	-Remetido ao Ministério Público – 5º e 6º volumes
27/04/2010	-Aguardando PRAZO 01.10
30/04/2010	-Vistos. Diga o IDEC qual é o andamento do Agravo de Instrumento por ele interposto, diligenciando eventual julgamento. P.I.
30/04/2010	-Aguardando PRAZO 20.5
12/05/2010	-Juntada de petição
17/05/2010	-Conclusos
17/06/2010	-Fls. 1246/1247: Ciência quanto ao informado pela agravante. Fls. 1253/124: Defiro a extração de cópias como solicitado. P.I.
30/06/2010	-Aguardando solução
07/07/2010	-Conclusos
07/07/2010	- Fls. 1267: defiro vista dos autos somente em Cartório, e requerimento para extração de xerocópias pelo setor competente, tendo em vista que o peticionário não é parte, nestes autos, e que a retirada dos mesmos poderá obstar o requerimento de outros

FEDTJ: RS4,00

19.º Ofício Cível
 GABRIEL F. MARTINS L. S. ZAHARI
 Secretário-Escritório
 Matr. 315.000.4

	terceiros interessados. Int.
21/07/2010	-Aguardando PRAZO 01/10/2010
29/07/2010	-Conclusos
13/08/2010	-Juntada de petição
19/08/2010	-Conclusos
15/09/2010	-Fls. 1340/1341: Anote-se. Ciência da cópia do v. acórdão trazida. Todavia, deverá ser agravada mereça parcial reforma, devendo ser afastado o prazo preclusivo do art. 100 do Código de Defesa do Consumidor para o ajuizamento da liquidação. Tanto a liquidação como a execução do título líquido poderá ser promovida pela agravante, em nome do interessado ou sucessor, devendo ser individuado o título. Se coletiva a execução, deverá a agravante obter as certidões de sentença de liquidação referentes a cada interessado, podendo ser provisória a execução." P.I.
07/10/2010	-Aguardando PRAZO 07/10
15/10/2010	-Remetido ao Setor de Reprografia - todos os volumes
12/11/2010	-Aguardando PRAZO 01/11
16/12/2010	-Conclusos 16/1
04/01/2011	-Juntada de petição
05/01/2011	-Aguardando Solução
18/01/2011	-Aguardando publicação IMP 18
28/01/2011	-VISTOS. Informe o réu se houve trânsito em julgado do Acórdão modificativo copiado às fls. 1423/1428, tendo em vista o prazo de suspensão intuído pelo TJ. Int.
01/02/2011	-Remetido ao Advogado do Requerido
15/02/2011	-Juntada de petição
16/02/2011	-Aguardando solução
11/03/2011	-Aguardando digitação
21/03/2011	-Conclusos
08/04/2011	-Aguardando digitação - 07.4
12/05/2011	-Juntada de petição
26/05/2011	-Remetido ao Setor de Reprografia
02/06/2011	-Aguardando Digitação
05/07/2011	-Aguardando Prazo 27/6
15/07/2011	-Juntada de petição
12/09/2011	-informem as partes sobre o trânsito em julgado do acórdão copiado às fls.1423/1428, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos. Int. (Publicado no Diário Oficial Eletrônico edição de 27.09.2011.

São Paulo/SP, 27 de setembro de 2011. Eu,  (CLÁUDIO MAURICIO MATHIAS),
escrevente, digitei. Eu,  (GABRIELLE M. L. S. ZAHARY), Escrivã-Diretora, conferi,
subscrevi e dou fe.


GABRIELLE M. L. S. ZAHARY
ESCRIVÃ-DIRETORA
MATRÍCULA 315802



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Paranaíba-MS
1ª Vara Cível

Autos 0802899-83.2014.8.12.0018

Exequente: Arnaldo de Souza Silva

Executado: HSBC Banco Brasil S.A Banco Múltiplo

Vistos etc.

1. Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado na inicial, com os acréscimos legais, sob pena de incidir sobre o valor da dívida multa de 10% (dez por cento).

2. Para o caso de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.

3. Após, não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora via Bacen Jud. Sendo positiva a penhora, intime-se a parte executada para, caso queira, apresentar impugnação.

4. Não havendo quantia a ser penhorada, intime-se a parte exequente para manifestar-se no prazo de 20 dias, indicando outros bens, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Paranaíba, 15 de setembro de 2014.

Nária Cassiana Silva Barros
Juíza de Direito



Estado de Mato Grosso do Sul
 Poder Judiciário
 Paranaíba
 1ª Vara Cível

01820140085379

<input checked="" type="checkbox"/> Gratuito	<input type="checkbox"/> Pago	<input type="checkbox"/> Estadual	<input type="checkbox"/> Federal	<input type="checkbox"/> Réu Preso	<input type="checkbox"/> Urgente
MANDADO DE INTIMAÇÃO					

Autos nº 0802899-83.2014.8.12.0018
 Ação: Cumprimento de Sentença
 Exequente: Arnaldo de Souza Silva
 Executado: HSBC Banco Brasil S.A Banco Múltiplo

Oficial de Justiça: (0)

Mandado nº 018.2014/008537-9

Doutor Plácido de Souza Neto, Juiz de Direito em substituição legal, da 1ª Vara Cível, da Comarca de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei etc...

MANDA o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo, que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** do devedor abaixo nominado, para que pague, no prazo de quinze (15) dias, o principais acrescido das cominações legais, sob pena de que, sobre o montante da condenação, será acrescido multa no percentual de 10% e, ainda, a requerimento do credor, poderá ser penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, nos termos do art. 475-J, do CPC.

Valor do Débito: 860.086,88 (oitocentos e sessenta mil e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos)

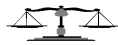
Destinatário:

HSBC Banco Brasil S.A Banco Múltiplo Av. Coronel Gustavo Rodrigues da Silva, 2261, Centro - CEP 79500-000, Paranaíba-MS

Cumpra-se. Nada mais. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaíba/MS, aos 23 de setembro de 2014. Eu, _____, Diego Fernandes Beserra de Brito, Escrevente Judicial, digitei e subscrevi.

OBSERVAÇÃO: Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento nº 05/2004, Art 3º, da CGJ/MS, constar na certidão quando desconhecida a identificação e qualificação das partes e testemunhas (CPF, RG).

Bruniéli Monteiro da Rocha Queiroz
 Analista Judiciário

Fidelcino Ferreira de Moraes*Maria Lurdes Cardoso*

A D V O G A D O S

Christiano F.S. Vitagliano

Exma.Sra.Juíza de Direito da 1ª. Vara Cível da Comarca de Paranaíba-MS.

Processo n. 0802899-83.2014.8.12.0018

NATIELI SOUZA DA ROCHA, brasileira, menor impúbere, inscrita no CPF. sob n. 043.758.591-30, representada por sua mãe **Verani Maria Lima da Rocha Montana**, brasileira, casada, comerciária, portadora da cédula de identidade RG. n. 000.551.971-SSP/MS., inscrita no CPF. sob n. 489.267.951-87, residentes e domiciliadas na Rua Projetada B, nº. 40, Cohab Santa Rita de Cássia, Paranaíba-MS., por seus advogados , vêm à presença de V.Exa., requerer a sua inclusão no polo ativo da ação, na qualidade de herdeira do Espólio de Arnaldo de Souza e Silva.

Requer assim, após devidamente habilitada nos autos, a inclusão de seus procuradores, para envio de publicações.

Fidelcino Ferreira de Moraes



Maria Lurdes Cardoso

A D V O G A D O S

Christiano F.S. Vitagliano

N.termos.

P.Deferimento.

Paranaíba, 13 de outubro de 2014.

Fidelcino Ferreira de Moraes

OAB-MS.5.548

Maria Lurdes Cardoso

OAB-MS.6.222-B

PROCURAÇÃO AD-JUDICIA

NATIELI SOUZA DA ROCHA, brasileira, menor impúbere, inscrita no CPF. sob n. 043.758.591-30, representada por sua mãe **VERANI MARIA LIMA DA ROCHA MONTANA**, brasileira, casada, comerciária, portadora da cédula de identidade RG. n. 000.551.971--SSP/MS., inscrita no CPF. sob n. 489.267.951-87, residente e domiciliado na Rua Projetada B, 40, Cohab Santa Rita de Cássia, Paranaíba-MS., pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu(s) bastante(s) procurador(es), **Fidelcino Ferreira de Moraes**, brasileiro, casado, inscrito na OAB-MS. sob n. 5.548; **Maria Lurdes Cardoso**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB-MS. sob n. 6.222-B; **Christiano F.S.Vitagliano**, brasileiro, casado, inscrito na OAB-MS. sob n. 9.334, todos com escritório profissional na Avenida Cel. Gustavo Rodrigues da Silva, 1.970, Vila Santo Antonio, Paranaíba-MS., a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad-judicia, em qualquer Juízo Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outra até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, assinar termo de compromisso de inventariante, prestar primeiras e últimas declarações e assinar plano de partilha, nomear bens á penhora e assinar o respectivo termo, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta ou outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso em especial para oferecer sua defesa e praticar todos os demais atos nos autos do feito n. 0802899-83.2014.8.12.0018, em trâmite pela 1ª. Vara Cível de Paranaíba-MS.

Paranaíba, 06 de Outubro de 2.014.

Verani M. L. da R. Montana

Verani Maria Lima da Rocha Montana



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de Inscrição
043.758.591-30

Nome
NATIELE SOUZA DA ROCHA

Nascimento
07/02/2000



ESN 25305

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Serviço Registral Civil
e 2.º Tabelionato
Cláudio Rejane Sobrinho
Auxiliar Judiciário
Cep 79.500-000 - Paranaíba - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

COMARCA DE PARANAÍBA

MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE PARANAÍBA

REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, CASAMENTO E ÓBITO, PROCURAÇÕES, ESCRITURA E TABELIONATO

Rua Visconde de Taunay, 1.045 - Centro - Cep. 79.500-000 - Paranaíba - Mato Grosso do Sul
Fones (017) 668-2920 e 668-1697

Marlúcia Lopes da Silva Marques
NOTÁRIA E REGISTRADORA CIVIL

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Certifico que do livro 61, às folhas 116, sob nº 12.447, foi lavrado o assento de nascimento de:

NATIELE SOUZA DA ROCHA

Nascido(a): Aos Sete (07) de Fevereiro(02) de 2000, às 22 horas e 35 minutos, em: SANTA CASA DE MISERICORDIA-PARANAIBA/MS.

Sexo: FEMININO,

Filho (a) de: ARNALDO DE SOUZA E SILVA

e de dona: VERANI MARIA LIMA DA ROCHA

Avós Paternos: ALTAMIRO SOUZA E SILVA

e dona: OLGA MARIA DA SILVA

Avós Maternos: CLAUDOMIRO FERREIRA DA ROCHA

e dona: ALZIRA DE LIMA ROCHA

Foi declarante: OS PAIS

Registro feito em: 15 de Fevereiro(02) de 2000.

Observações:
A MARGEM NADA CONSTA.-

O referido é verdade e dou fé.
PARANAIBA-MS, 15 de Fevereiro(02) de 2000.

Marlúcia Lopes da Silva Marques

OFICIAL




MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas
 Número de Inscrição
489.267.951-87

Nome
VERANI MARIA LIMA DA ROCHA MONTANA

Nascimento
17/06/1971



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL **PI 050**
 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "GONÇALO PEREIRA"



POLEGAR DIREITO



Verani maria L. da R. Montana

1.714.326 ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

INTERPRINT LTDA.

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **000.551.971** DATA DE EXPEDIÇÃO **04/set/2003**

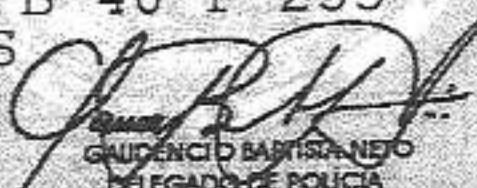
NOME **Verani Maria Lima da Rocha Montana**

FILIAÇÃO **Claudioiro Ferreira da Rocha e Alzira de Lima Rocha**

NATURALIDADE **Paranaíba-MS** DATA DE NASCIMENTO **17/jun/1971**

DOC. ORIGEM **C C 2.935 L B-40 F 253 Paranaíba-MS**

CPF **489.267.951-87**


 GABINETE BARISANEIRO
 DELEGADO DE POLÍCIA
 ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

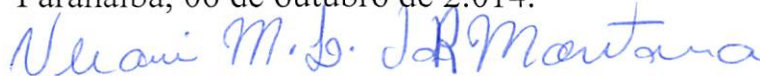
INTERPRINT LTDA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Declaro para todos os fins de direito que eu **NATIELI SOUZA DA ROCHA**, brasileira, menor impúbere, inscrita no CPF. sob n. 043.758.591-30, representada por sua mãe **VERANI MARIA LIMA DA ROCHA MONTANA**, brasileira, casada, comerciária, portadora da cédula de identidade RG. n. 000.551.971--SSP/MS., inscrita no CPF. sob n. 489.267.951-87, residente e domiciliado na Rua Projetada B, 40, Cohab Santa Rita de Cássia, Paranaíba-MS., , **sou pobre**, não tendo condições de arcar com o pagamento de despesas, custas processuais, e honorários advocatícios, sem prejuízo do meu sustento e da família.

Por ser verdade, assino a presente declaração.

Paranaíba, 06 de outubro de 2.014.



VERANI MARIA LIMA DA ROCHA MONTANA



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Paranaíba
1ª Vara Cível

TERMO DE JUNTADA DE MANDADO

Autos: 0802899-83.2014.8.12.0018
Ação: Cumprimento de Sentença
Parte autora: Arnaldo de Souza Silva
Parte ré: HSBC Banco Brasil S.A Banco Múltiplo
Cartório: 1ª Vara Cível

CERTIFICO que, em 03 de novembro de 2014, procedi a juntada do mandado, conforme as páginas que seguem. Nada mais.

Paranaíba, 03 de novembro de 2014.

Brunieli Monteiro da Rocha Queiroz
Analista Judiciário



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Paranaíba
1ª Vara Cível



X Gratuito Pago Estadual Federal Réu Preso Urgente

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Autos nº 0802899-83.2014.8.12.0018
Ação: Cumprimento de Sentença
Exequente: Arnaldo de Souza Silva
Executado: HSBC Banco Brasil S.A Banco Múltiplo
Oficial de Justiça: (0)
Mandado nº 018.2014/008537-9

Doutor Plácido de Souza Neto, Juiz de Direito em substituição legal, da 1ª Vara Cível, da Comarca de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei etc...

MANDA o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo, que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** do devedor abaixo nominado, para que pague, no prazo de quinze (15) dias, o principais acrescido das cominações legais, sob pena de que, sobre o montante da condenação, será acrescido multa no percentual de 10% e, ainda, a requerimento do credor, poderá ser penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, nos termos do art. 475-J, do CPC.

Valor do Débito: 860.086,88 (oitocentos e sessenta mil e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos)

Destinatário:
HSBC Banco Brasil S.A Banco Múltiplo Av. Coronel Gustavo Rodrigues da Silva, 2261, Centro - CEP 79500-000, Paranaíba-MS

Cumpra-se. Nada mais. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaíba/MS, aos 23 de setembro de 2014. Eu, _____, Diego Fernandes Beserra de Brito, Escrevente Judicial, digitei e subscrevi.

OBSERVAÇÃO: Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento nº 05/2004, Art 3º, da CGJ/MS, constar na certidão quando desconhecida a identificação e qualificação das partes e testemunhas (CPF, RG).

Bruniéli Monteiro da Rocha Queiroz
Analista Judiciário

Marcio Alberto F. do Amaral
Matr. 2514506
Ass. 1952



as 9:25/MS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MAURO ANTONIO BRAGA. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/esajwww.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0802899-83.2014.8.12.0018 e código 1DF235E.

Este documento foi liberado nos autos em 03/11/2014 às 16:36, é cópia do original assinado digitalmente por BRUNIÉLI MONTEIRO DA ROCHA QUEIROZ. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0802899-83.2014.8.12.0018 e código 1F1597A.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Paranaíba
1ª Vara Cível

Autos: 0802899-83.2014.8.12.0018
 Ação: Cumprimento de Sentença
 Parte autora: Arnaldo de Souza Silva
 Parte ré: HSBC Banco Brasil S.A Banco Múltiplo
 Oficial de Justiça: Reginaldo Xavier de Almeida (13705)
 Mandado nº 018.2014/008537-9

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado acima mencionado, diligenciei ao endereço ali constante e, lá sendo, **INTIMEI** a pessoa de **HSBC Banco Brasil S.A Banco Múltiplo**, através de seu gerente Márcio Alberto F. Do Amaral, que, após tomar(em) conhecimento do inteiro teor do mandado, aceitou(aram) a(s) contrafé(s) que lhe(s) ofereci e exarou(aram) sua(s) nota(s) de ciente(s).

Paranaíba, 21 de outubro de 2014.

Reginaldo Xavier de Almeida (13705)
 Oficial de Justiça

Situação: Cumprido - Ato positivo ato cumprido positivo

Atos, diligências e quilometragem:
Ato: Intimação
Pessoa: HSBC Banco Brasil S.A Banco Múltiplo
Diligência:
21/10/2014 as 09:25 - local: Av. Coronel Gustavo Rodrigues da Silva, nº 2261 - Centro (CEP 79500-000) - Paranaíba/MS (distância 0 km)

WAMBIER
&
ARRUDA ALVIM WAMBIER
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Adriano Xavier Castaldello • Aginaldo Ribeiro Junior • Ailton dos Santos Azevedo • Ailton José Dias Coradassi Filho • Alana Mara Batista • Alexandre Bark • Aline Elizabeth Prado da Silveira • Ana Beatriz dos Santos de Oliveira Rocha • Ana Carolina de Toledo Moreira • Ana Claudia Lorega Braga de Moraes • Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro • André Fonseca Roller • André Ortiz Pires • Andrea Sartori • Arthur Mendes Lobo • Camilla Darella de Oliveira • Camila Salgueiro da Purificação Marques • Carla Eduarda Tuma • Carlos Alberto Nepomuceno Filho • Carlos Henrique Feliciano Leite • Caroline de Oliveira • Caroline Stavis de Castro • Caroline Claumann • Caroline Rupel Scarano • Christovan Ziemer • Danflauer Antunes Pereira Junior • Daniel Antonio Ribeiro de Souza • Daniel Specht Schneider • Daniela Peretti D'Ávila • Danielle Vieira Jacob Gonçalves • Dante Olavo Frazon Carbonar • David Pereira Cardoso • Débora Bacchi Jabur • Diego Cabanillas Orsi • Diego Batista Lopes • Diego Rodrigo de Mattos • Eduardo Ferreira Tedesco • Eduardo Macedo Richard • Ernani Meyer Filho • Esio Oliveira de Souza Filho • Evaristo Aragão Santos • Evelyn Moreno Weck • Everton Bruno Lohn • Fabiana Aparecida Ramos Lorusso • Fabiana Maria Nunes Luvizotto • Fabio André Bertassoni de Souza • Fábio Maurício Andreatto • Fabrício Coimbra Chesco • Fabrício Kava • Fátima Denise Fabrin • Fausto Pereira de Carvalho • Felipe Thiago Maximo • Fernanda dos Santos Macedo • Fernanda Loyola Rabello de Mello • Fernanda Neotti Bandeira • Fernando Torreão de Carvalho • Flaviano Christian Pucci do Nascimento • Francine Faustin Françoise Louise de Araújo Martins • Gerard Kaghtazian Júnior • Gregório Guimarães Von Paraski • Guilherme Tolentino Cesar da Silva • Helder Macario da Cruz Hélio Ricardo Diniz Krebs • Igor Roberto Ferreira Bueno • Indiamara de Oliveira Pires • Ingrid Marques Claro de Oliveira de Melo • Isabel Spinardi Rosas • Janaina de Souza • Janaina Sena Frotta • Jhonatan Avila Marmetini • Joanna Rozário Haiduk • João Marcelo Grollmann Pelissari • Joseane Cristina Coimbra • Karolyne Cristina Albino Quadri Manzano • Laila Janielle Dias • Larissa Bisetto Breus • Larissa Caxambu de Almeida • Leia Schuhl Martins • Letícia Constantino • Leonardo de Souza Naves Barcellos • Leonardo Teixeira Freire • Lorena Cortes da Costa Moreira • Luciana Silva Ramos • Luciana Luckner • Luiz Henrique Lins Soares Luiz Rodrigues Wambier • Maicon Gonçalves de Jesus • Manuela Rupel • Maria Claudia Stansky • Maria Lúcia Lins Conceição • Mariana Rizzi Centurion • Mauri Marcelo Bevervango Júnior • Mayara Fernanda Moura • Marcos Rodrigo Guameri • Mário Helton Jorge Junior • Michel Orth de Oliveira • Michelle Francine Rodrigues Michely Cristina Carcereni • Michely dos Santos • Monica Lorusso • Monica Mine Yao • Moriane Portella Garcia • Mônica Antonieta Corrêa Gomes • Mônica Eliz Nardino • Murilo Ernesto Almeida Machado • Najara Fabio Alves de Jesus • Natália Juliane Salça • Natássia Emely Pereira Procópio Raposo • Patrícia Carla de Deus Lima • Patrícia Carla Fernandes • Patrícia Marin da Rocha • Patrícia Yamasaki Teixeira • Paula Zipf Schwartz • Paulo Roberto Ayub da Costa • Peminio Pinto Neto • Priscila Kei Sato • Rafael Alves Garnica • Rafael de Arruda Alvim Pinto • Rafael de Paula Sirigatti • Raquel Ribas Chaves • Ricardo Garcia Amaral • Raul Guilherme Ramos de Andrade • Regiane Cristhine de Oliveira França Liblik • Renata Carvalho de Araújo Pessoa • Renata Rodrigues Salles Nogueira • Renato Antunes Ferreira Ricardo Seigo Kimura • Rita de Cássia Corêa de Vasconcelos • Roberta Andrioli Pereira de Mello • Roberto da Silva Caetano • Rodrigo Pinheiro Lecheta • Rosa Maria Dognani Bernado Gonçalves • Sarah Leal • Smith Robert Barreni • Suelen Mariana Henk • Suellen Secco • Taila Caproni Ferreira Fortes • Tatiana de Azevedo Lahóz • Teresa Arruda Alvim Wambier • Thais Cristina Sentone Mota Américo • Thiago Cabral Rodrigues • Thomaz Tiessi Suzuki • Thalita Carolina Figueiredo de Souza Thatyane Domingues Carreireiro

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PARANAÍBA - MS

Autos nº **0802899-83.2014.8.12.0018**

HSBC BANK DO BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Travessa Oliveira Belo nº 34, 4º andar, Curitiba, Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 01.701.201/0001-89, nos autos de *Cumprimento de Sentença* em epígrafe, em que é Executado, sendo Exequente **ESPÓLIO DE ARNALDO DE SOUZA SILVA**, por intermédio de seus advogados ao final assinados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **apresentar comprovante da garantia do Juízo.**

Curitiba: Rua Hildebrando Cordeiro, 30 • Ecoville • Tel. (41) 3336-1323 / (41) 3301-3800 - Fax (41) 3301-3801 • 80740-350 • PR
Ponta Grossa: Praça Marechal Floriano Peixoto, 52 • Centro • Tel. (42) 3225-5532 / (42) 3311-1100 - Fax (42) 3311-1106 • 84010-680 • PR
Florianópolis: Av. Rio Branco, 404, Torre 1, cj. 1206 • Centro • Tel. (48) 3225-2628 / (48) 3733-3700 - Fax (48) 3733-3701 • 88015-200 • SC
Porto Alegre: Av. Getúlio Vargas, 901, cj. 1705 • Menino Deus • Tel. (51) 3232-9902 / (51) 4009-2500 - Fax (51) 4009-2501 • 90150-003 • RS
Brasília: SHIS, QL.08, cj. 05, casa 12 • Lago Sul • Tel. (61) 3248-6363 - Fax (61) 3364-2710 • 71620-255 • DF
wambier@wambier.com.br

Para tanto apresenta a apólice de seguro garantia nº 02-0775-0258346 no valor de R\$ 1.143.520,57 (um milhão, cento e quarenta e três mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos), importância esta segurada desde o dia 05 de novembro de 2014.

O documento anexo comprova que a garantia oferecida já está devidamente vinculada a este processo, restando inequívoca a garantia deste Juízo.

Vale ressaltar que a garantia realizada através desta modalidade é plenamente cabível, já que o Código de Processo Civil estabelece esta possibilidade através do §2º do artigo 656¹, já que acrescido ao montante nominal o percentual de 30%.

Destaca-se também que constitui garantia idônea totalmente segura para este Juízo, e, ainda, atende ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso, considerando sua imediata liquidez.

Esclarece-se, contudo, que a referida garantia está sendo realizada *ad cautelam*, para que se evite, com todo respeito, a indesejável e indevida aplicação da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil.

É que a sentença que a parte Autora pretende executar deriva de ação coletiva que tutela direitos individuais homogêneos. E por expressa disposição de lei, esta modalidade de sentença é ilíquida, ou genérica (art. 95 do CDC)², e abstrata³. O título executivo [e a execução, portanto] somente se forma

¹ (...) § 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento).

² Sobre o tema, SÉRGIO SHIMURA discorre: "*tratando-se de ação coletiva, relativamente à defesa de direitos individuais homogêneos, a sentença será sempre genérica para permitir que cada lesado proceda à liquidação dos danos experimentados (art. 95 do CDC).*" Assim, e da perspectiva do título executivo, lembra que, "*sendo genérica, a decisão é certa mais ilíquida*" (grifos nossos). Portanto, conclui que, no novo regime, "*a fase executiva se dá mediante instauração de novo processo, com a liquidação individual de cada lesado, seguindo-se o respectivo cumprimento da sentença liquidanda*". (A Execução da Sentença na Reforma de 2005, in Aspectos Polêmicos da Nova Execução de Títulos Judiciais – Lei 11.232/05, vol. 3, coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo: RT, 2006, p. 580-582.)

³ Abstrata porque não individualiza o titular do direito subjetivo reconhecido.

pela integração de duas decisões: **(i)** a que reconhece a existência da obrigação (o *an debeat*) e **(ii)** a que põe fim à fase de liquidação, definindo o valor devido (o *quantum debeat*) e a identificação do titular do direito reconhecido (*cui debeat*).^{4 e 5}

Dessa forma, somente se poderia falar em aplicação da multa do art. 475-J, do CPC, caso estivessemos diante de procedimento executivo, que deverá necessariamente ser precedido de *liquidação por artigos*.

Feitas as devidas ressalvas, requer-se a juntada do comprovante do depósito judicial, a fim de possibilitar o oferecimento de impugnação em 15 (quinze) dias.

Finalmente, requer que todas as intimações sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome de **EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CÁSSIA CORRÊA VASCONCELOS E PRISCILA KEI SATO**, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Ponta Grossa, 06 de novembro de 2014.



RITA DE CÁSSIA CORRÊA VASCONCELOS

OAB/MS 18.001-A



PRISCILA KEI SATO

OAB/SP 159.830

⁴ Como se sabe, a sentença genérica ou ilíquida não configura de per si um título executivo judicial completo; falta-lhe precisamente o requisito da liquidez, que lhe é dado pela decisão proferida ao final da liquidação de sentença. Nesse sentido, escrevendo antes da vigência da Lei 11.232/2005, o ministro Teori Albino Zavascki afirmou que "a 'sentença' a que se refere o artigo 587 deve ser entendida em sentido amplo, significando o título executivo completo, nele incluídos o ato que definiu o *an debeat* (primeira sentença) e também o que fixou o *quantum debeat* (sentença de liquidação)." (*Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 8, 2ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 234). Também nesse sentido, confira-se, Cândido Rangel Dinamarco, *Execução Civil*, 8ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 540.

⁵ Nas palavras de Luiz Rodrigues Wambier, "enquanto não proferida a decisão a que se refere o art. 475-H, a ação de liquidação estará em curso, e não se terá tido o início da execução." (*Liquidação da Sentença Civil*, 4ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 97).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CURITIBA

WALDOMIRO BAPTISTA NETO
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL E NOTÁRIO
CPF 274.807.399-15

SERVIÇO
DISTRITAL DO BOQUEIRÃO



Rua Marechal Floriano Peixoto, 5636 - CEP 81630-000 - Curitiba - Paraná - Fax: (41) 3024-3992 - Fone: (41) 3027-2021
www.cartorioboqueirao.com.br - cartorio@cartorioboqueirao.com.br

CÓD. ESCRIV.	PÁGINA	PROTOCOLO / TERMO	LIVRO	FOLHA
008	001	14005691	58-S	026

SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM:

MAICK FELISBERTO DIAS E OUTRA

a favor de

TERESA ARRUDA ALIVIM WAMBIER E OUTROS

S=A=I=B=A=M quantos este público instrumento de substabelecimento de procuração bastante virem, que aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze (07/08/2014) em Cartório, neste Distrito do Boqueirão, Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, perante mim notário, que a presente subscreve, do que dou fé, compareceram como outorgantes substabelecimentos: **MAICK FELISBERTO DIAS**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PR nº 37.555, RG nº 7689470-1/SSP/PR, CPF nº 005.359.629-32, residente e domiciliado nesta Capital; e **VERÔNICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS**, brasileira, casada, bancária, OAB/PR nº 47435, RG nº 1.175819/SSP/DF, CPF nº 553.985.961-87, residente e domiciliada nesta Capital; os presentes por mim qualificadas e identificadas conforme documentos apresentados, do que dou fé. E, por elas me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, substabelecem como de fato e na verdade substabelecidos tem nas pessoas de: **TERESA ARRUDA ALIVIM WAMBIER**, casada, na OAB/SP sob nº 67.721 e OAB/PR sob nº 22.129/A; **EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS**, casado, OAB/PR sob nº 24.498; **LUIZ RODRIGUES WAMBIER**, casado, OAB/PR sob nº 7.295; **MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS**, divorciada, OAB/PR sob nº 15.348; **PRISCILA KEI SATO**, solteira, OAB/PR sob nº 42.074; **RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS**, divorciada, OAB/PR sob nº 15.711; todos brasileiros, advogados, integrante do **ESCRITÓRIO WAMBIER E ARRUDA ALIVIM WAMBIER ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.653.197/0001-20, com sede na Rua Hildebrando Cordeiro, nº 30, Bairro Ecoville, nesta Capital; **PARTE** dos poderes que lhe foram conferidos por **HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO**, inscrito no CNPJ nº 01.701.201/0001-89, conforme instrumento Público de Procuração lavrada no Livro nº 832P, às Folhas nº 159, em data de 13/06/2014, nesta Serventia; **exceto receber citações iniciais**. Ficam desde já, revogados o substabelecimentos que tenham sido anteriormente outorgados em favor dos Outorgados Substabelecidos, a respeito dos poderes anteriormente mencionados. A procuração anteriormente mencionada, fica fazendo parte integralmente do presente instrumento para que surta seus devidos e legais efeitos. **O presente instrumento é outorgado COM reservas de iguais poderes para os Outorgantes Substabelecimentos, podendo os Outorgados representar a sociedade individualmente, assinando separadamente e re-substabelecendo, sendo o substabelecimento outorgado COM reservas de iguais poderes. O presente instrumento terá validade por tempo indeterminado. Na impossibilidade dos outorgantes de comparecerem em Cartório, as assinaturas foram colhidas dentro da limitação territorial deste distrito, conforme determina o item 11.1.7, I Sec., Cap. XI do Código de Normas da Corregedoria da Justiça deste Estado.** Pelas partes me foi dito ainda, que dispensam a presença das testemunhas instrumentárias de acordo com item 11.2.18, II Sec., Cap. XI do Código de Normas da Corregedoria da Justiça deste Estado. E assim, por estarem justos e contratados, foi lavrado este instrumento e digitado por (a.) GILCIMAR DA SILVA FERNANDES, o qual após conferido e lido em voz alta, acharam-no conforme, aceitam e assinam perante mim escrevente (a.) VIVIANE CRISTINA HORNUNG. Eu, notário, dou fé e subscrevo. Escritura Protocolada sob nº 14-005691, em data de 7 de agosto de 2014. (CUSTAS 444,62 VRC = R\$69,80 + Funarpen R\$0,52 = R\$70,32). * (a.) 1-VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS 2-MAICK FELISBERTO DIAS 3-WALDOMIRO BAPTISTA NETO***** Traslada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé.

Este documento foi protocolado em 06/11/2014 às 15:44, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e PRISCILA KEI SATO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0802899-83.2014.8.12.0018 e código 1F74F40.

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CURITIBA**WALDOMIRO BAPTISTA NETO**
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL E NOTÁRIO
CPF 274.807.399-15SERVIÇO
DISTRITAL DO BOQUEIRÃORua Marechal Floriano Peixoto, 5636 - CEP 81630-000 - Curitiba - Paraná - Fax: (41) 3024-3992 - Fone: (41) 3027-2021
www.cartorioboqueirao.com.br - cartorio@cartorioboqueirao.com.br

CÓD. ESCRREV.	PÁGINA	PROTOCOLO / TERMO	LIVRO	FOLHA
008	001	14004283	---xx---	-o-

C E R T I D ã O

CERTIFICO a pedido de parte interessada que revendo os livros existentes neste Ofício, deles no de número 832P, às folhas 159, encontrei lavrado o seguinte teor:

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
a favor de
OSVALDO LUIS GROSSI DIAS E OUTROS

S=A=I=B=A=M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (13/06/2014) em Cartório, neste Distrito do Boqueirão, Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, perante mim notário substituto, que a presente subscreve, do que dou fé, compareceu como outorgante: **HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO**, pessoa jurídica, com sede na Travessa Oliveira Bello, nº 34, 4º andar, nesta Capital, CNPJ nº 01.701.201/0001-89, neste ato representada por **seus Diretores: MARTIN EDUARDO PEUSNER**, argentino, casado, bancário, RNE nº V789254-N/CGPI/DIREX/DPF, CPF nº 235.206.578/05, residente e domiciliado na Cidade de Barueri/SP, ora de passagem por esta Capital; e **PAULO RENATO STEINER**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, RG nº 1.185.319/SSP/PR, CPF nº 317.379.789/20, residente e domiciliado nesta Capital; **nos termos da Ata da 138ª Assembléia Geral Extraordinária - Consolidada ao Estatuto Social, realizada em 15.10.2013, registrada em 13/11/2013, sob nº 20136429939, Protocolo 13/642993-9 de 11/11/2013, Empresa: 41300015341; nos termos da Ata da 16ª Assembléia Geral Extraordinária, registrada em 13/11/2013, sob nº 20136429947; das quais ficam cópia arquivadas nestas Notas, no livro próprio nº 135, fls. 177/218; certidão simplificada atualizada em data de 10/04/2014; da qual fica uma cópia arquivada nestas Notas, no livro próprio nº 142, fls. 151 à 171; Ata da 142ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada aos 15.01.2014 e registrada em 31/03/2014, sob nº 20141661615 e em data de 25/04/2014, registro sob nº 20141993499; Ata da 633ª Reunião da Diretoria, realizada aos 15.01.2014, registrada em 11/02/2014, sob nº 20140557121; e Ata da 648ª Reunião da Diretoria, realizada aos 10.02.2014, registrada em 20/02/2014, sob nº 20140293728; das quais ficam cópias arquivadas nestas Notas, no livro próprio nº 144, fls. 142; todos os documentos encontram-se registrados na JUCEPAR; os presentes por mim qualificados e identificados conforme documentos apresentados do que dou fé. E, por eles representantes da outorgante me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: **OSVALDO LUIS GROSSI DIAS**, casado, OAB/SP nº 67.055-A, CPF nº 100.588.347-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP; **ANA PAULA DE TOLEDO VERLANGIERI**, casada, OAB/SP nº 136.818, RG nº 18022084-6, CPF nº 070.537.438-61, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo/SP; **MIRIAM COSTA ARRUDA**, separada judicialmente, OAB/SP nº 85.043, CPF nº 074.204.588/98, residente e domiciliada nesta Capital; **VERÔNICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS**, casada, OAB/PR nº 47435, RG nº 1.175819/SSP/DF, CPF nº 553.985.961-87, residente e domiciliada nesta Capital; **ANTÔNIO APARECIDO DEGANUTTI JÚNIOR**, OAB/PR nº 29.978, RG nº 17155865, CPF nº 773.744.109-30, residente e domiciliado nesta Capital; **MAICK FELISBERTO DIAS**, solteiro, OAB/PR nº 37.555, RG nº 7689470-1/SSP/PR, CPF nº 005.359.629-32, residente e domiciliado nesta Capital; **ANA LÚCIA PORCIONATO**, solteira, OAB/SP nº 213.123, RG nº 21.242.993-0/SSP/SP, CPF nº 081.615.668-95, residente e domiciliada nesta Capital; **ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA**, casado, OAB/SP nº 146.662, CPF nº 105.477.648-20, residente e domiciliado nesta Capital; **MARCELO BRAGA ANTUNES**, casado, OAB/PR nº 16864, RG nº 3.754.095-1/PR, CPF nº 830.276.109/53, residente e domiciliado nesta Capital; **SANDRO MADUREIRA BARZ**, separado judicialmente, OAB/PR nº 34.148, RG nº 6.632.825-2/SSP/PR, CPF nº 017.536.879-18, residente e domiciliado nesta Capital; **MARINA LOURENÇO LEVISKI**, advogada, OAB/PR nº 46.082, CPF nº 051.608.459-33, residente e domiciliada nesta Capital; **ANDREA WIEZBICKI STRAPASSON**, advogada, OAB/PR nº 53.635, CPF nº 847.535.109-30, residente e do-**

CÓD. ESCRIV.	PÁGINA	PROTOCOLO / TERMO	LIVRO	FOLHA
008	002	14004283	---XX---	-o-

miciliada nesta Capital; **ADRIANA PADUA DE MATTOS**, solteira, RG nº 7.630.550-1, CPF nº 043.049.589-776, residente e domiciliada nesta Capital; **ANA PAULA SZOLLOSI**, solteira, RG nº 30.766.867-8, CPF nº 304.152.158-03, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo/SP; **LUIZ GUSTAVO RIBAS D AVILA ROCHA**, casado, RG nº 26.304.313-7, CPF nº 220 359 578 77, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP; **FABIANA GOMES MALAGE**, solteira, OAB/PR nº 57054, RG nº 10.031.251-4/SSP/PR, CPF nº 061.392.579-30, residente e domiciliada nesta Capital; **CRISTIANE LEITE CALIXTO**, casada, RG nº 20647862-8, CPF nº 125.857.308/32, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo/SP; **ANDREIA FABÍOLA DE MAGALHÃES**, casada, OAB/PR nº 31538, RG nº 6.422.293-7/SSP/PR, CPF nº 021.525.069-95, residente e domiciliada nesta Capital; **SOLANGE PACHECO DE MENDONÇA**, solteira, OAB/SP nº 134416, RG nº 21.635.654, CPF nº 152.809.588-08, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo/SP; **CAROLINE CARVALHAES DE ZORZI**, casada, OAB/SP nº 256.855, RG nº 33318913-9 e CPF nº 226.168.718-40, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo/SP; **ANA VICTÓRIA DE PAULA E SILVA**, solteira, OAB/SP nº 234.163, RG nº 17.373.073-5 SSP/SP e CPF nº 285.560.488-54, residente e domiciliada nesta Capital; **IVETE ELIANA FORNACIARI TUROLA**, separada judicialmente, RG nº 8.689.801 e CPF nº 029.869.418-26, OAB/SP 85.683, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo/SP; **JULIANA TREVISAN**, solteira, OAB/PR 41890, RG nº 7.941.333-0, CPF nº 030.486.949-00, residente e domiciliado nesta Capital; **RUBENS LUIZ HAIDUKE**, casado, OAB/PR nº 54.444, RG nº 41.456.728-PR, CPF nº 784.333.559-53, residente e domiciliado nesta Capital; **EVANDRO LUIS PEZOTI**, casado, OAB/PR nº 25.741, RG nº 5.885.929-0 PR, CPF nº 015.558.879-61, residente e domiciliado nesta Capital; **VANESSA BAPTISTA**, solteira, OAB/PR nº 62021, RG nº 66012891, CPF nº 009.477.089-10, residente e domiciliada nesta Capital; **CRISTIANY WAGNER**, casada, OAB/PR nº 50775, RG nº 71535886, CPF nº 026.914.159-61, residente e domiciliada nesta Capital; **FERNANDO JOSÉ GONÇALVES**, casado, RG nº 6842126-8, OAB/PR nº 34731 e CPF nº 023.920.179-56, residente e domiciliado na Cidasde de São Paulo/SP; **PEDRO FRADE DE ANDRADE**, solteiro, RG nº MG-2.645.693, OAB/SP nº 244865 e CPF nº 040.505.396-75, residente e domiciliado Cidade de São Paulo/SP; **ALINE MELSONE MARCONDES**, OAB/PR nº 53.868, CPF nº 334.072.018-50, residente e domiciliada nesta Capital; **CANDICE LANGE MOURÃO**, OAB/SP nº 181.129, CPF nº 224.110.498-11, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo/SP; **MELANIE DA SILVA NASCIMENTO LAMBERT**, OAB/PR nº 47.293, CPF nº 036.884.349-19, residente e domiciliada nesta Capital; **DÉBORA CRISTINA BOFF ZORTÉA GARCIA**, OAB/PR nº 37.788, CPF nº 029.017.429-55, residente e domiciliada nesta Capital; **FABIANE DE ANDRADE**, OAB/PR nº 53.021, CPF nº 059.666.869-47, residente e domiciliada nesta Capital; **ELOISA NAVA DE ASSIS**, OAB/PR nº 47.271, CPF nº 053.159.129.81, residente e domiciliada nesta Capital; e **EDSON FERNANDES JUNIOR**, casado, OAB/SP nº 146.156, CPF nº 184.136.788/54, residente e domiciliado nesta Capital; todos brasileiros, advogados; a quem conferem aos outorgados, **ASSINANDO (02) DOIS EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE**, os poderes específicos para receber citações, inclusive citação inicial, intimações ou notificações, e ainda, poderes amplos para representa-la no foro em geral, com cláusula "Ad Judicia", em qualquer Comarca, Juízo Instância ou Tribunal, para defender os direitos, interesses e obrigações da Outorgante em qualquer ação cível, criminal ou trabalhista em que a mesma figure como autora ou réu, assistente ou oponente, podendo propor, contestar e variar de ações, inclusive impetrar Mandado de Segurança, Ação Rescisória, medidas correicionais, acompanhando-as até final decisão e execução destas, recorrendo ordinária e extraordinariamente para superior instância, podendo, ainda, transigir, desistir, receber e dar quitação, assinar recibos, requerer prisão de depositário infiel, prestar depoimento pessoal, nomear prepostos, renunciar, reconhecer a procedência do pedido, firmar compromisso ou acordos, confessar, proceder ao levantamento de depósito judicial mediante alvará judicial ou receber valores devidos a Outorgante e pagos por meio de precatório Federal, Estadual ou Municipal, ou qualquer outro título ou documento, nos termos da legislação em vigor, com consequente transferência dos valores levantados ou recebidos para a conta corrente da Outorgante, dando plena quitação dos valores levantados ou recebidos, propor correição parcial perante o



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CURITIBA

WALDOMIRO BAPTISTA NETO
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL E NOTÁRIO
CPF 274.807.399-15

SERVIÇO
DISTRITAL DO BOQUEIRÃO



Rua Marechal Floriano Peixoto, 5636 - CEP 81630-000 - Curitiba - Paraná - Fax: (41) 3024-3992 - Fone: (41) 3027-2021
www.cartorioboqueirao.com.br - cartorio@cartorioboqueirao.com.br

CÓD. ESCR. V.	PÁGINA	PROTOCOLO / TERMO	LIVRO	FOLHA
008	003	14004283	---xx---	-o-

Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e também junto ao Conselho Nacional de Justiça, iniciar procedimentos administrativos junto a Ordem dos Advogados do Brasil, representar perante os Poderes Federais, Estaduais e Municipais, por seus órgãos da Administração direta ou indireta, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economista mista, servindo também para representação em processos administrativos de qualquer natureza e junto a órgãos policiais, **bem como os procuradores ora constituídos poderão substabelecer no TODO ou em PARTE, sendo ainda permitido que os substabelecidos possam igualmente substabelecer os poderes que lhe foram conferidos assinando (02) dois em conjunto ou isoladamente**, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao fiel e cabal cumprimento do presente mandato. **O presente instrumento terá validade por prazo indeterminado. Na impossibilidade dos representantes da outorgante de comparecerem em Cartório, as assinaturas foram colhidas dentro da limitação territorial deste distrito, conforme determina o item 11.1.7, I Sec., Cap. XI do Código de Normas da Corregedoria da Justiça deste Estado.** Pelas partes me foi dito ainda, que dispensam a presença das testemunhas instrumentárias de acordo com item 11.2.18, II Sec., Cap. XI do Código de Normas da Corregedoria da Justiça deste Estado. E assim, por estarem justos e contratados, foi lavrado este instrumento e digitado por (a.) GILCIMAR DA SILVA FERNANDES, o qual após conferido e lido em voz alta, acharam-no conforme, aceitam e assinam perante mim escrevente (a.) VIVIANE CRISTINA HORNUNG. Eu, notário substituto, dou fé e subscrevo. Escritura Protocolada sob nº 14-004283, em data de 13 de junho de 2014. (CUSTAS 734,62 VRC = R\$115,62 + Funarpen R\$0,52 = R\$116,14). **A presente encontra-se em pleno vigor de seus poderes até esta data e em sua margem não consta anotação.** ***** (a.) 1-MARTIN EDUARDO PEUSNER 2-PAULO RENATO STEINER 3-MILTON SENE BAPTISTA***** Nada mais. Era o que se continha em dito instrumento, ao qual me reporto e dou fé. Custas 40 VRC R\$ 6,28 + Funarpen R\$ 0,52 = R\$ 6,80.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ

Curitiba, 8 de agosto de 2014

VIVIANE CRISTINA HORNUNG
CPF 014.519.819-70
Escrivente

Em Teste _____ da Verdade

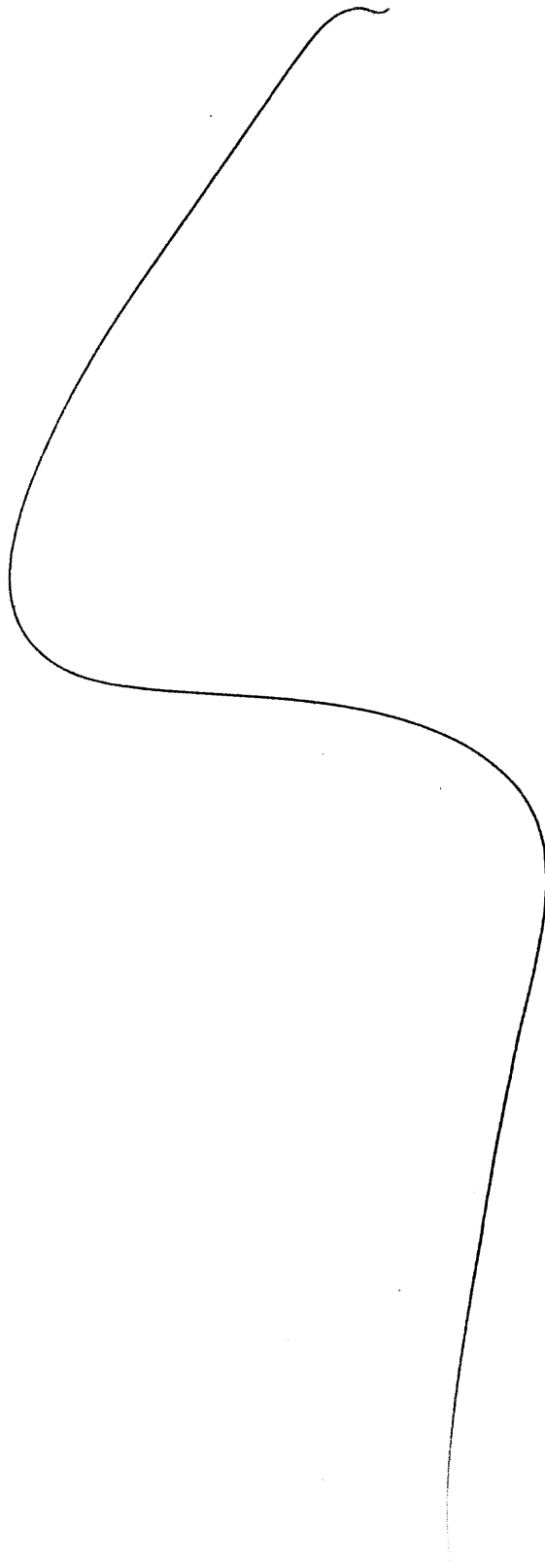
[Assinatura]
VIVIANE CRISTINA HORNUNG
ESCREVENTE

Selo Digital: 7qDnr.DbNGz.Ij8pi controle QeXlf.hDk2
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



Este documento foi protocolado em 06/11/2014 às 15:44, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e PRISCILA KEI SATO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0802899-83.2014.8.12.0018 e código 1F74F40.

CÓD. ESCRIV.	PÁGINA	PROTOCOLO / TERMO	LIVRO	FOLHA
--------------	--------	-------------------	-------	-------



Adriano Xavier Castaldello • Aguiraldo Ribeiro Junior • Ailton dos Santos Azevedo • Ailton José Dias Coradassi Filho • Alana Mara Batista • Alexandre Bark • Aline Elizabeth Prado da Silveira • Ana Beatriz dos Santos de Oliveira Rocha • Ana Carolina de Toledo Moreira • Ana Cláudia Lorega Braga de Moraes • Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro • André Fonseca Rollet • André Ortiz Pires • Andrea Sartori • Arthur Mendes Lobo • Camilla Darela de Oliveira • Camilla Salgueiro (da Purificação Marques) • Carla Eduarda Tuma • Carlos Alberto Nepomuceno Filho • Carlos Henrique Feliciano Leite • Caroline de Oliveira • Caroline Staviz de Castro • Caroline Claumann • Caroline Rupel Scarano • Christovan Ziemer • Danfauer Antunes Pereira Junior • Daniel Antonio Ribeiro de Souza • Daniel Mafessoni Passinato Diniz • Daniel Specht Schneider • Daniela Peretti D'Ávila • Danielle Vieira Jacob Gonçalves • Dante Olavo Frazon Carbonar • David Pereira Cartoso • Débora Bacchi Jabur • Diego Cabanillas Orsi • Diego Rodrigo de Mattos • Eduardo Ferreira Tedesco • Eduardo Macedo Richard • Ernani Meyer Filho • Esio Oliveira de Souza Filho • Evaristo Aragão Santos • Evelyn Moreno Weck • Everton Bruno Lohn • Fabiana Aparecida Ramos Lorusso • Fabiana Maria Nunes Luyzotto • Fabio André Bertassoni de Souza • Fabio Maurício Andreatto • Fabrício Coimbra Chesco • Fabrício Kava • Fátima Denise Fabrin • Fausto Pereira de Carvalho • Felipe Thiago Maximo • Fernanda dos Santos Macedo • Fernanda Loyola Rabello de Mello • Fernando Torreão de Carvalho • Flaviano Christian Pucci do Nascimento • Francine Faustin • Françoise Louise de Araújo Martins • Gerard Kightazian Junior • Giselle de Souza Oliveira • Gregório Guimarães Von Paraski • Guilherme Tolentino Cesar da Silva • Helder Macario da Cruz • Hélio Ricardo Diniz Krebs • Igor Roberto Ferreira Bueno • Indiamara de Oliveira Pires • Ingrid Marques Claro de Oliveira de Melo • Isabel Spinardi Rosas • Janaina de Souza • Janaina Sena Frota • Jhonatan Avila Marmetini • Joanna Rozário Haiduk • João Marcelo Grollmann Pelissari • Joseane Cristina Coimbra • Júlia Barbosa Hesse • Karolyne Cristina Albino Quadri Manzano • Laia Janielle Dias • Larissa Bisetto Breus • Larissa Caxambu de Almeida • Lela Schuhl Martins • Leticia Constantino • Leonardo de Souza Naves Barcellos • Leonardo Teixeira Freire • Lorena Cortes da Costa Moreira • Luciana Silva Ramos • Luciana Luckner • Luiz Henrique Lins Soares • Luiz Rodrigues Wambier • Maicon Gonçalves de Jesus • Manuela Rupel • Maria Claudia Starsky • Maria Lúcia Lins Conceição • Mariana Rizzi Centurion • Mariarina Pan Giacomassi Santos • Mauri Marcelo Bevervango Junior • Mayara Fernanda Moura • Mário Helton Jorge Junior • Michel Orth de Oliveira • Michelle Francine Rodrigues • Michely Cristina Carcereri • Michely dos Santos • Monica Mine Yao • Moriane Portella Garcia • Mônica Antonieta Corrêa Gomes • Mônica Eliz Nardino • Munio Ernesto Almeida Machado • Najara Fabio Alves de Jesus • Natália Juliane Salça • Natássia Emely Pereira Ayub da Costa • Patrícia Carla de Deus Lima • Patrícia Carla Fernandes • Patrícia Marin da Rocha • Patrícia Yamasaki Teixeira • Paula Zipf Schwartz • Paulo Roberto Rodrigues Salles Nogueira • Renato Antunes Ferreira • Ricardo Seigo Kimura • Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos • Roberta Andrioli Pereira de Mello • Roberto da Silva Caetano • Rodrigo Pinheiro Lecheta • Rosa Maria Dognani Bemado Gonçalves • Sarah Leal • Smith Robert Barreni • Suelen Mariana Henk • Suellen Secco • Taia Caproni Ferreira Fortes • Tais Mariana Lima Pereira • Tatiana de Azevedo Lahóz • Teresa Arruda Alvim Wambier • Thais Cristina Sentone Mota Américo • Thiago Cabral Rodrigues • Thomaz Tiesi Suzuki • Thalita Carolina Figueiredo de Souza • Tharyane Domingues Carreteiro

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, COM RESERVA de iguais, a **Mauri Marcelo Bevervango Júnior**, brasileiro, inscrito na OAB/PR sob nº 42.277, com endereço profissional em Ponta Grossa/PR, na Praça Marechal Floriano Peixoto, nº 52, Centro, todos os poderes que me foram outorgados por **HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO**.

Curitiba, 13 de agosto de 2014.



Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos

OAB/PR 15.711

Curitiba: Rua Hildebrando Cordeiro, 30 • Ecoville • Tel. (41) 3336-1323 / (41) 3301-3800 - Fax (41) 3301-3801 • 80740-350 • PR
 Ponta Grossa: Praça Marechal Floriano Peixoto, 52 • Centro • Tel. (42) 3225-5532 / (42) 3311-1100 - Fax (42) 3311-1106 • 84010-680 • PR
 Florianópolis: Av. Rio Branco, 404, Torre 1, cj. 1206 • Centro • Tel. (48) 3225-2628 / (48) 3733-3700 - Fax (48) 3733-3701 • 88015-200 • SC
 Porto Alegre: Av. Getúlio Vargas, 901, cj. 1705 • Menino Deus • Tel. (51) 3232-9902 / (51) 4009-2500 - Fax (51) 4009-2501 • 90150-003 • RS
 Brasília: SHIS, QL-08, cj. 05, casa 12 • Lago Sul • Tel. (61) 3248-6363 - Fax (61) 3364-2710 • 71620-255 • DF
 wambier@wambier.com.br



A 1ª VARA CÍVEL DE PARANAÍBA/MS

Em Anexo, encaminhamos a nova apólice digital da JMalucelli Seguradora S/A, um documento com a mesma veracidade de uma apólice impressa, sendo que a única diferença é que a apólice agora faz parte de um processo de certificação digital, utilizando técnicas e processos que garantem segurança e valor jurídico às transações eletrônicas. Esta apólice substitui, de forma definitiva, o modelo anterior, e acompanha as inovações tecnológicas já presentes no mercado, como nota fiscal digital, recibos de pagamentos via internet, emissão de boletos, etc.

JMalucelli Seguradora

TÍTULO: APÓLICE Seguro Garantia Nº 02-0775-0258346

Documento eletrônico digitalmente assinado por:



 Assinado digitalmente por:
Alexandre Malucelli



 Assinado digitalmente por:
João Gilberto Possiede

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil por: Signatário (as):

Alexandre Malucelli Nº de Série do Certificado: 75183232594242497103514670160971359621

João Gilberto Possiede Nº de Série do Certificado: 50959184316876756411848892888339304997

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe oferece o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º - Fica instituída a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Nº Apólice: 02-0775-0258346
Controle Interno: 363214554
Data de Publicação: 05/11/2014

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo em forma eletrônica, podem ser verificados no website www.jmalucelliseguradora.com.br.

Após sete dias úteis da emissão deste documento, o mesmo poderá ser verificado sob o nº 054362014000207750258346000000 no site da susep: www.susep.gov.br



CONDIÇÕES GERAIS

CIRCULAR SUSEP 477/13 - PLANO PADRONIZADO
CAPÍTULO I - CONDIÇÕES GERAIS - RAMO 0775
SEGURO GARANTIA – SEGURADO: SETOR PÚBLICO

1. Objeto:

1.1. Este contrato de seguro garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado, conforme os termos da apólice e até o valor da garantia fixado nesta, e de acordo com a(s) modalidade(s) e/ou cobertura(s) adicional(is) expressamente contratada(s), em razão de participação em licitação, em contrato principal pertinente a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, concessões e permissões no âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou, ainda as obrigações assumidas em função de:

I – processos administrativos;

II – processos judiciais, inclusive execuções fiscais;

III – parcelamentos administrativos de créditos fiscais, inscritos ou não, em dívida ativa;

IV – regulamentos administrativos.

1.2. Encontram-se também garantidos por este seguro os valores devidos ao segurado, tais como multas e indenizações, oriundos do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, previstos em legislação específica, para cada caso.

2. Definições:

Aplicam-se a este seguro, as seguintes definições:

2.1. Apólice: documento, assinado pela seguradora, que representa formalmente o contrato de Seguro Garantia.

2.2. Condições Gerais: conjunto das cláusulas, comuns a todas as modalidades e/ou coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.

2.3. Condições Especiais: conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro, que alteram as disposições estabelecidas nas Condições Gerais.

2.4. Condições Particulares: conjunto de cláusulas que alteram, de alguma forma, as Condições Gerais e/ou Condições Especiais, de acordo com cada segurado.

2.5. Contrato Principal: todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública (segurado) e particulares (tomadores), em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

2.6. Endosso: instrumento formal, assinado pela seguradora, que introduz modificações na apólice de Seguro Garantia, mediante solicitação e anuência expressa das partes.

2.7. Indenização: pagamento dos prejuízos e/ou multas resultantes do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro.

2.8. Limite Máximo de Garantia: valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do pagamento de indenização.

2.9. Prêmio: importância devida pelo tomador à seguradora, em função da cobertura do seguro, e que deverá constar da apólice ou endosso.

2.10. Processo de Regulação de Sinistro: procedimento pelo qual a seguradora constatará ou não a procedência da reclamação de sinistro, bem como a apuração dos prejuízos cobertos pela apólice.

2.11. Proposta de Seguro: instrumento formal de pedido de emissão de apólice de seguro, firmado nos termos da legislação em vigor.

2.12. Relatório Final de Regulação: documento emitido pela seguradora no qual se transmite o posicionamento acerca da caracterização ou não do sinistro reclamado, bem como os possíveis valores a serem indenizados.

2.13. Segurado: a Administração Pública ou o Poder Concedente.

2.14. Seguradora: a sociedade de seguros garantidora, nos termos da apólice, do cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador.

2.15. Seguro Garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado, conforme os termos da apólice.

2.16. Sinistro: o inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro.

2.17. Tomador: devedor das obrigações por ele assumidas perante o segurado.

3. Aceitação:

3.1. A contratação/alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante ou por corretor de seguros habilitado. A proposta escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.

3.2. A seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com a indicação da data e da hora de seu recebimento.

3.3. A seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a aceitação ou não da proposta, contados da

data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.

3.3.1. Caso o proponente do seguro seja pessoa física, a solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, poderá ser feita apenas uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3..

3.3.2. Se o proponente for pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3., desde que a seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos, para avaliação da proposta ou taxaço do risco.

3.3.3. No caso de solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no item 3.3. ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.

3.4. No caso de não aceitação da proposta, a seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.

3.5. A ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, no prazo acima aludido, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

3.6. Caso a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração de resseguro facultativo, o prazo aludido no item 3.3. será suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente, comunicando a seguradora, por escrito, ao proponente, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência de cobertura enquanto perdurar a suspensão.

3.7. A emissão da apólice ou do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta.

4. Valor da Garantia:

4.1. O valor da garantia desta apólice é o valor máximo nominal por ela garantido.

4.2. Quando efetuadas alterações previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, o valor da garantia deverá acompanhar tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

4.3. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor contratual, o valor da garantia poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela seguradora, por meio da emissão de endosso.

5. Prêmio do Seguro:

5.1. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

5.2. Fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas.

5.2.1. Não paga pelo tomador, na data fixada, qualquer parcela do prêmio devido, poderá a seguradora recorrer à execução do contrato de contragarantia.

5.3. Em caso de parcelamento do prêmio, não será permitida a cobrança de nenhum valor adicional, a título de custo administrativo de fracionamento, devendo ser garantido ao tomador, quando houver parcelamento com juros, a possibilidade de antecipar o pagamento de qualquer uma das parcelas, com a consequente redução proporcional dos juros pactuados.

5.4. Se a data limite para o pagamento do prêmio a vista ou de qualquer uma de suas parcelas coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

5.5. A sociedade seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao tomador ou seu representante, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

6. Vigência:

6.1. Para as modalidades do Seguro Garantia nas quais haja a vinculação da apólice a um contrato principal, a vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido no contrato principal, respeitadas as particularidades previstas nas Condições Especiais de cada modalidade contratada.

6.2. Para as demais modalidades, a vigência da apólice será igual ao prazo informado na mesma, estabelecido de acordo com as disposições previstas nas Condições Especiais da respectiva modalidade.

6.3. Quando efetuadas alterações de prazo previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, a vigência da apólice acompanhará tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

6.4. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação da vigência da apólice, esta poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela Seguradora, por meio da emissão de endosso.

7. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro:

7.1. A Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro serão especificadas para cada modalidade nas Condições Especiais, quando couberem.

7.2. A seguradora descreverá nas Condições Especiais os documentos que deverão ser apresentados para a efetivação da Reclamação de Sinistro.

7.2.1. Com base em dúvida fundada e justificável, a seguradora poderá solicitar documentação e/ou informação complementar.

7.3. A Reclamação de Sinistros amparados pela presente apólice poderá ser realizada durante o prazo prescricional, nos termos da Cláusula 17 destas Condições Gerais;

7.4. Caso a seguradora conclua pela não caracterização do sinistro, comunicará formalmente ao segurado, por escrito, sua negativa de indenização, apresentando, conjuntamente, as razões que embasaram sua conclusão, de forma detalhada.

8. Indenização:

8.1. Caracterizado o sinistro, a seguradora cumprirá a obrigação descrita na apólice, até o limite máximo de garantia da mesma, segundo uma das formas abaixo, conforme for acordado entre as partes:

I – realizando, por meio de terceiros, o objeto do contrato principal, de forma a lhe dar continuidade, sob a sua integral responsabilidade; e/ou

II – indenizando, mediante pagamento em dinheiro, os prejuízos e/ou multas causados pela inadimplência do tomador, cobertos pela apólice.

8.2. Do prazo para o cumprimento da obrigação:

8.2.1. O pagamento da indenização ou o início da realização do objeto do contrato principal deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do último documento solicitado durante o processo de regulação do sinistro.

8.2.2. Na hipótese de solicitação de documentos de que trata o item 7.2.1., o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

8.2.3. No caso de decisão judicial ou decisão arbitral, que suspenda os efeitos de reclamação da apólice, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente a revogação da decisão.

8.3. Nos casos em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, todos os saldos de créditos do tomador no contrato principal serão utilizados na amortização do prejuízo e/ou da multa objeto da reclamação do sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido.

8.3.1. Caso o pagamento da indenização já tiver ocorrido quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador no contrato principal, o segurado obriga-se a devolver à seguradora qualquer excesso que lhe tenha sido pago.

9. Atualização de Valores:

9.1. O não pagamento das obrigações pecuniárias da seguradora, inclusive da indenização nos termos da Cláusula 8 destas Condições Gerais, dentro do prazo para pagamento da respectiva obrigação, acarretará em:

a) atualização monetária, a partir da data de exigibilidade da obrigação, sendo, no caso de indenização, a data de caracterização do sinistro; e

b) incidência de juros moratórios calculados “pro rata temporis”, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado.

9.2. O índice utilizado para atualização monetária será o IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - ou índice que vier a substituí-lo, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

9.3. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da obrigação, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

9.4. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros de mora será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.

10. Sub-Rogação:

10.1. Paga a indenização ou iniciado o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo tomador, a seguradora sub-rogar-se-á nos direitos e privilégios do segurado contra o tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao sinistro.

10.2. É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este item.

11. Perda de Direitos:

O segurado perderá o direito à indenização na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

I – Casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro;

II – Descumprimento das obrigações do tomador decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado;

III – Alteração das obrigações contratuais garantidas por esta apólice, que tenham sido acordadas entre segurado e tomador, sem prévia anuência da seguradora;

IV – Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro;

V – O segurado não cumprir integralmente quaisquer obrigações previstas no contrato de seguro;

VI – Se o segurado ou seu representante legal fizer declarações inexatas ou omitir de má-fé circunstâncias de seu

conhecimento que configurem agravação de risco de inadimplência do tomador ou que possam influenciar na aceitação da proposta;

VII – Se o Segurado agravar intencionalmente o risco;

12. Concorrência de Garantias:

No caso de existirem duas ou mais formas de garantia distintas, cobrindo cada uma delas o objeto deste seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá, de forma proporcional ao risco assumido, com os demais participantes, relativamente ao prejuízo comum.

13. Concorrência de Apólices:

É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia na mesma modalidade para cobrir o objeto deste contrato, salvo no caso de apólices complementares.

14. Extinção da Garantia:

14.1. A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para reclamação do sinistro conforme item 7.3. destas Condições Gerais:

I – quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado ou devolução da apólice;

II – quando o segurado e a seguradora assim o acordarem;

III – quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;

IV – quando o contrato principal for extinto, para as modalidades nas quais haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos; ou

V – quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas Condições Especiais.

14.2. Quando a garantia da apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no parágrafo 4º do artigo 56 da Lei Nº 8.666/1993, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas no item 14.1., pelo recebimento do objeto do contrato nos termos do art. 73 da Lei nº 8.666/93.

15. Rescisão Contratual:

15.1. No caso de rescisão total ou parcial do contrato, a qualquer tempo, por iniciativa do segurado ou da seguradora e com a concordância recíproca, deverão ser observadas as seguintes disposições:

15.1.1. Na hipótese de rescisão a pedido da sociedade seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido;

15.1.2. Na hipótese de rescisão a pedido do segurado, a sociedade seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a seguinte tabela de prazo curto:

Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	Prêmio	Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	Prêmio
15/365	13%	195/365	73%
30/365	20%	210/365	75%
45/365	27%	225/365	78%
60/365	30%	240/365	80%
75/365	37%	255/365	83%
90/365	40%	270/365	85%
105/365	46%	285/365	88%
120/365	50%	300/365	90%
135/365	56%	315/365	93%
150/365	60%	330/365	95%
165/365	66%	345/365	98%
180/365	70%	365/365	100%

15.1.2.1. Para prazos não previstos na tabela constante do subitem 15.1.2., deverá ser utilizado percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

16. Controvérsias:

16.1. As controvérsias surgidas na aplicação destas Condições Contratuais poderão ser resolvidas:

I – por arbitragem; ou

II – por medida de caráter judicial.

16.2. No caso de arbitragem, deverá constar, na apólice, a cláusula compromissória de arbitragem, que deverá ser facultativamente aderida pelo segurado por meio de anuência expressa.

16.2.1. Ao concordar com a aplicação desta cláusula, o segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a sociedade seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

16.2.2. A cláusula de arbitragem é regida pela Lei nº 9307, de 23 de setembro de 1996.

17. Prescrição:

Os prazos prescricionais são aqueles determinados pela lei.

18. Foro:

As questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro do domicílio deste.

19. Disposições Finais

19.1. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.

19.2. As apólices e endossos terão seu início e término de vigência às 24hs das datas para tal fim neles indicadas.

19.3. O registro deste plano na Susep não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

19.4. Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da Susep - www.susep.gov.br.

19.5. A situação cadastral do corretor de seguros pode ser consultada no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na Susep, nome completo, CNPJ ou CPF.

19.6. Este seguro é contratado a primeiro risco absoluto.

19.7. Considera-se como âmbito geográfico das modalidades contratadas todo o território nacional, salvo disposição em contrário nas Condições Especiais e/ou Particulares da Apólice.

19.8. Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão totalmente a cargo da Sociedade Seguradora.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO II - CONDIÇÕES ESPECIAIS DAS MODALIDADES - RAMO 0775

SEGURO GARANTIA JUDICIAL

NOTA TÉCNICA - PROCESSO SUSEP n.º 15414.900195/2014-17.

1. Objeto:

1.1. Este contrato de seguro garante o pagamento de valores que o tomador necessite realizar no trâmite de processos judiciais.

1.2. A cobertura desta apólice, limitada ao valor da garantia, somente terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou acordo judicial, cujo valor da condenação ou da quantia acordada não haja sido pago pelo tomador.

2. Definições:

2.1. Definem-se, para efeito desta modalidade:

I- Riscos Declarados: Itens expressamente descritos na apólice, aos quais se restringe a cobertura securitária. Ou seja, a responsabilidade da Seguradora está restrita aos riscos expressamente descritos neste documento;

II- Segurado: potencial credor de obrigação pecuniária "sub judge";

III- Tomador: potencial devedor que deve prestar garantia em controvérsia submetida à decisão do Poder Judiciário.

3. Vigência:

3.1. A vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido na mesma.

4. Renovação:

4.1. A renovação da apólice deverá ser solicitada pelo tomador, até sessenta dias antes do fim de vigência da apólice.

4.1.1. O tomador poderá não solicitar a renovação somente se comprovar não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou se apresentada nova garantia.

4.2. A seguradora somente poderá se manifestar pela não renovação com base em fatos que comprovem não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou quando comprovada perda de direito do segurado.

4.3. A sociedade seguradora, independentemente da existência de pedido de renovação, comunicará ao segurado e ao tomador, mediante aviso prévio de, no mínimo, noventa dias que antecedam o final de vigência da apólice, se ocorrerá ou

CONTA DO PRÊMIO

Tomador: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Segurado: 1ª VARA CÍVEL DE PARANAÍBA/MS

Data de Emissão: 05/11/2014

Vigência Início: 05/11/2014

Final: 04/11/2017

Modalidade: Judicial

Importância Segurada.....R\$	1.143.520,57
Prêmio Líquido.....R\$	9.957,71
Adicional de Fracionamento.....R\$	0,00
I.O.F.....R\$	0,00
Prêmio Total.....R\$	9.957,71

Susep: 000001.0.006549-8 - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO			
Parcela	Vencimento	Nº Carnê	Valor(R\$)
1	05/12/2014	4427536	9.957,71

Em atendimento à Lei 12.741/12 informamos que incidem as alíquotas de 0,65% de PIS/Pasep e de 4% de COFINS sobre os prêmios de seguros, deduzidos do estabelecido em legislação específica.

São Paulo - SP - 05/11/2014

DEVOLUÇÃO DO DOCUMENTO

No caso de devolução deste documento antes do final de vigência nele expresso, preencher os campos abaixo e enviar para a Seguradora.

Em conformidade com a cláusula 11 - inciso I, das Condições Gerais, estamos procedendo a devolução do documento nº **02-0775-0258346**

Local e Data

1ª VARA CÍVEL DE PARANAÍBA/MS

Nome:

RG:

Cargo:



Estado do Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Paranaíba
1ª Vara Cível

Autos 0802899-83.2014.8.12.0018

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Arnaldo de Souza Silva, Espólio

Executado: HSBC Banco Brasil S.A Banco Múltiplo

Vistos etc.

1. Lavre-se o termo de penhora da apólice de seguro de fls. 150/158 para garantia do juízo.

2. Após, intime-se o executado, por meio de seus procuradores (descritos à fl. 139), para querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

Paranaíba, 11 de novembro de 2014.

Nária Cassiana Silva Barros
Juíza de Direito



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Paranaíba
1ª Vara Cível

TERMO DE PENHORA

Autos nº 0802899-83.2014.8.12.0018

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Arnaldo de Souza Silva

Executado: HSBC Banco Brasil S.A Banco Múltiplo

Aos 13 dias do mês de novembro do ano de 2014, no edifício do fórum local, sala das audiências deste juízo, onde presente se achava a MMª. Juíza de Direito, Exma. Sra. Dra. Nária Cassiana Silva Barros, comigo analista judiciário, a seu cargo, no final assinado, onde, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 159, deu como **PENHORADA** a apólice de seguro descrita abaixo:

Apólice de seguro garantia nº 02-0775-0258346 no valor de R\$ 1.143.520,57 (um milhão, cento e quarenta e três mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos), importância esta segurada desde o dia 05 de novembro de 2014.

NADA MAIS. Encerrou-se o presente Termo. Eu, _____, Bruniéli Monteiro da Rocha Queiroz, Analista Judiciário, o digitei.

Nária Cassiana Silva Barros
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0075/2014, foi publicada no Diário da Justiça nº 3242, do dia 25/11/2014, página 311-319, com circulação em 25/11/2014 e início do prazo em 26/11/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB 24498/PR)	15	10/12/2014
Luiz Rodrigues Wambier (OAB 7295/PR)	15	10/12/2014
Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB 22129AP/R)	15	10/12/2014
Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB 16103/MS)		
Waldir Serra Marzabal Junior (OAB 16726AM/S)		
Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB 18001AM/S)	15	10/12/2014
Priscila Kei Sato (OAB 159830/SP)	15	10/12/2014

Teor do ato: "Fica o Executado, intimado, da penhora levada a efeito à f. 159 dos autos, da apólice de seguro garantia n. 02-0775-028346, no valor de R\$1.143.520,57 e, para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC."

Do que dou fé.
Paranaíba, 25 de novembro de 2014.

Escrivã(o) Judicial

WAMBIER
&
ARRUDA ALVIM WAMBIER
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Adriano Xavier Castaldello • Aginaldo Ribeiro Junior • Ailton dos Santos Azevedo • Ailton José Dias Coradassi Filho • Alana Mara Batista • Alexandre Bark • Aline Elizabeth Prado da Silveira • Ana Beatriz dos Santos de Oliveira Rocha • Ana Carolina de Toledo Moreira • Ana Claudia Lorega Braga de Moraes • Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro • André Fonseca Roller • André Ortiz Pires • Andrea Sartori • Arthur Mendes Lobo • Camilla Darella de Oliveira • Camila Salgueiro da Purificação Marques • Carla Eduarda Tuma • Carlos Alberto Nepomuceno Filho • Carlos Henrique Feliciano Leite • Caroline de Oliveira • Caroline Stavis de Castro • Caroline Claumann • Caroline Rupel Scarano • Christovan Ziemer • Danflauer Antunes Pereira Junior • Daniel Antonio Ribeiro de Souza • Daniel Specht Schneider • Daniela Peretti D'Ávila • Danielle Vieira Jacob Gonçalves • Dante Olavo Frazon Carbonar • David Pereira Cardoso • Débora Bacchi Jabur • Diego Cabanillas Orsi • Diego Batista Lopes • Diego Rodrigo de Mattos • Eduardo Ferreira Tedesco • Eduardo Macedo Richard • Ernani Meyer Filho • Esio Oliveira de Souza Filho • Evaristo Aragão Santos • Evelyn Moreno Weck • Everton Bruno Lohn • Fabiana Aparecida Ramos Lorusso • Fabiana Maria Nunes Luvizotto • Fabio André Bertassoni de Souza • Fábio Maurício Andreatto • Fabrício Coimbra Chesco • Fabrício Kava • Fátima Denise Fabrin • Fausto Pereira de Carvalho • Felipe Thiago Maximo • Fernanda dos Santos Macedo • Fernanda Loyola Rabello de Mello • Fernanda Neotti Bandeira • Fernando Torreão de Carvalho • Flaviano Christian Pucci do Nascimento • Francine Faustin François Louise de Araújo Martins • Gerard Kaghtazian Júnior • Gregório Guimarães Von Paraski • Guilherme Tolentino Cesar da Silva • Helder Macario da Cruz Hélio Ricardo Diniz Krebs • Igor Roberto Ferreira Bueno • Indiamara de Oliveira Pires • Ingrid Marques Claro de Oliveira de Melo • Isabel Spinardi Rosas • Janaina de Souza • Janaina Sena Frotta • Jhonatan Avila Mammetini • Joanna Rozário Haiduk • João Marcelo Grollmann Pelissari • Joseane Cristina Coimbra • Karolyne Cristina Albino Quadri Manzano • Laila Janielle Dias • Larissa Bisetto Breus • Larissa Caxambu de Almeida • Leia Schuhl Martins • Letícia Constantino • Leonardo de Souza Naves Barcellos • Leonardo Teixeira Freire • Lorena Cortes da Costa Moreira • Luciana Silva Ramos • Luciana Luckner • Luiz Henrique Lins Soares Luiz Rodrigues Wambier • Maicon Gonçalves de Jesus • Manuela Rupel • Maria Claudia Stansky • Maria Lúcia Lins Conceição • Mariana Rizzi Centurion • Mauri Marcelo Bevervanço Júnior • Mayara Fernanda Moura • Marcos Rodrigo Guameri • Mário Helton Jorge Junior • Michel Orth de Oliveira • Michelle Francine Rodrigues Michely Cristina Carcereri • Michely dos Santos • Monica Lorusso • Monica Mine Yao • Moriane Portella Garcia • Mônica Antonieta Corrêa Gomes • Mônica Eliz Nardino • Murilo Ernesto Almeida Machado • Najara Fabio Alves de Jesus • Natália Juliane Salça • Natássia Emely Pereira Procópio Raposo • Patrícia Carla de Deus Lima • Patrícia Carla Fernandes • Patrícia Marin da Rocha • Patrícia Yamasaki Teixeira • Paula Zipf Schwartz • Paulo Roberto Ayub da Costa • Permínio Pinto Neto • Priscila Kei Sato • Rafael Alves Gamica • Rafael de Arruda Alvim Pinto • Rafael de Paula Sirigatti • Raquel Ribas Chaves • Ricardo Garcia Amaral • Raul Guilherme Ramos de Andrade • Regiane Cristhine de Oliveira França Liblik • Renata Carvalho de Araújo Pessoa • Renata Rodrigues Salles Nogueira • Renato Antunes Ferreira Ricardo Seigo Kimura • Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos • Roberta Andrioli Pereira de Mello • Roberto da Silva Caetano • Rodrigo Pinheiro Lecheta • Rosa Maria Dognani Bernado Gonçalves • Sarah Leal • Smith Robert Barreni • Suelen Mariana Henk • Suellen Secco • Taíla Caproni Ferreira Fortes • Tatiana de Azevedo Lahóz • Teresa Arruda Alvim Wambier • Thais Cristina Sentone Mota Américo • Thiago Cabral Rodrigues • Thomaz Tiessi Suzuki • Thalita Carolina Figueiredo de Souza
Thatyane Domingues Carreiteiro

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba –
Estado do Paraná

Autos nº **0802899-83.2014.8.12.0018**

HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO, devidamente qualificados nos autos de *Cumprimento de Sentença*, em que é Executado, sendo parte Exequente **ARNALDO DE SOUZA SILVA**, por seus procuradores judiciais ao final assinados, vem, respeitosamente, expor e requerer o que segue.

Foi lavrado termo de penhora (fls. 160) sendo intimado o Executado para apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (vide fls. 159 e 161).

Todavia, cumpre informar que o Banco Executado já ofertou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, a qual foi distribuída em apartado e por dependência ao presente feito. A peça impugnatória foi inclusive autuada sob o nº 0804201-50.2014.8.12.0018 e o incidente encontra-se concluso para despacho.

Quanto ao prazo, a mesma foi ofertada tempestivamente, pois o Executado calculou como termo inicial de contagem a data da garantia da execução.

Deste modo, reitera-se o já exposto na petição impugnatória.

Finalmente, requer-se que todas as intimações do Executado sejam feitas, exclusivamente, e de forma conjunta, em nome dos seguintes advogados: **LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB/PR 7.295)**, **RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS (OAB/MS 18.001-A)**, **MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR (OAB/PR 42.277)** e **PRISCILA KEI SATO (OAB/SP 159.830)**, sob pena de nulidade.

Espera deferimento.

Ponta Grossa, 27 de novembro de 2014.



RITA DE CÁSSIA CORRÊA VASCONCELOS
OAB/MS 18.001-A



PRISCILA KEI SATO
OAB/SP 159.830



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INICIAL - PRIMEIRO GRAU**

Dados Básicos

Foro: Paranaíba
 Processo: 08042015020148120018
 Classe do Processo: Impugnação ao Cumprimento
 de Sentença
 Assunto principal: Efeito Suspensivo /
 Impugnação / Embargos à
 Execução
 Data/Hora: 19/11/2014 10:10:04

Partes

Autor: HSBC BANK BRASIL S/A -
 BANCO MÚLTIPLO
 Réu: ESPÓLIO DE ARNALDO DE
 SOUZA SILVA (Representado
 por MARIA LUIZA DA SILVA
 FERREIRA)

Documentos

Petição: 01 - 11523
 Impugnação_parte_1.pdf
 Petição: 01 - 11523
 Impugnação_parte_2.pdf
 Procuração: PROCURAÇÃO HSBC -
 AGOSTO 2014_parte_1.pdf
 Procuração: PROCURAÇÃO HSBC -
 AGOSTO 2014_parte_2.pdf
 Outros documentos: SUBS MAURI.pdf
 Outros documentos: 02 - 0841.412522-9
 Arnaldo.pdf
 Outros documentos: 03 - calculo 0802899-
 83.2014.8.12.0018 - Arnaldo
 de Souza Silva - CÁLCULOS
 SENTENÇA COLETIVA SP -
 Novo - Dra. Bruna.pdf

Outros documentos: 04 - parecer 0802899-83.2014.8.12.0018 - Arnaldo de Souza Silva - CÁLCULOS SENTENÇA COLETIVA SP - Novo.pdf

Outros documentos: 07 - STJ eficácia nacional (com capa).pdf

Outros documentos: 08 - Decisão Magnus Venicius Rox.pdf

Outros documentos: 09 - Decisao RESP nao e definitiva (capa sem numero) k.pdf

Outros documentos: 10 -Documentos de lilegitimidade - Parte 1_parte_1.pdf

Outros documentos: 10 -Documentos de lilegitimidade - Parte 1_parte_2.pdf

Outros documentos: 11 - Documentos de lilegitimidade - Parte 2_parte_1.pdf

Outros documentos: 11 - Documentos de lilegitimidade - Parte 2_parte_2.pdf

Outros documentos: 11 - Documentos de lilegitimidade - Parte 2_parte_3.pdf

Outros documentos: 12 - Decisão STF favorável - necessidade comprovação filiação IDEC.pdf

Outros documentos: 13 -RE 573232 - Acórdão - Publ 190914.pdf

Outros documentos: 14 - informativo STF.pdf

Outros documentos: 15 - 6 VFZ - SP - 573232-SC.pdf

Outros documentos: 16 - TJSP - 573232-SC.pdf

Outros documentos: 17 - Despacho de suspensão - novos repetitivos.pdf

Outros documentos: 18 - Resp 1.392.245 - inclusão de expurgos e remuneratórios na liquidação - liminar.pdf

Outros documentos: 19 - Resp 1.314.478 - inclusão de expurgos na liquidação - liminar.pdf

Outros documentos: 20 - RE 573232 - Acórdão necessária liquidação Publ 190914.pdf

Outros documentos: 21 - Decisão de extinção - necessária liquidação - Pato Branco.pdf

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PARANAÍBA – MS**

Autos nº 0802899-83.2014.8.12.0018

ESPÓLIO DE ARNALDO DE SOUZA SILVA, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados, em atenção ao respeitável despacho de fls. 159, informar e requerer o que se segue:

Antes de discutir o bem oferecido à penhora – seguro garantia, convém destacar que litiga no polo passivo do presente cumprimento de sentença o banco **HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo**.

É claro que a instituição financeira executada possui condições de solver o débito em execução de forma plena, sem criar obstáculos ao andamento da demanda, de modo que o oferecimento da “apólice de seguro garantia” (fls. 150-158) se revela ato que visa dificultar a execução do julgado.

Ademais, tal oferecimento afronta o disposto no art. 655 do CPC, o qual determina que seja observado determinada ordem para oferecimento de bens, confira-se:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - veículos de via terrestre;
- III - bens móveis em geral;
- IV - bens imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
- VII - percentual do faturamento de empresa devedora;
- VIII - pedras e metais preciosos;
- IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;
- X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- XI - outros direitos.



Como visto, antes de oferecer o seguro garantia à penhora, determina o dispositivo legal acima transcrito que sejam respeitados os bens de acordo com a ordem taxativa.

Vale ressaltar que o executado somente poderá se socorrer do § 2º do art. 656 do CPC caso não possua bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso em tela, já que se trata de empresa de dimensões gigantescas e, levando-se em consideração que o cálculo do credor importa em apenas R\$ 860.086,88 (oitocentos e sessenta mil, oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), impõe-se que a penhora recaia em dinheiro.

Destarte, por ter a executada desprezado a faculdade que a lei lhe confere, o poder de indicar bens à penhora passa a ser do exequente.

Assim, serve a presente para informar que o credor não aceita a nomeação realizada pela instituição bancária executada, requerendo que a penhora recaia sobre dinheiro da sua titularidade.

Diante do exposto, requer que seja determinada a penhora on-line de dinheiro nas contas bancárias em nome da executada, preferencialmente por meio do sistema BACEN JUD.

Outrossim, postula pela juntada das respeitáveis decisões acostadas ao final, onde não se conheceu da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo banco réu, uma vez que, tal como ocorreu na espécie, não se garantiu o juízo adequadamente.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

De Campo Grande para Paranaíba, MS, 14/12/2014.

WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR
OAB-MS 16726-A/ OAB-PR 45784

LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS
OAB-MS 16103

RODRIGO NUNES FERREIRA
OAB-MS 15713

GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOS BACH
OAB-MS 15388



**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Campo Grande**
20ª Vara Cível de Competência Especial

Autos: 0831279-70.2014.8.12.0001 - Impugnação ao Cumprimento de Sentença
Impugnante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Impugnado: MARIO ALVES DE REZENDE

Vistos, etc.

HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo ofereceu *impugnação ao cumprimento de sentença* em face de **Mario Alves de Rezende**, aduzindo, preliminarmente: **a)** a necessidade de prévia liquidação do título exequendo, uma vez que trata-se de sentença proferida em sede de ação civil pública; **b)** a ilegitimidade ativa do impugnado, eis que não pertencia ao quadro societário do IDEC na data da propositura da Ação Civil Pública, bem como pelo fato de que não era domiciliado no âmbito da competência do órgão prolator da sentença coletiva; **c)** a ilegitimidade passiva do impugnante, sub o argumento de que não seria sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A. Ao final, alegou excesso de execução, argumentando que o cálculo apresentado pelo impugnado teria sido indevidamente acrescido com juros remuneratórios não previstos no título executivo e que o termo *a quo* dos juros moratórios estaria equivocado.

Com o intuito de garantir o juízo, o impugnante apresentou uma apólice de seguro garantia judicial no valor de R\$ 116.875,66 (*vide documentos de fls. 115-130 dos autos em apenso*).



**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Campo Grande
20ª Vara Cível de Competência Especial**

Decido.

À exege do disposto no § 1.º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a impugnação oposta pelo devedor não deve ser conhecida, pois não garantido adequadamente o juízo.

É que o oferecimento de "*apólice de seguro garantia*" não se mostra suficiente para a efetiva garantia do juízo, dada a inexistência de qualquer esclarecimento ou comprovação acerca da pronta liquidez e fácil levantamento da quantia correspondente, quando e se o caso.

Ainda que sopesada a boa-fé demonstrada pelo devedor, é inarredável a conclusão de que a suposta garantia por este indicado não interessa à execução, dada sua incerteza quanto à efetiva capacidade de assegurá-la.

No mais, com a nova sistemática processual introduzida com o advento da Lei n.º 11.232, de 22/12/2005, a execução dos títulos executivos judiciais, antes realizada por meio de processo autônomo, passou a constituir mais uma fase do processo de conhecimento, regulada dentro do Livro I do Código de Processo Civil.

Todavia, a matéria não foi regulada exaustivamente, sendo subsidiariamente aplicáveis ao cumprimento de sentença as disposições do Livro II do Código de Processo Civil – segundo o disposto no artigo 475-R – quando compatíveis.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Campo Grande

20ª Vara Cível de Competência Especial

Desta forma, aplicam-se à espécie, no que tange à impugnação ao cumprimento de sentença e à garantia do juízo, as seguintes disposições:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, **não efetue** no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, **expedir-se-á mandado de penhora e avaliação**.

§ 1º **Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado**, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, **podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias**.

Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - veículos de via terrestre;
- III - bens móveis em geral;
- IV - bens imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
- VII - percentual do faturamento de empresa devedora;
- VIII - pedras e metais preciosos;
- IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;
- X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- XI - outros direitos.

Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora:

- I - se não obedecer à ordem legal;
- II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;
- III - se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados;



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Campo Grande

20ª Vara Cível de Competência Especial

IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;

V - se incidir sobre bens de baixa liquidez;

VI - se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou

VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei.

(...)

§ 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). (Grifo nosso)

Destarte, as regras atinentes à garantia do juízo prestigia a gradação legal prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, na qual o *dinheiro* é o primeiro da relação (inciso I).

No entanto, no caso concreto, o devedor visa garantir o juízo com seguro garantia judicial no valor de R\$ 73.117,90, que representa o valor do débito principal mais o percentual de 30% previsto no artigo 656, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Porém, tem-se que não seja possível, pois, conforme anteriormente transcrito, o Código de Processo Civil, em seu artigo 655, cria regra que deve guiar a atividade judicial, sendo que a ordem de preferência de bens ali contida, como a própria redação do dispositivo deixa claro, apesar de não ser obrigatória, é *preferencial*, de modo que essa ordem somente pode ser alterada mediante a devida e adequada justificativa.

Melhor dizendo, dentre os bens elencados no referido artigo 655 não se encontra o seguro garantia judicial, estando previsto apenas como



**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Campo Grande
20ª Vara Cível de Competência Especial**

substituição à penhora (art. 656, § 2.º, CPC), desde que devidamente justificada, dentre aquelas hipóteses previstas nos incisos do artigo 656.

Sem dúvida, a ordem de penhora é um dos critérios determinantes da prioridade na satisfação dos créditos e a sua substituição deverá se dar apenas nos casos em que não traga prejuízo algum ao exequente e seja menos gravosa ao executado.

Assim, não sendo idônea a garantia oferecida, entendo por bem *não conhecer* da impugnação oferecida pelo devedor, já que considerada aquela como requisito de admissibilidade desta.

Nesse sentido, tranquila é a jurisprudência do e. TJMS:

E M E N T A – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – GARANTIA DO JUÍZO – NECESSIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO. Após as modificações introduzidas pela Lei 11.232/2005, a impugnação passou a ser o meio de defesa do devedor nos casos de cumprimento de sentença, sendo exigida a prévia segurança do juízo para seu recebimento, condição sem a qual aquela não será conhecida. (TJMS - Agravo Regimental em Agravo nº 2012.006770-8. Rel. Des. RUBENS BERGONZI BOSSAY. 3.ª Câmara Cível. 17.4.2012)

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – REJEIÇÃO LIMINAR – NÃO REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO DE DINHEIRO OU PENHORA – AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO – ART. 475-J, § 1.º, DO CPC – DECISÃO CONFIRMADA – RECURSO IMPROVIDO. De acordo com o



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Campo Grande

20ª Vara Cível de Competência Especial

art. 475-J, § 1.º, do CPC, para o oferecimento da impugnação, mostra-se necessária a prévia segurança do juízo, mediante o depósito integral do valor buscado pelo credor ou pela penhora. (TJMS - Agravo nº 2011.031600-0. Rel. Des. *JOENILDO DE SOUSA CHAVES*. 1.ª Câmara Cível. 25.1.2012)

E M E N T A – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA – REJEIÇÃO *IN LIMINE* – NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPRÓVIDO. Ao contrário dos embargos interpostos contra execução por título extrajudicial, a impugnação ao incidente de cumprimento da sentença só é admissível após a lavratura do auto de penhora e avaliação. Não garantido o juízo, não deve ser conhecida a impugnação. Inteligência do art. 475-J e § 1.º, do CPC. (TJMS - Agravo Regimental em Agravo nº 2011.020812-9. Rel. Des. *LUIZ TADEU BARBOSA SILVA*. 5ª Câmara Cível. 29.09.2011)

E M E N T A – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO AO RECURSO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – NECESSIDADE DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO REGIMENTAL E DESPROVIDO. Opostos embargos de declaração, em face de decisão monocrática do relator proferida em instância recursal, tem-se admitido o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. A prévia realização da penhora, ou a segurança do juízo, constitui pressuposto processual objetivo da impugnação, nos termos do art. 475-J, do CPC, já que somente se cogita a intimação do executado após a penhora (ou garantia do juízo), porquanto antes de qualquer controvérsia, talvez de alta complexidade e demorada solução, faz-se necessário assegurar ao exequente a



**Poder Judiciário do Estado de Mato
Grosso do Sul
Campo Grande
20ª Vara Cível de Competência Especial**

utilidade da execução. (TJMS - Embargos de Declaração em Agravo nº 2011.023814-6, Rel. Des. OSWALDO RODRIGUES DE MELO. 3.ª Câmara Cível. 30.8.2011)

Pelo exposto, com fundamento no § 1.º, do artigo 475-J do CPC, **não conheço** da impugnação ao cumprimento de sentença oposta por **HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo**.

Sem honorários, *ex vi* do entendimento prevalente na jurisprudência¹.

Transitada em julgado (CPC, art. 475-M, § 3.º), traslade-se cópia da presente decisão aos autos de cumprimento de sentença, acompanhada da respectiva certidão de trânsito, e, em seguida, arquivem-se.

Registre-se. Intime(m)-se.

Campo Grande – MS, 05 de novembro de 2014.

**César Castilho Marques
Juiz de Direito**

Assinado por Certificação Digital

¹ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. São devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que for apresentada impugnação ao cumprimento de sentença. Precedentes. 2. A decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença não tem caráter condenatório, razão pela qual a fixação dos honorários advocatícios, nessas hipóteses, deve ter como base o § 4º do art. 20 do CPC. 3. A revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios é admitida nas hipóteses em que a quantia se mostrar irrisória ou exorbitante. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido, a fim de fixar a verba de sucumbência em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (STJ - REsp 1187213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
 Campo Grande
 20ª Vara Cível de Competência Especial

Autos: 0833959-28.2014.8.12.0001 - Impugnação ao Cumprimento de Sentença
Impugnante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Impugnado: Joaquim Lorencone

Vistos, etc.

HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo ofereceu *impugnação ao cumprimento de sentença* em face de **Joaquim Loencone**, aduzindo, preliminarmente: **a)** a necessidade de prévia liquidação do título exequendo, uma vez que trata-se de sentença proferida em sede de ação civil pública; **b)** a ilegitimidade ativa do impugnado, eis que não pertencia ao quadro societário do IDEC na data da propositura da Ação Civil Pública, bem como pelo fato de que não era domiciliado no âmbito da competência do órgão prolator da sentença coletiva; **c)** a ilegitimidade passiva do impugnante, sob o argumento de que não seria sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A. Ao final, alegou excesso de execução, argumentando que o cálculo apresentado pelo impugnado teria sido indevidamente acrescido com juros remuneratórios não previstos no título executivo e que o termo *a quo* do juros moratórios estaria equivocado.

Com o intuito de garantir o juízo, o impugnante apresentou uma apólice de seguro garantia judicial no valor de R\$ 102.620,35 (*vide documentos de fls. 117-125 dos autos em apenso*).

Decido.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Campo Grande
20ª Vara Cível de Competência Especial

À exegese do disposto no § 1.º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a impugnação oposta pelo devedor não deve ser conhecida, pois não garantido adequadamente o juízo.

É que o oferecimento de "*apólice de seguro garantia*" não se mostra suficiente para a efetiva garantia do juízo, dada a inexistência de qualquer esclarecimento ou comprovação acerca da pronta liquidez e fácil levantamento da quantia correspondente, quando e se o caso.

Ainda que sopesada a boa-fé demonstrada pelo devedor, é inarredável a conclusão de que a suposta garantia por este indicado não interessa à execução, dada sua incerteza quanto à efetiva capacidade de assegurá-la.

No mais, com a nova sistemática processual introduzida com o advento da Lei n.º 11.232, de 22/12/2005, a execução dos títulos executivos judiciais, antes realizada por meio de processo autônomo, passou a constituir mais uma fase do processo de conhecimento, regulada dentro do Livro I do Código de Processo Civil.

Todavia, a matéria não foi regulada exaustivamente, sendo subsidiariamente aplicáveis ao cumprimento de sentença as disposições do Livro II do Código de Processo Civil – segundo o disposto no artigo 475-R – quando compatíveis.

Desta forma, aplicam-se à espécie, no que tange à impugnação ao cumprimento de sentença e à garantia do juízo, as seguintes disposições:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
 Campo Grande
 20ª Vara Cível de Competência Especial

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, **não efetue** no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, **expedir-se-á mandado de penhora e avaliação** .

§ 1º **Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado**, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, **podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias**.

Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - veículos de via terrestre;
- III - bens móveis em geral;
- IV - bens imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
- VII - percentual do faturamento de empresa devedora;
- VIII - pedras e metais preciosos;
- IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;
- X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- XI - outros direitos.

Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora:

- I - se não obedecer à ordem legal;
- II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;
- III - se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados;
- IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;
- V - se incidir sobre bens de baixa liquidez;
- VI - se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou
- VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei.

(...)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Campo Grande
20ª Vara Cível de Competência Especial

§ 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). (Grifo nosso)

Destarte, as regras atinentes à garantia do juízo prestigia a gradação legal prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, na qual o *dinheiro* é o primeiro da relação (inciso I).

No entanto, no caso concreto, o devedor visa garantir o juízo com seguro garantia judicial no valor de R\$ 102.620,35, que representa o valor do débito principal mais o percentual de 30% previsto no artigo 656, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Porém, tem-se que não seja possível, pois, conforme anteriormente transcrito, o Código de Processo Civil, em seu artigo 655, cria regra que deve guiar a atividade judicial, sendo que a ordem de preferência de bens ali contida, como a própria redação do dispositivo deixa claro, apesar de não ser obrigatória, é *preferencial*, de modo que essa ordem somente pode ser alterada mediante a devida e adequada justificativa.

Melhor dizendo, dentre os bens elencados no referido artigo 655 não se encontra o seguro garantia judicial, estando previsto apenas como substituição à penhora (art. 656, § 2.º, CPC), desde que devidamente justificada, dentre aquelas hipóteses previstas nos incisos do artigo 656.

Sem dúvida, a ordem de penhora é um dos critérios determinantes da prioridade na satisfação dos créditos e a sua substituição deverá se dar apenas nos casos em que não traga prejuízo algum ao



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
 Campo Grande
 20ª Vara Cível de Competência Especial

exequente e seja menos gravosa ao executado.

Assim, não sendo idônea a garantia oferecida, entendo por bem *não conhecer* da impugnação oferecida pelo devedor, já que considerada aquela como requisito de admissibilidade desta.

Nesse sentido, tranquila é a jurisprudência do e. TJMS:

E M E N T A – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – GARANTIA DO JUÍZO – NECESSIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO. Após as modificações introduzidas pela Lei 11.232/2005, a impugnação passou a ser o meio de defesa do devedor nos casos de cumprimento de sentença, sendo exigida a prévia segurança do juízo para seu recebimento, condição sem a qual aquela não será conhecida. (TJMS - Agravo Regimental em Agravo nº 2012.006770-8. Rel. Des. RUBENS BERGONZI BOSSAY. 3.ª Câmara Cível. 17.4.2012)

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – REJEIÇÃO LIMINAR – NÃO REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO DE DINHEIRO OU PENHORA – AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO – ART. 475-J, § 1.º, DO CPC – DECISÃO CONFIRMADA – RECURSO IMPROVIDO. De acordo com o art. 475-J, § 1.º, do CPC, para o oferecimento da impugnação, mostra-se necessária a prévia segurança do juízo, mediante o depósito integral do valor buscado pelo credor ou pela penhora. (TJMS - Agravo nº 2011.031600-0. Rel. Des. JOENILDO DE SOUSA CHAVES. 1.ª Câmara Cível. 25.1.2012)

E M E N T A – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA – REJEIÇÃO *IN LIMINE* – NECESSIDADE DE GARANTIA



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
 Campo Grande
 20ª Vara Cível de Competência Especial

DO JUÍZO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPRÓVIDO. Ao contrário dos embargos interpostos contra execução por título extrajudicial, a impugnação ao incidente de cumprimento da sentença só é admissível após a lavratura do auto de penhora e avaliação. Não garantido o juízo, não deve ser conhecida a impugnação. Inteligência do art. 475-J e § 1.º, do CPC. (TJMS - Agravo Regimental em Agravo nº 2011.020812-9. Rel. Des. *LUIZ TADEU BARBOSA SILVA*. 5ª Câmara Cível. 29.09.2011)

E M E N T A – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO AO RECURSO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – NECESSIDADE DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO REGIMENTAL E DESPROVIDO. Opostos embargos de declaração, em face de decisão monocrática do relator proferida em instância recursal, tem-se admitido o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. A prévia realização da penhora, ou a segurança do juízo, constitui pressuposto processual objetivo da impugnação, nos termos do art. 475-J, do CPC, já que somente se cogita a intimação do executado após a penhora (ou garantia do juízo), porquanto antes de qualquer controvérsia, talvez de alta complexidade e demorada solução, faz-se necessário assegurar ao exequente a utilidade da execução. (TJMS - Embargos de Declaração em Agravo nº 2011.023814-6, Rel. Des. *OSWALDO RODRIGUES DE MELO*. 3ª Câmara Cível. 30.8.2011)

Pelo exposto, com fundamento no § 1.º, do artigo 475-J do CPC, **não conheço** da impugnação ao cumprimento de sentença oposta por **HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo**.

Sem honorários, *ex vi* do entendimento prevalente na



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Campo Grande
20ª Vara Cível de Competência Especial

jurisprudência¹.

Transitada em julgado (CPC, art. 475-M, § 3.º), traslade-se cópia da presente decisão aos autos de cumprimento de sentença, acompanhada da respectiva certidão de trânsito, e, em seguida, arquivem-se.

Registre-se. Intime(m)-se.

Campo Grande – MS, 19 de novembro de 2014.

César Castilho Marques
Juiz de Direito

Assinado por Certificação Digital

¹ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. São devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que for apresentada impugnação ao cumprimento de sentença. Precedentes. 2. A decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença não tem caráter condenatório, razão pela qual a fixação dos honorários advocatícios, nessas hipóteses, deve ter como base o § 4º do art. 20 do CPC. 3. A revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios é admitida nas hipóteses em que a quantia se mostrar irrisória ou exorbitante. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido, a fim de fixar a verba de sucumbência em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (STJ - REsp 1187213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011)



Estado do Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Paranaíba
1ª Vara Cível

Autos 0802899-83.2014.8.12.0018

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Arnaldo de Souza Silva, Espólio

Executado: HSBC Banco Brasil S.A Banco Múltiplo

Vistos etc.

Sobre o pedido de habilitação contido nas fls. 126/127, ouça-se o exequente em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, apense-se aos autos de n. 0804201.50.2014.8.12.0018.

Paranaíba-MS, 16 de dezembro de 2014.

Nária Cassiana Silva Barros
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0002/2015, foi publicada no Diário da Justiça nº 3275, do dia 28/01/2015, página 276-293, com circulação em 28/01/2015 e início do prazo em 29/01/2015, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB 16103/MS)	10	09/02/2015
Waldir Serra Marzabal Junior (OAB 16726AM/S)	10	09/02/2015
Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB 18001AM/S)		
Priscila Kei Sato (OAB 159830/SP)		

Teor do ato: "Fica o exequente intimado acerca do despacho de fl. 182 a seguir transcrito: "Vistos etc. Sobre o pedido de habilitação contido nas fls. 126/127, ouça-se o exequente em 10 (dez) dias"

Do que dou fé.
Paranaíba, 28 de janeiro de 2015.

Escrivã(o) Judicial

WAMBIER
&
ARRUDA ALVIM WAMBIER
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba - MS

Autos nº **08028998320148120018**

HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO, já qualificado nos autos de Impugnação ao Cumprimento de Sentença em epígrafe, em que é Agravante, sendo parte Agravado **ARNALDO DE SOUZA SILVA**, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, por seus advogados abaixo assinados, em cumprimento à r. decisão de fls. 182, informar que não se opõe à inclusão da menor **NATIELI SOUZA DA ROCHA** no pólo ativo, tendo em vista tratar-se de herdeira do titular da conta poupança, muito embora, o pólo ativo esteja devidamente qualificado.

Entretanto, ante a inclusão da menor no pólo ativo, deve-se proceder a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo, para não comprometer o legal andamento do processo.

Finalmente, requer-se que todas as intimações do Banco Agravante sejam publicadas na Imprensa Oficial, conjuntamente, em nome de **LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB/PR 7.295), RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS (OAB/MS 18.001-A), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR (OAB/PR 42.277) E PRISCILA KEI SATO (OAB/SP 159.830)**, sob pena de nulidade.

Espera deferimento.

Ponta Grossa, 30 de janeiro de 2015.



RITA DE CÁSSIA CORRÊA VASCONCELOS
OAB/MS 18.001-A



PRISCILA KEI SATO
OAB/SP 159.830

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PARANAÍBA – MS**

Autos nº 0802899-83.2014.8.12.0018

ESPÓLIO DE ARNALDO DE SOUZA SILVA, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados, em atenção ao respeitável despacho de fls. 182, informar e requerer o que se segue:

Considerando o teor dos documentos de fls. 128-132, o exequente não possui nenhuma objeção quanto à inclusão da herdeira Natielei Souza da Rocha no pólo ativo desta ação.

Todavia, é importante destacar que, na hipótese de eventual procedência dos pedidos iniciais, a cota-parte que caberá à mencionada herdeira deverá ser correspondente ao seu quinhão hereditário, ou seja, deverão ser descontadas as obrigações assumidas pelo espólio (honorários contratuais e eventuais despesas processuais), bem como a meação da viúva supérstite e as respectivas partes dos outros dois filhos do *de cuius*, conforme preconiza o atual Código Civil.

Além disso, deve ser determinada a intimação do ilustre Promotor de Justiça que oficia perante este nobre Juízo para intervir no feito como *custus legis*, em razão da presença de interesse da adolescente Natiele.



HOLOSACH, FERREIRA & DIAS

A D V O C A C I A

Por fim, na hipótese de condenação do banco executado ao pagamento de honorários sucumbenciais, estes deverão ser pagos exclusivamente aos advogados integrantes da procuração de fl. 8, uma vez que os referidos causídicos foram e serão os responsáveis por todo o trabalho técnico que está sendo desenvolvido neste processo.

Outrossim, reitera-se integralmente, nesta oportunidade, o pedido de fls. 166-167.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

De Campo Grande para Paranaíba, MS, 30/01/2015.

WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR
OAB-MS 16726-A/ OAB-PR 45784

LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS
OAB-MS 16103

RODRIGO NUNES FERREIRA
OAB-MS 15713

GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSACH
OAB-MS 15388



Estado do Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Paranaíba
1ª Vara Cível

Autos 0802899-83.2014.8.12.0018

Exequente: Espólio de Arnaldo de Souza Silva

Executado: HSBC Banco Brasil S.A Banco Múltiplo

Vistos etc.

Chamo o feito a ordem para sanar as seguintes irregularidades:

1. Em consulta ao SAJ, verifiquei que o inventário do espólio de Arnaldo de Souza e Silva há muito tempo já foi julgado, logo a inventariante não possui mais legitimidade para representá-lo, mas todos os herdeiros.

Desta forma, intime-se a exequente para regularizar o polo ativo, fazendo constar todos os herdeiros mencionados no inventário, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 30 dias.

2. Deverá, ainda, recolher as custas iniciais, porquanto se trata de cumprimento de sentença que foi proferida em outra unidade da federação, nos termos do artigo 45, parágrafo único do Provimento n. 64, de 15/8/2011.

3. Por fim, defiro o pedido de habilitação da herdeira Natieli Souza da Rocha no polo ativo. Cadastre-a no SAJ e a seus procuradores.

Intime-se. Cumpra-se.

Paranaíba-MS, 20 de março de 2015.

Nária Cassiana Silva Barros
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0016/2015, foi publicada no Diário da Justiça nº 3324, do dia 14/04/2015, página 268-281, com circulação em 14/04/2015 e início do prazo em 15/04/2015, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Fidelcino Ferreira de Moraes (OAB 5548/MS)		
Maria Lurdes Cardoso (OAB 6222B/MS)		
Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB 24498/PR)		
Luiz Rodrigues Wambier (OAB 7295/PR)		
Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB 22129AP/R)		
Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB 16103/MS)	30	14/05/2015
Waldir Serra Marzabal Junior (OAB 16726AM/S)	30	14/05/2015
Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB 18001AM/S)		
Priscila Kei Sato (OAB 159830/SP)		

Teor do ato: "Fica a parte autora intimada acerca do despacho de fls. 188 a seguir transcrito: "Vistos etc. Chamo o feito a ordem para sanar as seguintes irregularidades: 1. Em consulta ao SAJ, verifiquei que o inventário do espólio de Arnaldo de Souza e Silva há muito tempo já foi julgado, logo a inventariante não possui mais legitimidade para representá-lo, mas todos os herdeiros. Desta forma, intime-se a exequente para regularizar o polo ativo, fazendo constar todos os herdeiros mencionados no inventário, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 30 dias. 2. Deverá, ainda, recolher as custas iniciais, porquanto se trata de cumprimento de sentença que foi proferida em outra unidade da federação, nos termos do artigo 45, parágrafo único do Provimento n. 64, de 15/8/2011. 3. Por fim, defiro o pedido de habilitação da herdeira Natieli Souza da Rocha no polo ativo. Cadastre-a no SAJ e a seus procuradores. Intime-se. Cumpra-se."

Do que dou fé.
Paranaíba, 14 de abril de 2015.

Escrivã(o) Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PARANAÍBA – MS**

Autos nº 0802899-83.2014.8.12.0018

MARIA LUIZA DA SILVA FERREIRA, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados, em atendimento ao respeitável despacho de fl. 188, informar que fez o pedido de desarquivamento do processo de inventário para comprovar a legitimidade ativa, para prosseguimento do presente feito, conforme faz prova.

Todavia, o referido processo, ainda não se encontra disponível, razão pela qual pugna pela dilação do prazo para retificação dos postulantes no polo ativo da presente demanda

Ademais, no que tange a gratuidade judicial pleiteada pela inventariante, ratifica-se o pleito, haja vista sua hipossuficiência, conforme extrato de recebimento de benefícios no importe de um salário mínimo, carreado.

Quanto aos demais herdeiros, cumpre esclarecer que todos são desempregados e jovens, razão pela qual há de ser deferida tal benesse.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Campo Grande, MS, 14 de maio de 2015.

WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR
OAB-MS 16726-A / OAB-PR 45784



HOLOSACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS
OAB-MS 16103

RODRIGO NUNES FERREIRA
OAB-MS 15713

GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSACH FERNANDES
OAB-MS 15388

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

fls. 122

0987 - PARANAIBA, MS

DATA: 05/05/2015

HORA: 13:58

TERMINAL: 1002

NSU: 000932

AUT.: 005718

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE BENEFICIOS

CONTA: 0987 094.00703357-0

NOME: MARIA LUIZA DA S FERREIRA

ID: 078

COMPETENCIA: 04/2015

PERIODO VALIDADE: 29/04/2015 A 30/06/2015

ORGAO INSS: 06001170

ORGAO PAGADOR: 215821

VALOR DO PAGAMENTO:

526,00

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogio

SAC CAIXA 0800 726 0101

Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474

www.caixa.gov.br

2ª Via - Via do Beneficiario

Este documento foi protocolado em 14/05/2015 às 18:34, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOZOSACH FERREIRANDES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0802899-83.2014.8.12.0018 e código 2533052.



0800 726 2492
(para pessoas com
deficiência auditiva)
BACEN
0800 979 2345
(Banco Central
do Brasil)

0800 726 0101
(sugestões, reclamações,
e elogios)
Ouvidoria
0800 725 7474
(denúncias e reclamações
não solucionadas)

www.caixa.gov.br

(SAC CAIXA)

Serviço de Atendimento ao Consumidor

Uma vida útil dos dados impressos é de 07 anos, mas é preciso tomar alguns cuidados: não exponha o papel à luz do sol, lâmpadas fluorescentes, fontes de calor, umidade excessiva; evite também o contato direto com materiais plásticos, óleos ou produtos químicos.



0800 726 2492
(para pessoas com
deficiência auditiva)
BACEN
0800 979 2345
(Banco Central
do Brasil)

0800 726 0101
(sugestões, reclamações,
e elogios)
Ouvidoria
0800 725 7474
(denúncias e reclamações
não solucionadas)

www.caixa.gov.br

(SAC CAIXA)

Serviço de Atendimento ao Consumidor

Uma vida útil dos dados impressos é de 07 anos, mas é preciso tomar alguns cuidados: não exponha o papel à luz do sol, lâmpadas fluorescentes, fontes de calor, umidade excessiva; evite também o contato direto com materiais plásticos, óleos ou produtos químicos.

Este documento foi protocolado em 14/05/2015 às 16:34, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e GLAUBERTH RENATO LUGENANI HOLOSCHACH FERREIRAS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0802899-83.2014.8.12.0018 e código 2533052.



CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

MARCOS ANTÔNIO MOREIRA FERRAZ (Sair)

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de [Processos](#) de 1º Grau - Raiz

Consulta de Processos de 1º Grau - Raiz

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações [sobre](#) como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Comarca: Paranaíba

Pesquisar por: Número do Processo

Unificado Outros

Número do Processo: 018.08.102041-1

Dados do processo

Processo: 0102041-06.2008.8.12.0018 (018.08.102041-1) **Baixado**

Classe: [Inventário](#)
Área: Cível

Assunto: Inventário e Partilha

Local Físico: 02/08/2011 00:00 - Sem local físico definido

Distribuição: 24/11/2008 às 09:48 - Automática
1ª Vara Cível - Paranaíba

Controle: 2008/001172

Juiz: [Plácido](#) de Souza Neto

Valor da ação: R\$ 500,00

Partes do processo

Invitante: [Maria](#) Luiza da Silva Ferreira
Advogado: [Antonio](#) Dias de Almeida

Herdeiro: Natiele Souza da Rocha
[Advogada](#): Maria Lurdes Cardoso
Advogado: Fidelcino Ferreira de Moraes
RepreLeg: Verani Maria Lima da Rocha [Montana](#)

Invitando: Arnaldo de Souza e Silva

Movimentações

Exibindo 5 últimas. [»Listar todas as movimentações.](#)

Data	Movimento
07/07/2014	Arquivado Definitivamente
03/09/2013	Recebimento pelo Arquivo
03/09/2013	Remetidos os Autos para Arquivo Geral
28/08/2013	Recebidos os Autos do Juiz de Direito
24/07/2013	Andamento nos Autos em Apenso

Petições diversas

Data	Tipo
27/11/2008	Documentos Diversos
12/02/2009	Documentos Diversos
19/02/2009	Documentos Diversos
04/03/2009	Documentos Diversos
24/03/2009	Documentos Diversos
06/04/2009	Documentos Diversos
08/05/2009	Documentos Diversos
11/05/2009	Documentos Diversos
07/08/2009	Documentos Diversos
28/08/2009	Documentos Diversos
10/09/2009	Documentos Diversos
30/11/2009	Documentos Diversos
03/03/2010	Documentos Diversos
09/06/2010	Documentos Diversos
21/02/2011	Documentos Diversos
24/03/2011	Documentos Diversos
29/03/2011	Documentos Diversos
22/06/2011	Documentos Diversos

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

Histórico de classes

Data	Tipo	Classe	Área	Motivo
16/07/2011	Evolução	Inventário	Cível	Implantação das tabelas unificadas de classes e assuntos (Resolução 46 do CNJ).
24/11/2008	<u>Inicial</u>	Inventário	Cível	-

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul



Estado do Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Paranaíba
1ª Vara Cível

Autos 0802899-83.2014.8.12.0018

Exequente: Arnaldo de Souza Silva e Natiele Souza da Rocha

Executado: HSBC Banco Brasil S.A Banco Múltiplo

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Defiro o pedido de dilação e concedo o prazo de quinze (15) dias.
3. Decorrido o lapso temporal requerido, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Paranaíba-MS, 22 de junho de 2015.

Nária Cassiana Silva Barros
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0037/2015, foi publicada no Diário da Justiça nº 3384, do dia 14/07/2015, página 226/235, com circulação em 14/07/2015 e início do prazo em 15/07/2015, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Fidelcino Ferreira de Moraes (OAB 5548/MS)	15	29/07/2015
Maria Lurdes Cardoso (OAB 6222B/MS)	15	29/07/2015
Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB 24498/PR)		
Luiz Rodrigues Wambier (OAB 7295/PR)		
Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB 22129AP/R)		
Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB 16103/MS)	15	29/07/2015
Waldir Serra Marzabal Junior (OAB 16726AM/S)	15	29/07/2015
Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB 18001AM/S)		
Priscila Kei Sato (OAB 159830/SP)		

Teor do ato: "Fica a parte autora intimada acerca do despacho de fls. 196 a seguir transcrito: "1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Defiro o pedido de dilação e concedo o prazo de quinze (15) dias. 3. Decorrido o lapso temporal requerido, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se." "

Do que dou fé.
Paranaíba, 14 de julho de 2015.

Escrivã(o) Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PARANAÍBA – MS**

Autos nº 0802899-83.2014.8.12.0018

Espólio de Arnaldo Souza Silva, já qualificado nos autos em epígrafe, por seus advogados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção às determinações fls. 188 e 196, expor e requerer o que segue:

Como bem ponderou Vossa Excelência, o inventário do espólio de Arnaldo de Souza e Silva foi encerrado, conforme se observa do formal de partilha acostado ao final.

Sendo assim, requer seja retificado o polo ativo desta ação, a fim de que passe a constar como requerentes todos os herdeiros do espólio de Arnaldo Souza e Silva, quais sejam, **Maria Luzia da Silva Ferreira, Carlos Henrique de Souza, Vitor Hugo de Souza Silva e Natieli Souza da Roca.**

Por oportuno, informa-se que **Maria Luzia** e **Carlos Henrique** estão qualificados na procuração de fl. 8, enquanto **Natieli** está qualificada na procuração de fl. 128 e, por fim, **Vitor Hugo** está qualificado no instrumento em anexo.

Outrossim, os autores reiteram nesta oportunidade a petição de fls. 166-167, a fim de que o devedor seja intimado para substituir a apólice oferecida como garantia do juízo ou, subsidiariamente, para que seja determinada a penhora on-line de dinheiro nas contas bancárias em nome do executado por meio do sistema BACEN JUD.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

De Campo Grande para Paranaíba, MS, 23/07/2015.

GLAUBERTH HOLOSACH
OAB/MS Nº 15388

RODRIGO FERREIRA
OAB/MS Nº 15713

LUCAS DIAS
OAB/MS Nº 16103



HOLOSBACH FERREIRA DIAS

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **Vitor Hugo de Souza Silva**, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da CI/RG de nº. 2.297.464 SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº. 043.742.481-29, residentes e domiciliados na Rua José Gonçalves de Oliveira, nº. 681, Santo Antônio, na Cidade de Paranaíba-MS.

OUTORGADOS: GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBACH FERNANDES, RODRIGO NUNES FERREIRA, LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS e WALDIR SERRA MARZABAL JÚNIOR brasileiros, solteiros, advogados, inscritos na OAB/MS sob os nºs 15388, 15713, 16103 e 16726-A, respectivamente, com escritório profissional na Rua 7 de Setembro, nº 1906, Sala 05, Centro, em Campo Grande/MS, e, Dr. **Marcos Antônio Moreira Ferraz**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB-MS sob o nº. 11.390, portador da CI/RG 001.146.588 SSP-MS e inscrito no CPF sob o nº. 706.786.771-15, com escritório profissional à Rua Cel Carlos, nº 1.538-B, Centro, na cidade de Paranaíba-MS.

PODERES: pelo presente instrumento particular confiro amplos poderes para propor ação, com cláusulas “extra” e “ad-judicia”, para me representar em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, nas repartições e órgãos da administração pública, direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, podendo arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas; produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, firmar documentos necessários, efetuar levantamentos, por meio de alvará ou qualquer outro meio necessário, de valores na seara administrativa e/ou judicial, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como arguir suspeição, falsidade e exceção, conferindo-lhe, ainda, os poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer o presente, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, em nome de outrem, **exclusivamente para atuar em demanda judicial de cumprimento de sentença a ser ajuizada em desfavor do HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo.**

Campo Grande, MS, 12 de agosto de 2014.


 Vitor Hugo de Souza Silva

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "GONÇALO PEREIRA"

PI72



Polegar Direito



Vitor Hugo de Souza Silva

PROIBIDO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2.297.464

DATA DE EXPEDIÇÃO 09/04/2015

NOME

Vitor Hugo de Souza Silva

FILIAÇÃO

Arnaldo de Souza e Silva
Maria Luiza da Silva Ferreira

NACIONALIDADE

Paranaíba - MS

DOC. ORIGEM

C N 10.218 L A-58 F 251

Paranaíba - MS

CPF

043.742.481-29

Vitor Hugo de Souza Silva
Município de Paranaíba
Paraná, 09 de Abril de 2015

PS / PASEP

DATA DE NASCIMENTO

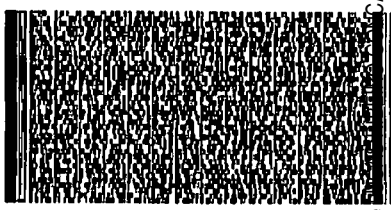
18/03/1997

fls. 22

Este documento foi protocolado em 23/07/2015 às 16:53, e cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES em 23/07/2015 às 16:53. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaaj>, informe o processo 0802899-83/2014-8, 12014-8, código 27C17F1.

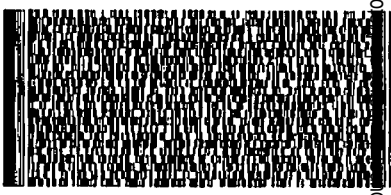


Digital



030067030

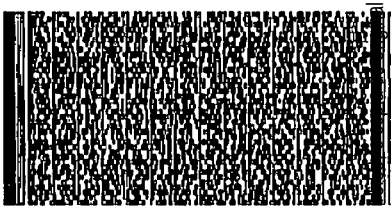
Dados Variáveis



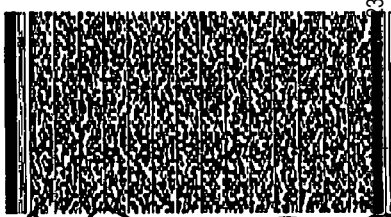
030067030



Foto



Assinatura



030067030



Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e publicado em 20/07/2015 às 14:07:30. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0802899-83.2014.8.12.0018 e código Z7C17F1.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Paranaíba
1ª Vara Cível



TR

FORMAL DE PARTILHA

Autos nº 018.08.102041-1

Ação: Inventário

Inventariante (Ativo)Herdeiro: Maria Luiza da Silva Ferreira, Rua Onze de Outubro, 298, Industrial de Lourdes - CEP 79.500-000, Paranaíba-MS, CPF 608.013.281-87, RG 1511199 SSP/MS, nascida em 24/05/1973, Brasileiro, pai Manoel Nunes Ferreira, mãe Maria Luiza da SilvaNatiele Souza da Rocha, Rua Projetada B, 205, Cohab Santa Rita de Cássia, Paranaíba-MS, CPF 043.758.591-30, Brasileiro, mãe Verani Maria Lima da Rocha Montana

Inventariado: Arnaldo de Souza e Silva, Onze de Outubro, 298, Industrial de Lourdes, tel: 36681780 - CEP 79.500-000, Fone (067)9966 1248, Paranaíba-MS, CPF 403.616.241-15, RG 199.682 SSP/MS, nascido em 13/08/1961, Brasileiro (endereço profissional na rua Visconde de Taunay, 920, Centro, nesta), pai Altamiro Souza e Silva, mãe Olga Maria da Silva. Outros dados: Falecido em 08/11/2008.

A Dra. Larissa Ditzel Cordeiro Amaral, Juíza de Direito, da 1ª vara cível, da comarca de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os senhores e desembargadores, Juízes e demais pessoas da justiça, a quem o conhecimento desta haja de pertencer, que, perante este juízo e Cartório do 1º Ofício Cível se processam os autos de nº 018.08.102041-1, de Arrolamento que figura como requerentes Maria Luiza da Silva Ferreira e outros, com inteira observância das prescrições legais. E, como pelas partes tenha sido pedido o presente FORMAL DE PARTILHA é o mesmo extraído dos referidos autos, nos termos e com as peças necessárias, determinadas pela legislação vigente, m conforme fotocópias em frente e que ficam fazendo parte integrante da presente.

ANTONIO DIAS DE ALMEIDA
 CAB/MS N° 1.295
 Rua Wladislau Garcia Gomes, n°1.295
 Paranaíba Mato Grosso do Sul
 Fone (067) 3668-2358.

Valéria

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
 COMARCA DE PARANAÍBA MATO GROSSO DO SUL.

FRE 2112008 DEZ 018.08.102041-1

MARIA LUIZA DA SILVA FERREIRA, brasileira, Viúva, Do Lar, portadora da Cédula de Identidade RG. n°00511199-SSP/MS., e inscrita no CPF/MF sob n°608.013.281-87, residente e domiciliada na Rua Onze de Outubro n°298, Bairro de Lourdes, em Paranaíba-MS., por seu bastante procurador e advogado que esta subscreve, conforme mandato procuratório em anexo doc.1, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que no dia 08 de Novembro de 2008, às 15:00 horas faleceu na Fazenda Cachoeira Alta, município de Paranaíba-MS., o seu esposo ARNALDO DE SOUZA E SILVA, brasileiro, amasiado, Comerciante, portador da Cédula de Identidade RG. n°199.682-SSP/MS., e inscrito no CPF/MF sob n°403.616241-15, residente e domiciliado na Rua Onze de Outubro n°298, Bairro Industrial de Lourdes, em Paranaíba-MS., sem deixar

Arnaud 1

ANTONIO DIAS DE ALMEIDA
 OAB/MS N° 1.295
 Rua Wladislau Garcia Gomes, n°1.295
 Paranaíba Mato Grosso do Sul
 Fone (067) 3668-2358.

testamento de última vontade, deixando herdeiros e bens a inventariar, em anexo junta-se xerox da Certidão de Nascimento da Companheira, Certidão de Nascimento do falecido e Certidão de Óbito em anexo doc.-2, 3 e 4.

Na qualidade de Concubina com fundamentos na Lei n°8.971, de 29 de Dezembro de 1.994, Lei n°9.278, de 10 de Maio de 1.996 e art. 266 parágrafo 3° da Constituição Federal, mãe e tutora nata de seus filhos menores púberes VITOR HUGO DE SOUZA SILVA e CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA, com instituto processual, requer a abertura do inventário do falecido, solicitando que seja nomeada inventariante a meeira MARIA LUIZA DA SILVA FERREIRA, brasileira, maior capaz, Viúva, residente e domiciliada na Rua Onze de Outubro n°298, Bairro Industrial de Lourdes, em Paranaíba-MS., devendo o mesma ser intimada no mesmo endereço anteriormente citado, para vir prestar no prazo da Lei, o devido compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, de dar prosseguimento do inventário até final partilha, porque se encontra na administração dos bens a ser inventariados.

Junta-se os documentos necessários para a abertura do presente inventário, e atribui à causa o valor de R\$500,00 (Quinhentos Reais), D.R.A..

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Paranaíba-MS., 13 de Novembro de 2008.


 Dr. Antonio Dias de Almeida
 OAB/MS N° 2720

Doc-1OS
04
T. 2014PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração MARIA LUIZA DA SILVA FERREIRA, brasileira, solteira, Do Lar, portadora da Cédula de Identidade RG. n°00511199-SSP/MS., inscrita no CPF/MF sob n° 608.013.281-87, residentes e domiciliada na Rua Onze de Outubro, n°298, Bairro de Lourdes, em Paranaíba-MS, nomeia(m) e constitui(m) seu bastante procurador o advogado DR. ANTONIO DIAS DE ALMEIDA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MS., n° 2.720, com escritório profissional à Rua Wladislau Garcia Gomes, n°1.295, em Paranaíba-MS., a quem confere amplos e gerais poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad-judicia", a fim de que, possa defender o interesse e direitos do(a) outorgante, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição Pública, autarquia ou paraestatal, podendo propor contra quem de direito nas ações competentes e defendê-la(o) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-a(o), fazer acordos, recorrer, receber e dar quitação, requerer inventário, firmar compromisso, prestar declarações, renunciar os direitos hereditários, receber citação, conferindo-lhe, poderes para receber qualquer documentos, bem como substabelecer a presente com ou sem reservas de iguais poderes, se assim lhe convier, o que dará por firme e valioso e ratificará se necessário, para o fim especial para representá-lo(a) na Ação de Inventário do espólio de ARNALDO DE SOUZA E SILVA, praticando qualquer atos que for necessário para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Paranaíba-MS., 13 de Novembro de 2.008.

Maria Luiza da Silva Ferreira
MARIA LUIZA DA SILVA FERREIRA.

República dos Estados Unidos do Brasil
ESTADO DE MATO GROSSO



1ª Vara
2062

Município e Comarca de Paranaíba (Mt) - Distrito da Sede

Autogamis Rodrigues da Silva

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

CERTIFICA que, sob o N.º 14.546, fôlhas 11v. do Livro N.º 17 de REGISTRO DE NASCIMENTO, foi feito o de ARNALDO DE SOUZA E SILVA

nascido a 13 de Agosto de 1.961. às - horas e - minutos, na Fazenda Bela - Vista, neste município

do sexo masculino, de cor branca, filh.º de Altamiro Souza e Silva

natural de o Estado de Minas Gerais

e de Dona Olga Maria da Silva

natural de o Estado de Minas Gerais

casados em este Cartório

sendo avós paternos: José Francisco da Silva

e Dona Maria da Conceição

e maternos Paulino Francisco Bernardes

e Dona Barbara Maria de Jesus

Foi declarante o pai do registrando

e serviram de testemunhas Deiby Nunes Marques e Afonso Cândido Pereira

Observações: Arnaldo de Souza e Silva é gêmeo de Adalton de Souza e Silva

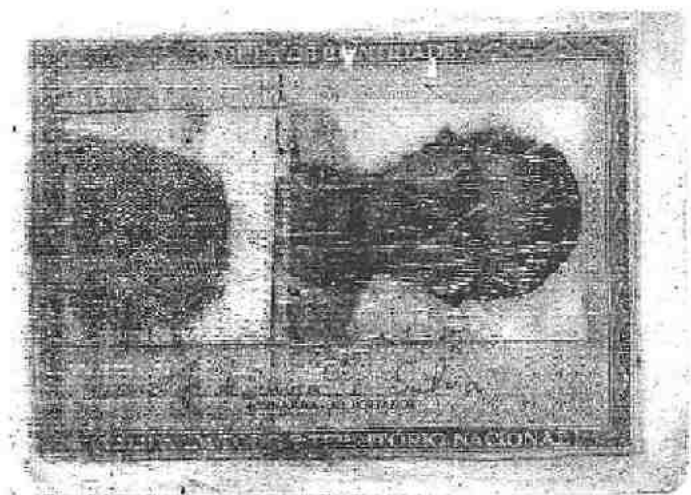
O referido é verdade e dou fé

Paranaíba, 13 de dezembro de 1961.

Autogamis Rodrigues da Silva
O OFICIAL

TABELIONATO RODRIGUES
Autogamis Rodrigues da Silva
Oficial do Registro Civil
Exercício e Tabela do 1.º Ofício
PARANAÍBA - MATO GROSSO

Este documento foi protocolado em 23/07/2015 às 16:53, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0802899-83.2014.8.12.0018 e código 27C17F3.



ST
270



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
COMARCA DE PARANAÍBA
MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
Cidade de PARANAÍBA

Maria
DE
Lopes Silva Marques
ABELIA DO REGISTRO CIVIL

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

CERTIFICO que, às fls. 127 v. do Livro A 48, sob No de Ordem 836, foi lavrado o assento do nascimento de *Maria Luiza da Silva Ferreira*.
do sexo *feminino*, de cor *branca*, nascida no dia *24* de *maio*, de mil *novecentos e setenta e três*, (1973) às *17* horas e *30* minutos, em *Paranaíba-MT*, filha de *Manoel Nunes Ferreira*

e de *Dona Maria Benedita da Costa*
e avós maternos *Padro Ferreira da Silva*
e *Dona Adaline Pereira da Silva*.
O assento foi lavrado em *25* de *setembro* de *1985* tendo sido declarante os pais da registrada.
e serviram de testemunhas *as* *testemunhas*.

Observações *A presente certidão é expedida pela Jurisdição atualmente situada no Estado do Mato Grosso do Sul.*

feito de acordo com o nº *6.214* expedido pelo *Min. da Justiça*

O referido é verdade e dou fé.

Paranaíba, *17* de *outubro* de *19 90*.

Valéria Santana
Oficial

MAR LÚCIA LOPES SILVA MARQUES
Tabelião, Escrivã e Oficial do Registro Civil
Valéria Lúcia Silva Lopes Santana
Assessor Judiciária



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Paranaíba
1ª Vara Cível

13
11

Autos nº 018.08.102041-1
Ação: Inventário
Inventariante (Ativo): Maria Luiza da Silva Ferreira
Inventariado: Arnaldo de Souza e Silva

VISTOS etc.

Nomeio inventariante dos bens deixados por Arnaldo de Souza e Silva a ora requerente **MARIA LUIZA DA SILVA FERREIRA** que deverá prestar compromisso legal no prazo de cinco (05) dias e, em outros vinte (20), contados da assinatura do respectivo termo, fazer as primeiras declarações (art.993 CPC).

Após, citem-se para os termos do inventário e partilha, os herdeiros, a Fazenda Pública e o Ministério Público (se dentre os herdeiros existirem incapazes), remetendo-lhes cópia das primeiras declarações sobre as quais poderão manifestar-se no prazo comum de dez (10) dias, que correrá em cartório.

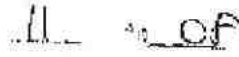

Em não havendo impugnações, à avaliação dos bens, abrindo-se o prazo comum de dez (10) dias para manifestação das partes com a juntada do respectivo laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Paranaíba, 25 de novembro de 2008.


Larissa Ditzel Cordeiro Amaral
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

26 11 2008


LARISSA DITZEL CORDEIRO AMARAL

Fidelcino Ferreira de Moraes

A D V O G A D O S

Maria Lurdes Cardoso

Christiano F. S. Vitagliano

Exma. Sra. Juíza de Direito da 1ª. Vara Cível da Comarca de Paranaíba-MS.

Processo nº. 018.08.102041-1

NATIELE SOUZA DA ROCHA, brasileira, menor impúbere, nascida em 07 de fevereiro de 2.000, inscrita no CPF. nº. 043.758.591-30, representada por sua mãe **VERANI MARIA LIMA DA ROCHA MONTANA**, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade RG. nº. 000.551.971-SSPMS., inscrita no CPF, sob nº. 489.267.951-87, residentes e domiciliadas na Rua Projelada B, nº. 205, Cohab Santa Rita de Cássia, Paranaíba-MS., por sua advogada infra-assinada, vem à presença de V.Exa., **REQUERER** a sua **habilitação de herdeira**, nos autos do Inventário dos bens deixados por falecimento de **Arnaldo de Souza e Silva**, na qualidade de filha do de cujus conforme prova a inclusa Certidão de Nascimento lavrada no Livro 61, as fls. 116, sob nº. 12.447, do 2º. Serviço Notarial e Registral de Paranaíba.

Por oportuno, concorda com a nomeação da inventariante na pessoa de Maria Lurdes da Silva Ferreira, aguardando as primeiras declarações.

Rua Vigário Sales, 1.401 – Centro – Tel. (67) 3668-4032 e 3668-4251-CEP.79500-000-Paranaíba-MS.

PROB 27/07/2015 16:53 018.08.102041-1 043987

Fidelcino Ferreira de Moraes

~~514~~

Maria Lurdes Cardoso

ADVOCADOS

Christiano F. S. Vitagliano

16/11/08

Requer, seja intimada de todos os atos do presente inventário, na pessoa de seus procuradores.

Nestes termos.

P.Deterimento.

Paranába, 27 de novembro de 2.008.

Maria Lurdes Cardoso

OAB-MS .6.222-B

Este documento foi protocolado em 23/07/2015 às 16:53, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0802899-83.2014.8.12.0018 e código 27C17F3.

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a signature and some illegible text.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PI 050

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO GONÇALO FERREIRO

IDENTIFICACIONTO

Verani Maria L. da R. Montana

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 000.551.971 DATA DE EXPEDIÇÃO 04/set/2003

NOME Verani Maria Lima da Rocha

FILIAÇÃO Claudoniro Ferreira da Rocha

Mãe Alzira de Lima Rocha

NATURALIDADE Paranaíba-MS DATA DE NASCIMENTO 17/jun/1971

DOC. ORIGINAL C.C. 2.935 L.B-40 F 253

Paranaíba-MS

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.110 DE 23/08/83

MINISTERIO DA FAZENDA

Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

número de inscrição

489.267.951-87

Nome

VERANI MARIA LIMA DA ROCHA MONTANA

Nascimento

17/06/1971

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Serviço Registral Civil
 a 2.ª Circunscrição
 Cláudia Rejane Sobrinho
 Auxiliar Judiciária
 Cep 78.500-000 - Paranaíba-MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL COMARCA DE PARANAÍBA
 MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE PARANAÍBA

REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, CASAMENTO E ÓBITO, PROCURAÇÕES, ESCRITURA E TABELIONATO

Rua Visconde de Taunay, 1.045 - Centro - Cep. 78.500-000 - Paranaíba - Mato Grosso do Sul
 Fones (017) 668-2920 e 668-1697

Marlúcia Lopes da Silva Marques

NOTÁRIA E REGISTRADORA CIVIL

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Certifico que do livro 61. às folhas 116. sob nº 12.447, foi lavrado o assento de nascimento de:

NATIELE SOUZA DA ROCHA

Nascido(a): Aos Sete (07) de Fevereiro(02) de 2000, às 22 horas e 35 minutos, em: SANTA CASA DE MISERICORDIA-PARANAIBA/MS.

Sexo: FEMININO.

Filho (a) de :ARNALDO DE SOUZA E SILVA

e de dona :VERANI MARIA LIMA DA ROCHA

Avós Paternos :ALTAMIRO SOUZA E SILVA

e dona :OLGA MARIA DA SILVA

Avós Maternos :CLAUDOMIRO FERREIRA DA ROCHA

e dona :ALZIRA DE LIMA ROCHA

Foi declarante: OS PAIS

Registro feito em: 15 de Fevereiro(02) de 2000.

Observações:
 A MARGEM NADA CONSTA.-

O referido é verdade e dou fé.
 PARANAIBA-MS, 15 de Fevereiro(02) de 2000.

Marlúcia Lopes da Silva Marques

 OFICIAL

2.ª VIA

Este documento foi protocolado em 23/07/2015 às 16:53, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0802899-83.2014.8.12.0018 e código 27C17F3.

06
10/02/2010



Handwritten notes and signatures in the top right corner.

enersul Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica
energias do brasil N. 000. 208.313

EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. Série B2 **00903272**
Av. Guy/Marques, 5000 Campo Grande MS CEP 79072-900
CNPJ 15.410.526/0001-50 Ins. Estadual 26.168.553-0
www.enersul.com.br

AGD/2008

Dados Cadastrais
VENANT MARIA LEITE DA ROCHA MONTA
R. PROJETADA B.N 208
79.500-000 COIMB SANTA RITA DE CASITA - PARANAIBA

Nota de Leitura: 07.014, 11.30400 - Medidor: R34429 - TENSÃO NOMINAL: 127 V MONOFÁSICO
Classificação: 01.05.01 RESIDENCIAL - Cod. Fiscal (Borboas): 5258 D.M. 431

Descrição do Consumo

Medidor	Leit. Atual(+)	Leit. Anter.(-)	Cont. (x)	Consumo (x)	Período	2008	2007
R34429 kWh	5474	5300	1	Consumo (x)	AGO	125	147
					SET	132	141
					AUG	198	143
					AGO	268	153
					AGO	90	110
					AGO	149	160
					AGO	92	131
					AGO	78	78

Dados Importantes

Leit. Anterior	16/07/2008	Indicadores de Qualidade
Leit. Atual	12/08/2008	JUN/2008 DIO FIC DNIC
Existência/Arrematação	12/08/2008	Nota Mensal 20,00 10,00 16,00
Proc. Leitura	18/07/2008	Arredado 0,00 0,00 0,00

Dados Complementares
CPF: 40920795187

Detalhes da Fatura (em R\$)

Descrição	Valor
Cobranças da ENERSUL	
Consumo	30 kWh x 0,167801 = 5,03
	50 kWh x 0,279506 = 13,98
	23 kWh x 0,281576 = 6,48
	25 kWh x 0,422383 = 10,56
ICMS sobre Desconto Tarifa Social	25,35 x 17,00% = 4,30
PIS SOBRE DESCONTO DA TARIFA SOCIAL	25,35 x 1,22% = 0,31
COFINS SOBRE DESCONTO DA TARIFA SOCIAL	25,35 x 6,62% = 1,68
AJUSTE DE CENTAVOS (-)	
AJUSTE DE CENTAVOS (+)	
ICMS	35,00 x 17,00% = 5,95
PIS	35,00 x 1,22% = 0,43
COFINS	35,00 x 6,62% = 2,30
Desconto Tarifa Social com ICMS de 25-27	35,00 x 0,63% = 0,22
ISENTO DE RECONHECIMENTO TRIBUTÁRIO EXTERMINARÍO	
Cobranças Para Terceiros	
UNIDADE AUTORIZADA CESSAR DE FORNECER COUT-2010X	1,00
DIFERENÇA AUTORIZADA CESSAR DE FORNECER (605-4010)	1,00
CONTRIBUICAO DE ILUM. PUBLICA - LEI MUNICIPAL 017/2002	10,00
Parcelas de Faturamento de Consumo kWh	
Energia Elétrica	20,88
Serviço de Transmissão	3,92
Serviço de Distribuição	11,81
Mensagens	
MENSAGEM CONTAR RUBRICA-09 DE AGOSTO A 12 DE SETEMBRO, RADIOMENSAGEM PAPP HOMENS E MULHERES DOM ESTAB. ENTRE 20 E 39 ANOS.	2,30
O VALOR DESTA CONTA INCLUI O DEBITO DE R\$ 0,78, CORRESPONDENTE A 1ª PARCELA DO HAUSTE FINANCEIRO DEBITADO EM DEZEMBRO DA REVISTA TRIBUTARIA DE 2003.	0,78
REAVISO DE VENCIMENTO NUM. 611859454	
Conta de nossos registros e debito sobre fatura cada, sujeita a quitação de faturamento dos 15 dias após o vencimento.	
07/2008 22/07/2008 Valor R\$ 51,00	
Caso este debito tenha sido pago, favor desconsiderar este reaviso.	

Resumo
Valor Total: 125
Data de Vencimento: 22/08/2008
Valor em R\$: R\$ 53,00

Local mais próximo para pagamento
DROGARIA SANTA ANTONIA - RUA INDEPENDENCIA - MO. PARANAIBA, 91552 - B. SANTA ANTONIA
BELGA PRESENTES E VARI - RUA SAUND MARIANO DE FAR. 01605 - JO. DANIEL 117
DROGARIA CENTRAL - RUA SAUND MARIANO DE FAR. 00708 - B. SANTA ANTONIA

Reservado ao Fisco Data de Registro: 11/08/2008
fd74.7a3c.2f77.0774.d5d7.111b.d2fe.5052
Emissão Autorizada por Sistema Especial Processo N.114/0058/2001

Este documento foi protocolado em 23/07/2015 às 16:53, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0802899-83.2014.8.12.0018 e código 27C17F3.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Paranaíba
1ª Vara Cível

2ª Vara
Fls. 218
20/11/08
[Handwritten initials]

TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE

Autos nº 018.08.102041-1

Ação: Inventário

Inventariante (Ativo): Maria Luiza da Silva Ferreira

Inventariado: Arnaldo de Souza e Silva

Aos 28 de novembro de 2008, nesta cidade e Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, compareceu a Inventariante, nesta ato representado pelo Dr. Antônio Dias de Almeida, sendo por este informado que vinha, nos termos da Lei e de acordo com a decisão prolatada às fls. 13, firmar o compromisso de inventariante, assumindo a obrigação de exercer a função e atribuições previstas nos arts. 991 e 992 do CPC, prestando, ainda, as primeiras declarações no prazo legal.

Eu, Valéria Cristina de Lima Ferreira, o digitei, e subscrevi. Paranaíba (MS), 28 de novembro de 2008.

Larissa Ditzel Cerdeiro Amaral
Juíza de Direito

Dr. Antônio Dias de Almeida
Advogado

Fidelcino Ferreira de Moraes~~514~~*Maria Lurdes Cardoso*

A D V O G A D O S

Christiano F.S. Vitagliano

13 MAR 2009 15:30

0802899-83.2014.8.12.0018

0802899-83.2014.8.12.0018-1

EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAÍBA.MS.

0802899-83.2014.8.12.0018-1

0802899-83.2014.8.12.0018-1

Processo nº. 018.08.102041-1

NATIELI SOUZA DA ROCHA, já qualificada nos autos supra, via de sua advogada, ao final assinada, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **requerer** a juntada de instrumento de procuração, regularizando assim, a sua representação processual.

N. Termos,
P. Deferimento,
Paranaíba.MS, 11 de Fevereiro de 2009.



Maria Lurdes Cardoso
OAB/MS.6.222-B

Rua Vigário Sales, 1.401 – Centro – Tel. (67) 3668-4032 e 3668-4251-CEP.79500-000-
Paranaíba-MS.

0802899-83.2014.8.12.0018-1

028
 028
 10/11

PROCURAÇÃO AD-JUDICIA

NATIELI SOUZA DA ROCHA, menor impúbere, representada por sua mãe **VERANI MARIA LIMA DA ROCHA MONTANA**, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade RG. nº. 000.551.971-SSP/MS., inscrita no CPF. sob nº. 489.267.951-87, residente e domiciliada na Rua Projetada B, nº. 205, Cohab Santa Rita, Paranaíba-MS., pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu(s) bastante(s) procurador(es), **Fidelcino Ferreira de Moraes**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-MS. sob n. 5.548; **Maria Lurdes Cardoso**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB-MS. sob o nº. 6.222-B, **Christiano Francisco da Silva Vitagliano**, brasileiro, casado, inscrito na OAB-MS. sob nº. 9.334, com escritório profissional na Rua Vigário Sales, nº.1401, Centro, em Paranaíba-MS., a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad-judicia, em qualquer Juízo Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outra até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, assinar termo de compromisso de inventariante, prestar primeiras e últimas declarações e assinar plano de partilha, nomear bens á penhora e assinar o respectivo termo, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta ou outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para representá-la nos autos do Inventário de Arnaldo de Souza e Silva.

Paranaíba, 12 de Novembro de 2.008.

Verani m. l. da R. Montana
VERANI MARIA LIMA DA ROCHA MONTANA

REPU.



BRASIL

BRASIL
PARANÁIBA - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

COMARCA DE PARANAÍBA

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO

Marlúcia Lopes da Silva Marques

2º Serviço Notarial e de Registro Civil das Pessoas Naturais

Procuração

Rua Visconde de Taunay, 1.045 - Centro - Fone: (67) 3668-2920 - 3668-1697 - CEP. 79.500-000 - Paranaíba-MS

PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO.-**OUTORGANTES:- CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA e VITOR HUGO DE SOUZA SILVA.-****PROCURADOR:- DR. ANTONIO DIAS DE ALMEIDA.-****DATA:- 13 DE FEVEREIRO DE 2009.-****S A I B A M,**

quantos este público instrumento de procuração virem que, aos treze (13) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e nove (2.009), nesta cidade de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, em 2.º Serviço Notarial, sito à Rua Visconde de Taunay, n.º 1.045, perante mim Notaria, compareceram como outorgantes, **CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA**, inscrito no CPF/MF. sob o n.º 043.743.321-89, com quatorze (14) anos de idade, nascido em 18/02/1994; e **VITOR HUGO DE SOUZA SILVA**, inscrito no CPF/MF. sob o n.º 043.742.481-29, com onze (11) anos de idade, nascido em 18/03/1997, ambos menores impúberes, neste ato representados pela sua mãe e tutora nata, **Maria Luiza da Silva Ferreira**, solteira, do lar, maior, capaz, portadora da Cédula de Identidade RG-n.º 001.511.199-SSP/MS., e inscrita no CPF/MF. sob o n.º 608.013.281-87, todos residentes e domiciliados na Rua 11 de Outubro, n.º 298, no Bairro Industrial de Lourdes, nesta cidade de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, e, pessoas conhecidas e identificadas, pelos documentos apresentados, por mim Notaria, que trato e dou fé. Por ela me foi dito que, por este Público Instrumento nomeia e constitui seu bastante procurador, o advogado, **DR. ANTONIO DIAS DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MS., n.º 2.720, com escritório profissional à Rua Wladislau Garcia Gomes, n.º 1.295, nesta cidade de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul; a quem confere amplos e gerais poderes para o foro em geral, com a cláusula "Ad-judicia e Extra Judicial", a fim de que, possa defender o interesse e direitos dos outorgantes, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição Pública, autarquia ou paraestatal, podendo propor contra quem de direito nas ações competentes e defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-o, fazer acordos, recorrer, receber e dar quitação, requerer inventário, firmar compromisso, prestar declarações, renunciar os direitos hereditários, receber citação, conferindo-lhe, poderes para receber quaisquer documentos, bem como substabelecer a presente com ou sem reservas de iguais poderes, se assim lhe convier, o que dará por firme e valioso e ratificará se necessário, e, ainda com o fim especial representá-los na ação de Inventário do Espólio de Arnaldo de Souza e Silva, conforme processo n.º 018.08.102041-1, que tramita pela 1ª Vara Cível do Foro de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, praticando quaisquer atos que forem necessários para o bom e desempenho do presente mandato. Assim disseram e dou fé. A pedido das partes contratantes lavrei este público instrumento de procuração a qual feita e sendo lida em alta e clara voz, acharam-na conforme, aceitaram, outorgaram e assinaram, dispensando a presença das testemunhas instrumentárias nos termos do provimento n.º 01/82 de 08/01/82 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, do que dou fé. Eu, Job Souto Silva, escrevente extrajudicial, que a digitei. Eu, Marlúcia Lopes da Silva Marques, Notaria que o fiz digitar e assina. (aa) Maria Luiza da Silva Ferreira, Maria Luiza da Silva Ferreira e Marlúcia Lopes da Silva Marques. N A D A M A I S.

Handwritten mark

O referido é verdade e dou fé. Emolumento R\$ 43,00; Funjecc. 10% R\$ 4,30 e Funjecc. 3% R\$ 1,29. Selo de Autenticidade - ACY. 24304.- Proc. 341.-



Maria Luiza da Silva Ferreira

Carlos Henrique de Souza Ferreira
Outorgante
Rep. Maria Luiza da Silva Ferreira

Maria Luiza da Silva Ferreira

Vitor Hugo de Souza Silva
Outorgantes
Rep. Maria Luiza da Silva Ferreira

Em test^o da Verdade
Paranaíba/MS, 13 de Fevereiro (02) de 2009.

Handwritten signature

Serviço Notarial e Registral Civil
Rob Gouto Silva
Auxiliar Judiciário
Paranaíba - MS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Handwritten notes and signatures in the top right corner.

Cartório do 2.º Ofício
Marlúcia Lopes da Silva Marques
Tabelião
CPF 79.500 - PARANAÍBA - MS

REGISTRO CIVIL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
COMARCA DE PARANAÍBA
MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
DISTRITO DE PARANAÍBA

Marlúcia Lopes Silva Marques
OFICIAL TABELIÃO DO REGISTRO CIVIL

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

CERTIFICO que, às fls. 209 - do livro A 56 - sob Nº de
Ordem 7.651 - foi lavrado o assento do nascimento de CARLOS HENRIQUE -
DE SOUZA FERREIRA .
do sexo masculino - de cor branca - nascido no dia 18 de
fevereiro(02) de mil novecentos noventa e quatro (1994).
às 3 horas e 10 minutos, em S.C. Misericórdia - Paranaíba - MS.
filho de Arnaldo de Souza e Silva e de Dona Maria Luiza de Silva Ferreira.
Sendo avós paternos Altamiro Souza e Silva e Dona Olga Maria de Silva
e avós maternos Manoel Nunes Ferreira e Dona Marie Luiza de Silva.
O assento foi lavrado em 29 de março-(03) - de 1994 tendo sido declarante
Os Pais.
e serviram de testemunhas as constantes do termo.
Observações: á margem nada consta.

O referido é verdade e dou fé.

PARANAÍBA MS- 25 de MARÇO(03) - de 19 94.

Handwritten signature of Marlúcia L. Silva Marques

1ª VIA
REGISTRO DO CIVIL

Isento de Multa Art. 3.º
da Lei n.º 6.216 de 11/11/75.

1ª Vara
Fls.
2003
2015





GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, DA PRODUÇÃO,
 DA INDÚSTRIA E DO TURISMO - SEPROTUR
 AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL - IAGRO



10/02/2009
 14:23:26
 Valdo

Comprovante de Saldo

Produtor: ESPOLIO ARNALDO DE SOUZA E SILVA
 Propriedade: FAZ CACHOEIRA II
 IE/CPF: 287051626
 Município: PARANAÍBA
 Região: PLANALTO
 Espécie: BOVINO

Vacinas: Vacina Moio: 29/05/2008 Vacina Reforço: 29/11/2007 Vacina Fevereiro:
 Vacina Novembro: 10/11/2008 Vacina Brucelose: 18/05/2007

Faixas							
Fêmeas				Machos			
0012	1224	2436	3600	0012	1224	2436	3600
0	8	25	0	0	0	0	0
Total Fêmeas:							28
Total Machos:							0
Total Geral:							28

Saldo constante em: 10/02/2009 14:23:26

PRODUTOR: O saldo, fornecido nesse comprovante, é meramente um indicativo do rebanho existente em sua ficha sanitária, devendo ser atualizado de acordo com o rebanho efetivamente existente e devidamente vacinado.

A falta de atualização de seu rebanho na IAGRO poderá comprometer futuros negócios de seu interesse, assim como é considerado infração às normas de defesa sanitária que sujeitará o infrator (ocultor) às penalidades previstas na legislação.



LAUDO DE AVALIAÇÃO

Eu, abaixo assinado, Duarte Gonçalves de Castro, Oficial de Justiça e Avaliador Judicial, nos Autos nº 018.08.102041-1, de Ação Inventário em que figuram como Herdeiro Inventariante Natiele Souza da Rocha, Maria Luiza da Silva Ferreira e como Inventariado Arnaldo de Souza e Silva, que se processa perante este Juízo da 1ª Vara Cível, em cumprimento ao mandado de Avaliação, procedi à avaliação dos seguintes bens a seguir descritos:

AVALIEI a) 1. Fêmeas: de 12 a 24 meses: 99, avaliado em R\$56.400,00; 2. Fêmeas de 24 a 36 meses: 100, avaliado em R\$73.000,00; 3. Fêmeas acima de 36 meses: 42, avaliado em R\$32.700,00; 4. Machos touros acima de 36 meses: 04, avaliado em R\$11.000,00.

b) 1/9 (Um nove avos), de 50%, de uma gleba de terras lavradas, com a área de 32,00,00 has, situado no imóvel Bebedouro, matrícula nº2.518 no CRI local, avaliado em R\$8.830,00;


c) 1/9 (Um nove avos) de 50%, de uma gleba de terras com a área de 14,28,00 has, situado no imóvel bebedouro, matrícula nº2.518 no CRI local, avaliado R\$3.940,00;

d) 1/9 (Um nove avos) de 50%, de uma gleba de terras lavrado e pastais com a área de 38,72,00 has, situado no imóvel bebedouro, matrícula nº2.520 no CRI local, avaliado em R\$10.730,00;

g) Um veículo marca FIAT, cor cinza, ano de fabricação e modelo 2008, placa HTA-2388, chassi nº9DB1582278609269, código renavan nº95539979, avaliado em R\$18.000,00.

E por haver dado cumprimento ao mandado de Avaliação dos bens acima descritos, que atingiram um montante de R\$214.600,00 (Duzentos e quatorze mil e seiscentos reais), que mandei digitar o presente laudo de avaliação, que vai devidamente assinado.

Paranaíba-MS, 31 de agosto de 2009.


Duarte Gonçalves de Castro
Oficial de Justiça e Avaliador

Atos: 08

Diligencias: 04

1189
 FL 1189

ANTONIO DIAS DE ALMEIDA
 OAB/MS Nº2.720
 Rua Wladislau Garcia Gomes, nº1.295
 Paranaíba Mato Grosso do Sul
 Fone-(067) 3668-2358.

EXMA.SRª. DRª. JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
 COMARCA DE PARANAÍBA MATO GROSSO DO SUL.

PROCESSO Nº018.08.102041-1

AÇÃO: INVENTARIO

REQUERENTES: MARIA LUIZA DA SILVA FERREIRA e Outros

Fls. 018.08.102041-1 00395

MARIA LUIZA DA SILVA FERREIRA,
 brasileira, Viúva, De Lar, portadora da Cédula de
 Identidade RG. nº00511199-SSP/MS., e inscrita no CPF/MF
 sob nº608.013.281-87, residente de domiciliada na Rua
 Onze de Outubro nº298, Bairro de Lourdes, em Paranaíba-
 MS., já nomeada inventariante, às fls.21, nos autos
 Ação de Inventário do espólio ARNALDO DE SOUZA E SILVA,
 feito nº018.08.102041-1, que tramita pela 1ª Vara Cível
 e respectivo Cartório e Comarca de Paranaíba-MS., por
 seu advogado in fine assinado, vem mui respeitosamente
 à presença de Vossa Excelência, apresentar as Últimas
 Declarações, dentro do prazo legal, pelos fatos e
 fundamentos Jurídicos nos termos que seguem:

Assinada

[19/11/15]

ANTONIO DIAS DE ALMEIDA
OAB/MS Nº2.720
Rua Wladislau Garcia Gomes, nº1.295
Paranaíba Mato Grosso do Sul
Fone -(067) 3668-2358.

-I-

O inventariado **ARNALDO DE SOUZA SILVA**, ele falecido no dia 11 de Novembro de 2008, na cidade de Paranaíba-MS., conforme comprova às certidão de Óbito às fls.05, qualificava-se como brasileiro, Amasiado, portador do CPF/MF nº408.816.241-15, residente e domiciliado na Rua Onze de Outubro nº298, Bairro Santo Antonio, em Paranaíba-MS., deixou o seguinte bens:

a-) Um rebanho bovino na quantidade de Duzentos e Quarenta e Cinco (245) animais entre machos e fêmeas, de várias idades, conforme discriminação abaixo:

Fêmeas: de 12 a 24 meses: = R\$56.400,00
 de 24 a 36 meses: =R\$73.000,00
 acima de 36 meses: = R\$32.700,00

Machos: acima de 36 meses 04= R\$11.000,00, todos avaliados em R\$173,100,00, (Cento e Setenta e Três Mil e Cem Reais), conforme consta no Auto de Avaliação as fls. 155;

b-) 1/9 (Um nove avos), de 50% (Cinquenta por cento), de uma gleba de terras lavradas, com a área de 32,00,00 has (Trinta e dois hectares, situada no imóvel "Bebedouro", neste município de Paranaíba-MS., matrícula nº2.518 folha 01/2.518, no Cartório do Registro de Imóveis local, avaliada em R\$8.830,00;

c-) 1/9 (Um nove avos), de 50% (Cinquenta por cento), de uma gleba de terras com a área de 14,28,00 has (quatorze hectares e vinte e oito ares), situada no imóvel "Bebedouro", neste município, no município de Paranaíba-MS. Matrícula nº2.518, folha 01/2.519, no Cartório de Registro de Imóveis local, avaliada em R\$3.940,00;

d-) 1/9 (Um nove avos) de 50% (Cinquenta por cento), de uma gleba de terras lavradas e pastais, com a área de 38,72,00 has (Trinta e Oito hectares e setenta e dois ares), situada no imóvel "Bebedouro",

Arreda:



ANTONIO DIAS DE ALMEIDA
OAB/MS Nº 2.720
Rua Wladislau Garcia Gomes, nº 1.295
Paranaíba Mato Grosso do Sul
Fone -(067) 3668-2358.

neste município de Paranaíba-MS. Matrícula nº 2.520, folha 01/2.520, no Cartório de Registro de Imóveis local, avaliada em R\$10.732,00. Registro de Imóveis local.

e-) Um veículo marca FIAT, cor cinza ano de fabricação 2008 modelo 2008, placa HTA-2388, de Paranaíba-MS., chassi nº 9DB1582278609269, Código Renavam nº 95539979, com avaliação fiduciária no Banco Finasa S/A, valor total R\$18.000,00.

-II-

Valor total dos bens..... R\$214.600,00
 a-) quinhão da Meira.....R\$107.300,00
 b-) quinhão dos herdeiros.....R\$ 35.766,66

Os Impostos foram recolhidos, conforme comprovam a Guia de Informação nº 014./2009, e o documento de Arrecadação Estadual no valor de R\$4.083,72 (Quatro Mil e Oitenta e Três Reais e Setenta e Dois Centavos).

Requer a inventariante, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo de Civil, sejam ouvidas as partes e Fazenda Pública sobre as últimas declarações no prazo de dez(10) dias, prosseguindo-se com a homologação da Partilha dos bens.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Paranaíba-MS., 27 de Fevereiro de 2010.

Antonio Dias de Almeida
ANTONIO DIAS DE ALMEIDA
OAB/MS Nº 2.720.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Paranaíba
1ª Vara Cível

de 2010

TERMO DE ÚLTIMAS DECLARAÇÕES

Autos nº 018.08.102041-1


Ação: Inventário


Inventariante (Ativo) Herdeiro: Maria Luiza da Silva Ferreira, Natiele Souza da Rocha

Inventariado: Arnaldo de Souza e Silva

Aos 22 de abril de 2010, nesta cidade e Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, compareceu a Inventariante, por seu bastante advogado e procurador o Dr. Antônio Dias de Almeida, sendo por este informado que vinha, nos termos da Lei e de acordo com a petição de fls.180/182, que desta fica fazendo parte integrante, apresentar as últimas declarações, na qualidade de inventariante do espólio de Arnaldo de Souza e Silva, ratificando as primeiras.

Eu,  Valéria Cristina de Lima Ferreira, Analista judiciário, o digitei, e eu,  Mauro Antonio Braga, Analista Judiciário, o conferi e subscrevi. Paranaíba (MS), 22 de abril de 2010


Larissa Ditzel Cordeiro Amaral
Juíza de Direito


Inventariante

ANTONIO DIAS DE ALMEIDA
 OAB/MS Nº 2.720
 Rua Wladislau Garcia Gomes, nº1.295
 Paranaíba Mato Grosso do Sul
 Fone(067) 3668-2358.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA
 DE PARANAÍBA MATO GROSSO DO SUL.

Processo nº018.08.102041-1

Ação: Inventário

Inventariante: Maria Luiza da Silva Ferreira

Inventariado: Arnaldo de Souza e Silva

PRO-24023011 16:05 018.08.102041-1 005051

MARIA LUIZA DA SILVA FERREIRA, brasileira, Viúva, Do Lar, portadora da Cédula de Identidade RG. nº00511199-SSP/MS., e inscrita no CPF/ME sob nº608.013.281-87, residente de domiciliada na Rua José Gonçalves de Oliveira nº681, Bairro Santo Antonio, em Paranaíba-MS., nomeada inventariante do espólio de ARNALDO DE SOUZA E SILVA, às fls.13, no feito nº018.08.102041-1, que tramita pela 1ª Vara Cível e respectivo Cartório da Comarca de Paranaíba-MS., por seus advogados in fine assinados, como representantes legal dos herdeiros, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho,

Arnaldo

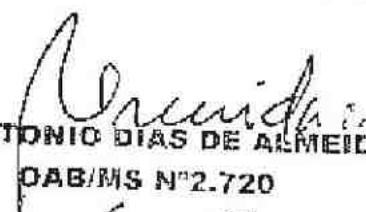
ANTONIO DIAS DE ALMEIDA
 OAB/MS Nº 2.720
 Rua Maristina Garcia Gomes, nº 1.205
 Paranaíba Mato Grosso do Sul
 Fone(067) 3468-2358.

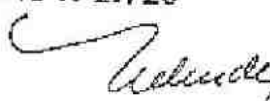
dizer que concordam com o PLANO DE PARTILHA apresentado,
 nos autos em epigrafe.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Paranaíba-MS., 23 de Março de 2011.


 ANTONIO DIAS DE ALMEIDA
 OAB/MS Nº 2.720


 MARIA DE LOURDES CARDOSO
 OAB/MS Nº 6.22.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE PARANAÍBA

Autos nº 018.08.102041-1

Inventário

Inventariante: Maria Luiza da Silva Ferreira

Inventariado: Arnaldo de Souza e Silva

Parecer do Ministério Público

MM. Juíza,

Maria Luiza da Silva Ferreira requereu abertura de inventário dos bens deixados pelo falecimento de seu companheiro **Arnaldo de Souza e Silva**, com fundamento nos artigos 987 e seguintes do Código de Processo Civil. Juntou os documentos necessários (fls. 04/12).

A menor **Natiele Souza da Rocha**, às fls. 15/16, devidamente representada por **Verani Maria Lima da Rocha Montana**, manifestou-se nos autos requerendo a sua habilitação.

A requerente foi nomeada inventariante (fls. 13), tendo prestado compromisso legal às fls. 21 e, às fls. 30/33, apresentando as primeiras declarações, devidamente instruída com a documentação pertinente (fls. 34/111).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE PARANAÍBA

123/124
129/130
136/137
139/141
143
147/148

A Fazenda Pública foi citada e apresentou manifestação às fls. 123/124, pugnando pelo recolhimento do ITCMD *causa mortis*, a apresentação das certidões negativas municipal, estadual e federal e a apresentação do formal de partilha.

A inventariante, tendo em vista o trâmite processual de investigação de paternidade, cujo resultado, segundo alegado, influiria no resultado deste, requereu a suspensão do presente feito (fls. 129/130). Juntou a documentação pertinente (fls. 131/133).

A herdeira, **Natiele Souza da Rocha**, devidamente representada por sua genitora, às fls. 136/137 postulou pelo recolhimento de seu quinhão do inventário, a fins de garantia o patrimônio da mesma.

Carreou aos autos, às fls. 139/141, parecer deste *Parquet*, manifestando-se favorável à avaliação dos bens do espólio, bem como pela reserva do respectivo quinhão da herdeira **Natiele Souza da Rocha**, consoante ideia vazado no art. 1001 do Código de Processo Civil.

Às fls. 143, decisão interlocutória emanada deste Douto Juízo, determinou que se reservasse em poder do inventariante o quinhão que satisfaça a habilitante.

Às fls. 147/148 a Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, manifestou-se pugnando pela intimação da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE PARANAÍBA

32
 27
 106

Inventariante para que esta procedesse a juntada das certidões negativas municipal, estadual e federal, apresentação do Plano de Partilha e recolhimento do tributo *causa mortis* sobre os bens inventariados.

A inventariante carreu aos autos às fls. 152/155 comprovante de pagamento do ITCMD.

Juntou-se aos autos, às fls. 159, o laudo de avaliação dos bens do espólio do inventariado. Às fls. 161/162 a inventariante concordou com este e a herdeira às fls. 165.

Acostou-se às fls. 180/182 as últimas declarações.

Em contraposto, a Fazenda Pública Estadual, pugnou pela apresentação do formal de partilha, com a especificação das porcentagens dos bens inventariados de cada um dos herdeiros (fls. 191).

Da mesma forma, às fls. 193/196 o **Ministério Público** pugnou pelo prosseguimento do feito, consoante solicitado pela Fazenda Pública Estadual.

Abriu-se prazo às partes para manifestarem-se sobre o plano de partilha, não tendo estas se manifestado.

Às fls. 213/220 a inventariante apresentou o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE PARANAÍBA

228
229
232

Plano de Partilha e, às fls. 228/229 a representante da herdeira Natiele Souza da Rocha manifestou concordância com o plano apresentado.

A Fazenda Pública manifestou-se às fls. 232 opinando pela homologação da partilha.

É o breve relato.

Os autos vieram para manifestação Ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que estão preenchidos os requisitos dispostos em Lei, dentre eles o pagamento do imposto de transmissão *causa mortis*, apresentação das certidões negativas fiscais, municipal, estadual e federal, bem como a apresentação do plano de Partilha e concordância da herdeira habilitada às fls. 15.

Ante o exposto, o Ministério Público, por meio de sua agente signatária, opina pela procedência do pedido inicial, declarando-se por sentença a partilha e cessão de direitos dos herdeiros, nos termos do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

Paranaíba, 06 de abril de 2011.

Juliana Nonato
1ª Promotora de Justiça

018.08.102041-1

Inventário / Jurisdição Contenciosa
Distribuição: Automática - 24/11/2008 08:48
1ª Vara Cível
(Av. Juca Pinhã, nº 270 Fax: (67) 3658-4400)
Controle: 2008/001172

Fl. 239

129

Intante: Maria Luiza da Silva Ferreira
Advogado: Antonio Dias de Almeida
Intante: Amaldo de Souza e Silva
Herdeiro: Natiele Souza da Rocha
Advogada: Maria Lurdes Cardoso
Advogado: Fidélino Ferreira de Moraes
RepreLegs: Verani Maria Lima da Rocha Montana e outros
Movimentações: 10/06/2011 - Trânsito em Julgado

Certifico e dou fé que em 27/5/2011, a r.sentença de fls.237 transitou em julgado.
Eu, _____ (Valéria Cristina de Lima Ferreira), Analista Judiciário, digitei.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Handwritten initials and a stamp in the top right corner.

CERTIDÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS Nº 856/2011

O lançador da Prefeitura Municipal de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, infra assinado, certifica, a pedido do interessado que, revendo os arquivos desta Municipalidade, neles verificou-se que em nome de: **ARNALDO DE SOUZA SILVA**

Não constam débitos relativos a Imposto e Taxas Municipais até a presente data.

Não eximindo o proprietário da quitação de débitos anteriores que porventura forem constados futuramente.

NÃO CONSTA REGISTRO DE IMÓVEIS.

Lançadoria da Prefeitura Municipal de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 21 de JUNHO de 2011

Beuze
 Visto do Chefe da Seção
 Idalva Alves de Souza Paes
 Matrícula nº 2359

Simone Aparecida Neto
 Matrícula nº 3250
 Expedidor(a)

CND negativada

Page 1 of 1



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

CERTIDÃO NEGATIVA TRIBUTÁRIA NÚMERO .: 91903/2011

Contribuinte .: **ESPOLIO ARNALDO DE SOUZA SILVA**
CPF .: **403.616.241-15**
Endereço .: **R. WLADISLAU G. GOMES,0001295-CENTRO**
Município .: **SANTA ISABEL-SP**

Certifico que, verificando os registros relativos aos controles de créditos do Estado, constatou-se que até a presente data não constam dívidas fiscais decorrentes de créditos tributários constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, pendentes de pagamento, em nome do contribuinte acima identificado. Fica entretanto, ressalvado o direito de o Estado de Mato Grosso do Sul apurar, constituir, inscrever e cobrar créditos tributários anteriores e posteriores, inclusive no período compreendido nesta certidão.

Esta certidão refere-se a situação fiscal do contribuinte do âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda e da Procuradoria-Geral do Estado.

Certidão expedida com base no art. 294 da Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1.997, emitida as 10:03:35 horas do dia 17/06/2011 (hora e data - MS).

Válida até sessenta dias a contar da data de sua expedição.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado de Fazenda (www.sefaz.ms.gov.br) ou da Procuradoria-Geral do Estado (www.pge.ms.gov.br),

e-mail: serviocab@fazenda.ms.gov.br
www.sefaz.ms.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil

**CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

NOME: ARNALDO DE SOUZA E SILVA
CPF: 403.616.241-15

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto da certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.
Emitida às 18:45:05 do dia 10/06/2011 <hora e data de Brasília>.
Válida até 07/12/2011.
Código de controle da certidão: 0EA6.76F2.0885.7E2D

Certidão emitida gratuitamente.

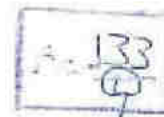
Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Arnaldo de Souza e Silva

Assinado digitalmente
por Arnaldo de Souza e Silva



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Paranaíba
1ª Vara Cível



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO – COMARCA DE PARANAÍBA

Em consequência e para que se faça o competente registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paranaíba, IAGRO e DETRAN local, mandou expedir o FORMAL DE PARTILHA, com 0133 páginas e por ela requer a todas as pessoas de justiça em princípio declaradas, que lhe dêem todo o devido cumprimento e a faça inteiramente cumprir, como nela se contém e declara. Eu, Cuffi (Valéria Cristina de Lima Ferreira), Analista Judiciário, o digitei, e subscrevi. Paranaíba (MS), 01 de julho de 2011.


Larissa Ditzel Cordeiro Amaral
Juíza de Direito



ANTONIO DIAS DE ALMEIDA
OAB/MS Nº2.720
Rua Wladislaw Garcia Gomes, nº1.295
Paranaíba Mato Grosso do Sul
Fone -(067) 3668-2358.

EXMA. SRª. DRª. JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PARANAÍBA MATO GROSSO DO SUL.

PROCESSO Nº018.08.102041-1

AÇÃO: INVENTARIO

REQUERENTES: MARIA LUIZA DA SILVA FERREIRA e Outros

F99 21027011 1432 913.03.120291-1 002377

MARIA LUIZA DA SILVA FERREIRA, brasileira, Viúva, Do Lar, portadora da Cédula de Identidade RG. nº00511199-SSP/MS., e inscrita no CPF/MF sob nº608.013.281-87, residente de domiciliada na Rua Onze de Outubro nº298, Bairro de Lourdes, em Paranaíba-MS., já nomeada inventariante, às fls.21, nos autos Ação de Inventário do espólio **ARNALDO DE SOUZA E SILVA**, feito nº018.08.102041-1, que tramita pela 2ª Vara Cível e respectivo Cartório e Comarca de Paranaíba-MS., por seu advogado in fine assinado, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar o **PLANO DE PARTILHA**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa expor e assim fica determinado:

Assinado:

224
96

ANTONIO DIAS DE ALMEIDA
OAB/MS Nº2.720
Rua Wladislau Garcia Gomes, nº1.295
Paranaíba Mato Grosso do Sul
Fone -(067) 3668-2358.

I-AUTOR DA HERANÇA

ARNALDO DE SOUZA SILVA, ele falecido no dia 11 de Novembro de 2008, na cidade de Paranaíba-MS., conforme comprova às certidão de Óbito às fls.05, qualificava-se como brasileiro, Amasiado, portador da Cédula de Identidade RG. nº199682-SSP/MS., e inscrito no CPF/MF nº408.816.241-15, residente e domiciliado na Rua Onze de Outubro nº298, Bairro Santo Antonio, em Paranaíba-MS.,

II- VIÚVA MEEIRA:

MARIA LUIZA DA SILVA FERREIRA, brasileira, Amasiada, Do Lar, portadora da Cédula de Identidade RG. nº00511199-SSP/MS., inscrita no CPF/MF sob nº608.013.281-87, residente e domiciliada Rua Onze de Outubro nº298, Bairro Santo Antonio, em Paranaíba-MS.

III-HERDEIROS:

1-CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA, brasileiro, solteiro, menor púbere, nascido no dia 18 de Fevereiro de 1994, residente e domiciliado na Rua Onze de Outubro nº 298, Bairro Santo Antonio, em Paranaíba-MS.

2-) VITOR HUGO DE SOUZA SILVA, brasileiro, solteiro, menor púbere, nascido no dia 18 de Março de 1997, residente e domiciliado na Rua Onze de Outubro nº298, Bairro Santo Antonio, em Paranaíba-MS.

3- NATIELE SOUZA DA ROCHA, brasileira, solteira, menor impúbere, nascida no dia 07 de fevereiro de 2000, inscrita no CPF/MF sob nº043.758.591-320-30, representada por sua mãe **VERANI MARIA LIMA DA ROCHA MONTANA**, brasileira,

Assinada:

215
2015

ANTONIO DIAS DE ALMEIDA
OAB/MS Nº2.720
Rua Wladislau Garcia Gomes, nº1.295
Paranaíba Mato Grosso do Sul
Fone -(067) 3668-2358.

casada, do lar, portadora da cédula de Identidade RG. nº000.551.971-SSP/MS., inscrito no CPF/MF sob nº489.267.951-87, ambas residentes e domiciliados na Rua Projetada B, nº825, Cohab Santa Rita de Cássia, em Paranaíba-MS.,

IV-BENS:

a-) Um rebanho bovino na quantidade de Duzentos e Quarenta e Cinco(245), foi vendido cento e Oitenta e Três (183) animais, em Alvará Judicial , feito nº018.09.101084-2, que tramitou pela 1ª Vara Cível e respectivo Cartório da Comarca de Paranaíba-MS., restaram Sessenta e Dois(62), animais entre machos e fêmeas, de várias idades, conforme discriminação abaixo:

Fêmeas: de 12 a 24 meses: 99 X 577,10= R\$57.132,90
 de 24 a 36 meses: 100 X 732,60 =R\$73.260,00
 acima de 36 meses: 42 X 820,00 = R\$34.440,00

Machos: acima de 36 meses: 4 X 2.780,00 = R\$11.200,00, todos avaliados em R\$176.032,90, (Cento e Setenta Mil e Trinta e dois Reais e Noventa Centavos), sendo 183 no valor de R\$129.000,00 e mais 62 no valor de R\$47.032,90.

b-) 1/27 de 50% (Cinquenta por cento), de uma gleba de terras lavradas, com à área de 32,00,00 has (Trinta e dois hectares, situada no imóvel "Bebedouro", neste município de Paranaíba-MS., matrícula nº2.518 folha 01/2.518, no Cartório do Registro de Imóveis local, avaliada em R\$8.835,84 (Oito Mil e Oitocentos e Trinta e Cinco Reais e Oitenta e Quatro Centavos);

c-) 1/27, de 50% (Cinquenta por cento), de uma gleba de terras com a área de 14,28,00 has (quatorze hectares e vinte e oito ares), situada no imóvel "Bebedouro", neste município,

Recebidário

(Handwritten signature)

ANTONIO DIAS DE ALMEIDA
OAB/MS Nº2.720
Rua Wladislau Garcia Gomes, nº1.295
Paranaíba Mato Grosso do Sul
Fone -(067) 3668-2358.

no município de Paranaíba-MS. Matrícula nº2.518, folha 01/2.519, no Cartório de Registro de Imóveis local, avaliada em R\$3.943,68 (Três Mil e Novecentos e Quarenta e Três Reais e Sessenta e Oito Centavos);

d-) 1/27 de 50% (Cinquenta por cento), de uma gleba de terras lavradas e pastais, com a área de 38,72,00 has (Trinta e Oito hectares e setenta e dois ares), situada no imóvel "Behedouro", neste município de Paranaíba-MS. Matrícula nº2.520, folha 01/2.520, no Cartório de Registro de Imóveis local, avaliada em R\$10.732,80, (Dez Mil e Setecentos e Trinta e Dois Reais e Oitenta Centavos);

e-) Um veículo marca FIAT, cor cinza ano de fabricação 2008 modelo 2008, placa HTA-2388, de Paranaíba-MS., chassi nº9DB1582278609269, Código Renavam nº96539979, com avaliação fiduciária no Banco Finasa S/A, valor total R\$18.380,00 (Dezoto Mil e Trezentos e Oitenta Reais), abatendo o débito de R\$13.749,00 (treze Mil e Setecentos e Quarenta e Nove Reais), ficam um crédito de R\$4.631,00 (Quatro Mil e Seiscentos e Trinta e Um Reais).

O valor total dos Imóveis Rurais descritos nas alíneas "b", "c" e "d", somam o total de R\$23.512,32 (Vinte e Três Mil e Quinhentos e Doze Reais e Trinta e Dois Centavos), mais o crédito do veículo descrito na alínea "g", no valor de R\$4.631,00 (Quatro Mil e Seiscentos e Trinta e Um Reais), somam um total de R\$28.131,00 (Vinte e Oito Mil e Cento e Trinta e Um Reais).

V- DESPESAS PAGAS PELA INVENTARIANTE
COM O INVENTÁRIO e OUTRAS DÍVIDAS PAGAS:

- Distribuição do Inventário.....R\$ 103,62
 -Imposto ITCD.....R\$4.083,72

(Handwritten signature)

ANTONIO DIAS DE ALMEIDA
OAB/MS Nº2.720
Rua Wladislau Garcia Gomes, nº1.295
Paranaíba Mato Grosso do Sul
Fone -(067) 3668-2358.

-Dividas do Falecido 50%.....R\$4.569,16
 Honorários 50%.....R\$3.000,00
 -Aluguel de Pastos:
 -Adalto Souza Silva 50%.....R\$ 750,00,
 -Antonio D. Carneiro 50%.....R\$ 675,00
 João Franco de Souza 50%.....R\$ 470,00
 Total.....R\$13.651,50.

VI- DINHEIRO DEPOSITADO EM CONTA JUDICIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL SOB CONTA Nº189481, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PARA CARLOS, VITOR e NATIELE SENDO 1/3 PAR CADA HERDEIRO:

- CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA..... R\$21.500,00
 - VITOR HUGO DE SOUZ SILVA.....R\$21.500,00
 - NATIELE SOUZA DA ROCHA.....R\$21.500,00
 Total Depositado.....R\$64.500,00

VII- Valor Total dos bens..... R\$217.925,22
 VIII- Menos a Divida do Carro.....R\$ 13.749,00
 IX- Valor dos Bens com abatimento da divida.....R\$204.176,22
 X- Valor do Quinhão da Meeira.....R\$102.088,11
 XI- Mais o Crédito da Meeira, no item V.....R\$ 13.651,50
 XII- Soma da Meeira.....R\$115.739,61
 XIII- Valor do Quinhão dos Herdeiros.....R\$102.088,11
 XIX-Menos o Crédito da Meeira, no item V.....R\$ 13.651,50
 XX- saldo.....R\$ 88.436,61
 XXI- Valor dos quinhões dos HerdeirosR\$ 29.478,87
 para cada.

VII- Pagamentos:

a-) **MARIA LUIZA DA SILVA FERREIRA,**
 brasileira, Amasiada, Do Lar, portadora da Cédula de Identidade

Este documento foi protocolado em 23/07/2015 às 16:53, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0802899-83.2014.8.12.0018 e código 27C17F3.

218
138

ANTONIO DIAS DE ALMEIDA
OAB/MS Nº2.720
Rua Wladislau Garcia Gomes, nº1.295
Paranaíba Mato Grosso do Sul
Fone -(067) 3668-2358.

RG. nº00511199-SSP/MS., inscrita no CPF/MF sob nº608.013.281-87, residente e domiciliada Rua Onze de Outubro nº298, Bairro Santo Antonio, em Paranaíba-MS. receberá em pagamentos de seu quinhão sessenta e dois(62) bovinos descrito na alínea "a", do Item IV, e o veículo Uno descrito na alínea "e", todos do Item IV, no valor de R\$102.088,11 e mais o crédito de pagamento de dívidas do falecido e do espólio, no valor de R\$13.651,50, somando um total de R\$115.739,61 (Cento e Quinze Mil e Setecentos e Trinta e Nove Reais e Sessenta e um Centavos);

b-) **CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA**, brasileiro, solteiro, menor púbere, nascido no dia 18 de Fevereiro de 1994, residente e domiciliado na Rua Onze de Outubro nº 298, Bairro Santo Antonio, em Paranaíba-MS., receberá em pagamentos de seu quinhão 1/27 (Um Vinte Avos) de 50%(Cinquenta por cento) dos Imóveis Rurais, descrito nas alíneas "b", "c" e "d" do Item IV, no valor de R\$7.837,44 (Sete Mil e Oitocentos e Trinta e Sete Reais e Quarenta e Quatro Centavos), e mais o valor de R\$141,43 (Cento e quarenta e Treis Reais e Quarente Três Centavos), dando um total de R\$7.978,87, (Sete Mil e Novecentos e Setenta e Oito Reais e Oitenta e Sete Centavos), e 1/3 do valor de R\$64.500,00 que encontra depositado na Sob Conta do Tribunal de Justiça, no valor de R\$21.500,00 (Vinte e Um Mil e Quinhentos Reais), somando o valor de R\$29.478,87 (Vinte Nove Mil e Quatrocentos e Setenta e Oito Reais e Oitenta e Sete Centavos);

c-) **VITOR HUGO DE SOUZA SILVA**, brasileiro, solteiro, menor púbere, nascido no dia 18 de Março de 1997, residente e domiciliado na Rua Onze de Outubro nº298, Bairro Santo Antonio, em Paranaíba-MS., receberá em pagamentos de seu quinhão 1/27 (Um Vinte Avos) de 50%(Cinquenta por cento) dos Imóveis Rurais, descrito nas alíneas "b", "c" e "d" do Item IV, no valor de R\$7.837,44 (Sete Mil e Oitocentos e Trinta e Sete Reais e Quarenta e Quatro Centavos), e mais o valor de R\$141,43

Pericula

219
Lg

ANTONIO DIAS DE ALMEIDA
OAB/MS Nº2.720
Rua Wladislau Garcia Gomes, nº1.295
Paranaíba Mato Grosso do Sul
Fone -(067) 3668-2358.

(Cento e quarenta e Três Reais e Querente Três Centavos), dando um total de R\$7.978,87, (Sete Mil e Novecentos e Setenta e Oito Reais e Oitenta e Sete Centavos), e 1/3 do valor de R\$64.500,00 que encontra depositado na Sob Conta do Tribunal de Justiça, no valor de R\$21.500,00 (Vinte e Um Mil e Quinhentos Reais), somando o valor de R\$29.478,87 (Vinte Nove Mil e Quatrocentos e Setenta e Oito Reais e Oitenta e Sete Centavos);

d-) **NATIELE SOUZA DA ROCHA**, brasileira, solteira, menor impúbere, nascida no dia 07 de fevereiro de 2000, inscrita no CPF/MF sob nº043.758.591-320-30, conforme comprova documentos às fls. 18/19, receberá em pagamentos de seu quinhão 1/27 (Um Vinte Avos) de 50%(Cinquenta por cento) dos Imóveis Rurais, descrito nas alíneas "b", "c" e "d" do Item IV, no valor de R\$7.837,44 (Sete Mil e Oitocentos e Trinta e Sete Reais e Quarenta e Quatro Centavos), e mais o valor de R\$141,43 (Cento e quarenta e Três Reais e Querente Três Centavos), dando um total de R\$7.978,87, (Sete Mil e Novecentos e Setenta e Oito Reais e Oitenta e Sete Centavos), e 1/3 do valor de R\$64.500,00 que encontra depositado na Sob Conta do Tribunal de Justiça, no valor de R\$21.500,00 (Vinte e Um Mil e Quinhentos Reais), somando o valor de R\$29.478,87 (Vinte Nove Mil e Quatrocentos e Setenta e Oito Reais e Oitenta e Sete Centavos);

Requer que sejam transferido os valores de R\$64.500,00 (Sessenta e Quatro Mil e Quinhentos Reais), da Caixa Econômica Federal Sob Conta Nº189481, do Tribunal de Justiça para a conta dos menores, sendo para **CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA**, o valor de R\$21.500,00 (Vinte e Um Mil e Quinhentos Reais), para **VITOR HUGO DE SOUZA SILVA**, o valor de R\$21.500,00 (Vinte e Um Mil e Quinhentos Reais), e **NATIELE SOUZA DA ROCHA**, o valor de R\$21.500,00 (Vinte e Um Mil e Quinhentos Reais), assim como que seja homologada o Plano de Partilha.

Assinado:

200
692

ANTONIO DIAS DE ALMEIDA
OAB/MS Nº2.720
Rua Wladislau Garcia Gomes, nº1.295
Paranaíba Mato Grosso do Sul
Fone -(067) 3668-2358.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Paranaíba-MS., 17 de Fevereiro de 2011.

Antonio Dias de Almeida
ANTONIO DIAS DE ALMEIDA
OAB/MS Nº 2.720.

Maria de Lourdes Cardoso
MARIA DE LOURDES CARDOSO
OAB/MS Nº6.222.

8

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - MS Nº 7177920324
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA: COD RENAVAM: RCTRC: EXERCÍCIO:
 1 955339979 XXXXXXXXXXXX 2008

NOME/ENDEREÇO:
 ARNALDO DE SOUZA E SILVA
 R VISCONDE DE TAUNAY 920
 SANTO ANTONIO
 79500000-PARANAIBA-MS

CPF/CGC: PLACA:
 40361624115 HTA2388

PLACA ANT./UF: CHASSI:
 INICIAL/MS 98D158227B6092769

ESPECIE TIPO: COMBUSTÍVEL:
 PAS AUTOMOVEL ALCOOLASAS

MARCA/MODELO: ANO FAB: ANO MOD:
 FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX 2008 2008

CAP/CILIND: CATEGORIA: COR PREDOMINANTE:
 1766CV PARTIO CINZA

COTA UNICA: VEIC. COTA UNICA: VENC./COTAS:
 ISENTO DECRETO 9918/00 1º *****
 2º *****
 3º *****

FAXA/PLA: TIPO/CELAMENTO/COTAS:
 MOTOR: 146E1011*8059641* PAGO

DATA DE PAGAMENTO:
 OBSERVAÇÕES

ALICIAÇÃO FIDUCIARIA
 BANCO FINASA S/A

LOCAL: DATA:
 PARANAIBA-MS 03/03/08

1º Serviço Notarial e Registral
 Ana Aleira de Freitas
 Escrivã Extraoficial
 Paranaíba - MS

**VÁLIDO SOMENTE COM
 SELO DE AUTENTICIDADE**

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULO AUTOMOTOR
 DE VIA TERRESTRE OU POR SUA CARGA, APRESSO TRANSPORTADAS OU NAV. SEGURO DPVAT

MS Nº 7177920324 **BILHETE DE SEGURO DPVAT**

NOME/ENDEREÇO:
 ARNALDO DE SOUZA E SILVA
 R VISCONDE DE TAUNAY 920
 SANTO ANTONIO
 79500000-PARANAIBA-MS

CPF/CGC: PLACA:
 40361624115 HTA2388

BILHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVÊNIO

MS Nº 7177920324 EXERCÍCIO: DATA EMISSÃO:
 2008 03/03/08

NOME/ENDEREÇO:
 ARNALDO DE SOUZA E SILVA
 R VISCONDE DE TAUNAY 920
 SANTO ANTONIO
 79500000-PARANAIBA-MS

VIA: CPF/CGC: PLACA:
 1 40361624115 HTA2388

COD. RENAVAM: MARCA/MODELO:
 955339979 FIAT/UNO MILLE FIRE FLE

ANO FAB: CM UNIC: CHASSI:
 2008 1 98D158227B6092769

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$): IDP (R\$): PRÊMIO TOTAL (R\$):

PAGO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DO 1º OFÍCIO
AUTENTICACÃO
 presente fotocópia compare com o original
 Paranaíba, 14 de setembro de 2008.

ALN 79492 Notário

Este documento foi protocolado em 23/07/2015 às 16:53, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0802899-83.2014.8.12.0018 e código 27C17F3.

Bradesco | 237-2 | 23794.15009 93674.407312 120/1.340009 2 41620000042100

LOCAL DE REGISTRO: 28/02/2009

PAGANTE: PREF. AGÊNCIA BRADESCO ATE O VENCIMENTO. APÓS SOMENTE NAS AGÊNCIAS BRADESCO

CLIENTE: BANCO FINASA S/A - REDE FIAT

DATA DO PAGAMENTO: 29/02/2009

VALOR: 421,00

ESTRUC. DOC. CONTR. S

QUANTIDADE: 1

VALOR: 421,00

INSTRUÇÕES: (todas as informações sobre boletim de inclusão responsabilizadas ao cobrador)

APÓS O VOTO, CUBRIR A MULTA 1 (IMPUNDA DE ATRASO)

MULTA: R\$ 3,24

MULTA IMPUNDA DE ATRASO R\$ 1,80

APÓS O VOTO, PASTO NO BRADESCO ATE 30/07/2009

CUMPRIDA O VOTO DOCTO= 1% PARCELA + TABIF ADH

(R\$ 117,80 + 3,90) = R\$ 121,70

CORREÇÃO COMEÇA CONTINUAL

VALORES EXPRESSOS EM REAIS

ARNALDO DE SOUZA E SILVA

PRCM ADO LOJA 00379

RUA 11 DE OUTUBRO ULSBUJ CASA 36.7440731-7

72900-000 SANTO ANTONIO PAPANABA MG 35.729.0011

12/36

Autenticação Mercantil - Ficha de Compensação

000050

12/36
 2
 H/O
 06

BRANCO	421,00	12/36	ARNALDO DE SOUZA E SILVA
NUMERO	09/3674/407312-4	NUMERO	0001367440731-7
Ficha do Sacado - Autenticação Mercantil no verso			

417.168 0845 0691063 106 933 8981492



aFINASA

Trabalhe com a gente
 em tempo integral
 (60) 3001.1000



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Paranaíba
1ª Vara Cível

13-01-15
 13-01-15
 13-01-15

- Um veículo marca FIAT, cor cinza, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa HTA-2388, de Paranaíba-MS, chassi nº 9DB1582278609269, Código Renavam nº 95539979, com avaliação fiduciária no Banco Fina S/A, valor total R\$ 18.360,00, em anexo junta xerox do Certificado do Veículo.

Viúva meeira:

Maria Luiza da Silva Ferreira, Brasileira, Amasiada, De Lar, portadora da CI/RG nº 00511199-SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob o nº 608.013.281-87, residente e domiciliada na Rua Onze de Outubro, nº 298, Bairro Santo Antônio, em Paranaíba-MS.

Herdeiros:

- **Carlos Henrique de Souza Ferreira**, Brasileiro, solteiro, menor púbere, nascido no dia 18 de fevereiro de 1994, residente e domiciliado na Rua Onze de Outubro, nº 298, Bairro Santo Antônio, em Paranaíba-MS;
- **Vitor Hugo de Souza Silva**, brasileiro, solteiro, menor impúbere, nascido no dia 18 de março de 1997, residente e domiciliado na Rua Onze de Outubro, nº 298, Bairro Santo Antônio, em Paranaíba-MS;
- **Natiele Souza da Rocha**, brasileira, solteira, menor impúbere, nascida no dia 07 de fevereiro de 2000, inscrita no CPF nº 043.758.591-320-30

Dívidas:

Valor R\$ 13.749,00 (Treze mil, setecentos e quarenta e nove reais), referente ao financiamento do veículo Fiat, Placa HTA-2388.

Eu, Valéria Cristina de Lima Ferreira, (Escrivente Judicial), o digitei, e eu, Mattéo Antonio Braga, (Escrivão Judicial), o confereci e subscrevi. Paranaíba (MS), 25 de fevereiro de 2015.

Mário José Esbalqueiro Júnior
 Juiz de Direito em Substituição Legal

Requis da
 Inventariante

Fidelcino Ferreira de Moraes



Maria Lurdes Cardoso

ADVOGADOS

Christiano P.S. Vitagliano

1ª Vara

Civ.

Vol. 1

[Handwritten signatures and initials]

Exma.Sra.Juizá de Direito da 1ª. Vara Cível da Comarca de Paranaíba – MS.

PRO 0803009 1555 6-6-09-102041-1 005604

Processo nº. 018.08.102041-1

NATIELI SOUZA DA ROCHA, representada por sua mãe, qualificadas nos autos do Inventário dos bens deixados por falecimento de **Arnaldo de Souza Silva**, feito supramencionado, por sua advogada infra-assinada, vem a presença de V.Exa. **concordar** com as primeiras declarações, aguardando os demais atos processuais.

Nestes termos.
P.Deferimento.
Paranaíba, 03 de março de 2009.

[Handwritten signature]
Maria Lurdes Cardoso
OAB-MS.6.222-B

21/07/2015
 Valério

ANTONIO DIAS DE ALMEIDA
OAB/MS Nº 2.720
Rua Wladislau Garcia Gomes, nº1.295
Paranaíba Mato Grosso do Sul
Fone(067) 3668-2358.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
 COMARCA DE PARANAÍBA MATO GROSSO DO SUL.

Processo nº018.08.102041-1

Ação: Inventário

Inventariante: Maria Luiza da Silva Ferreira

Inventariado: Arnaldo de Souza e Silva

0802899-83.2014.8.12.0018
 018.08.102041-1 Nº4912

MARIA LUIZA DA SILVA FERREIRA,
 Brasileira, Viúva, De Lar, portadora da Cédula de
 Identidade RG. nº00511199-SSP/MS., e inscrita no CPF/MF
 sob nº608.013.281-87, residente de domiciliada na Rua
 Onze de Outubro nº298, Bairro de Lourdes, em Paranaíba-
 MS., nomeada inventariante do espólio de ARNALDO DE
SOUZA E SILVA, às fls.13, no feito nº018.08.102041-1,
 que tramita pela 1ª Vara Cível e respectivo Cartório da
 Comarca de Paranaíba-MS., por seu bastante procurador e
 advogado que esta subscreve, vem mui respeitosamente à
 presença de Vossa Excelência, como procurador dos

Assinado:

112
1ª Vara
Cível
Paranaíba

ANTONIO DIAS DE ALMEIDA
OAB/MS Nº 2.720
Rua Wladislau Garcia Gomes, nº1.295
Paranaíba Mato Grosso do Sul
Fone(067) 3668-2358.

herdeiros, concordar pelos os mesmos com as primeiras
declarações apresentadas às fls. 30/33.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Paranaíba-MS., 24 de março de 2009.


Dr. Antonio Dias de Almeida
OAB/MS N.º 2720



EXMA. SR^a. DR^a. JUIZA DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PARANAÍBA MATO GROSSO DO SUL.

PROCESSO Nº 018.08.102041-1

AÇÃO: INVENTÁRIO

INVENTARIADO: ARNALDO DE SOUZA E SILVA

INVENTARIANTE: MARIA LUIZA DA SILVA FERREIRA

FEB 2009 16:53 018.08.102041-1 01772

MARIA LUIZA DA SILVA FERREIRA,
brasileira, Viúva, Do Lar, portadora da Cédula de
Identidade RG. nº 00511199-SSP/MS., e inscrita no
CPF/MF sob nº 608.013.261-87, residente e domiciliada
na Rua Onze de Outubro nº 298, Bairro de Lourdes, em
Paranaíba-MS., já nomeada inventariante, às fls. 21,
nos autos Ação de Inventário do espólio ARNALDO DE
SOUZA E SILVA, feito nº 018.08.102041-1, que tramita
pela 2^a Vara Cível e respectivo Cartório e Comarca de
Paranaíba-MS., por seu advogado in fine assinado,
vem mui respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, requerer junta da Guia de INFORMAÇÃO
Nº 014/2009 e comprovante de Pagamento do Imposto de
Causa Mortis "ITCD", no valor de R\$4.083,72, (Quatro
Mil e Oitenta e Treis Reais e Setenta e Dois
Centavos), devidamente recolhido no prazo da Lei, no
dia 13 de Fevereiro de 2009.

Assinada:



144
Fls. Nº 263

Nestas Termos,

Pede Deferimento.

Paranaíba-MS., 24 de Agosto de 2008.

Antonio Dias de Almeida
ANTONIO DIAS DE ALMEIDA
OAB/MS Nº 2.720.

 ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA		GULA DE INFORMAÇÃO Nº 014 / 2.009 IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" E DOAÇÃO DE QUISQUER BENS E DIRETOS-ITCD			
		NATUREZA DA OPERAÇÃO		(X) INVENTÁRIO (Causa Mortis)	
INVENTARIANTE OU DONATÁRIO Maria Luiza da Silva Ferreira				CPF 508.013.281-87	
ENDEREÇO Rua Onze de Outubro, 298, Bairro de Lourdes					
CIDADE Paranaíba		ESTADO MS		CEP 79.500-000	
ESPÓLIO OU DOADOR Arnaldo de Souza e Silva				CPF 403.618.241-15	
CIDADE Paranaíba		ESTADO MS		CEP 79.500-000	
PROCESSO 018.08.102041-1	VARA DE FAMÍLIA 1ª Vara Cível	COMARCA Paranaíba	DATA DO ÓBITO 11/11/2008	INÍCIO DO INV. 24/11/2008	HOMOLOGAÇÃO
DESCRIÇÃO DOS BENS					
a) 1/9 (um nove avos), de 50% (cinquenta por cento), de uma gleba de terras lavradas com a área de 32,00,00 has (trinta e dois hectares), situada no imóvel "Bebedouro", neste município. Matrícula nº 2.518, folha 01/2.518, no Cartório do Registro de Imóveis local; R\$ 8.835,84					
b) 1/9 (um nove avos), de 50% (cinquenta por cento), de uma gleba de terras com a área de 14,28,00 has (quatorze hectares e vinte e oito ares), situada no imóvel "Bebedouro", neste município. Matrícula nº 2.519, folha 01/2.519, no Cartório do Registro de Imóveis local; R\$ 3.943,68					
c) 1/9 (um nove avos), de 50% (cinquenta por cento), de uma gleba de terras lavradas e pastais, com a área de 38,72,00 has (trinta e oito hectares e setenta e dois ares), situada no imóvel "Bebedouro", neste município. Matrícula nº 2.520, folha 01/2.520, no Cartório do Registro de Imóveis local. R\$10.732,80					
d) BOVINOS: Fêmeas: 12 a 24 meses: 99 x R\$ 577,10 = R\$ 57.132,90 24 a 36 meses: 100 x R\$ 732,60 = R\$ 73.260,00 acima de 36 m.: 42 x R\$ 820,00 = R\$ 34.440,00 Machos: Acima de 36 m.: 4 X R\$ 2.700,00 = R\$ 11.200,00					
e) Um veículo, Fiat Uno Mille Fire Flex, ano/modelo 2008, cor cinza, placas HTA-2388, de Paranaíba-MS, chassi nº 9DB1582278609269, Código Renavam nº 955339979, com alienação fiduciária no Banco Finasa S/A.. V ALOR TOTAL R\$ 18.380,00 DIVIDAS ESPOLIO: R\$ 13.749,00 referente ao financiamento do veículo Fiat Placa HTA-2388.					
DATA DA EMISSÃO 12 / 02 / 2009				R.G. Nº 230.009 SSP/MT	
				CPF Nº 066.725.811-00	
ASSINATURA 				DESCRIÇÃO DOS BENS (CONTINUAÇÃO)	

Este documento foi protocolado em 23/07/2015 às 16:53, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0802899-83.2014.8.12.0018 e código 27C17F3.

VALOR TOTAL ATRIBUÍDO AOS BENS

Fica expressamente ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual rever de Ofício os valores dos bens aqui declarados, e cobrar eventuais diferenças de tributos, uma vez que os cálculos procedidos neste documento tomaram por base, única e exclusivamente, as informações prestadas pelo declarante sendo, portanto, as mesmas, de sua inteira responsabilidade (art. 149 do Código Tributário Nacional - CTN e art. 1034 § 2º do Código de Processo Civil Brasileiro - CPC).

Ressalte-se que o recolhimento do tributo, efetuado, tomando-se por base os valores declarados neste documento, não caracteriza a homologação prevista no art. 150 do CTN e, tampouco, a avaliação administrativa prevista no art. 127 e Incisos da Lei Estadual n. 1810/1997

PARA USO DA REPARTIÇÃO**GUIA DE INFORMAÇÃO DE ITCD "CAUSA MORTIS" Nº 014/2009**

VALOR TOTAL DOS BENS	R\$ 217.935,22
DIVIDAS DO ESPOLIO	R\$ 13.749,00
TOTAL DO MONTE	R\$ 204.186,22
MEACÃO	R\$ 102.093,11
ITCD 4%	R\$ 4.083,72

Paranaíba, 13 de fevereiro de 2.009

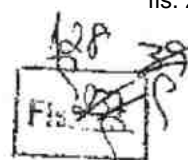


Miguel Protásio de Freitas
A/E - MAT. 17.920-6

Nos termos do art. 128 da Lei Estadual n. 1810/1997, fica ressalvado, no prazo de 10(dez) dias a contar desta data, o direito de o contribuinte impugnar, junto ao Setor competente da SEFAZ-MS, os cálculos constantes nesta guia.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Paranaíba
1ª Vara Cível



Autos nº 018.08.102041-1

Ação: Inventário

Inventariante (Ativo) Herdeiro: Maria Luiza da Silva Ferreira, Natiele Souza da Rocha

Inventariado: Arnaldo de Souza e Silva

VISTOS etc.

Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 213/220 celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados por **ARNALDO DE SOUZA E SILVA**, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erros ou omissões e resguardados os interesses da Fazenda Pública e de eventual terceiro prejudicado.

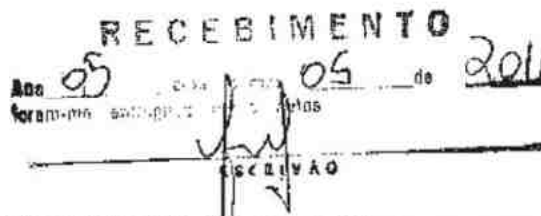
Após o trânsito em julgado desta decisão e renovadas as certidões fiscais vencidas, expeça-se o respectivo formal, entregando-o à inventariante ou seu procurador, mediante certidão nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações necessárias.

Paranaíba, 04 de maio de 2011.

Larissa Ditzel Cordeiro Amaral
Juíza de Direito





Estado do Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Paranaíba
1ª Vara Cível

Autos 0802899-83.2014.8.12.0018

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Arnaldo de Souza Silva, Espólio, Natiele Souza da Rocha

Executado: HSBC Banco Brasil S.A Banco Múltiplo

Vistos etc.

Aguarde-se julgamento dos autos em apenso.

Paranaíba-MS, 04 de setembro de 2015.

Nária Cassiana Silva Barros
Juíza de Direito